



35^a Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035053
03/10/2011

Sumário Executivo Nossa Senhora Aparecida/SE

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 17 Ações de Governo executadas no município de Nossa Senhora Aparecida - SE em decorrência da 035^a Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 17/10/2011 a 21/10/2011.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:	
População:	8508
Índice de Pobreza:	43,15
PIB per Capita:	R\$ 5.663,19
Eleitores:	5736
Área:	340 km ²

Fonte: Sítio do IBGE

e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral da União		1	Não se aplica.
Ministério da Educação	Brasil Escolarizado	3	R\$ 136.280,41
	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	2	R\$ 326.000,00
Totalização Ministério da Educação		6	R\$ 462.280,41
Ministério da Saúde	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 77.731,24
	Atenção Básica em Saúde	2	R\$ 1.230.643,26
	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 222.633,89
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
	Totalização Ministério da Saúde	5	R\$ 1.531.008,39
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Erradicação do Trabalho Infantil	1	R\$ 87.000,00
	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
	Proteção Social Básica	1	R\$ 180.000,00
	Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família	2	R\$ 3.282.468,75
	Totalização Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	5	R\$ 3.549.468,75
Totalização da Fiscalização		17	R\$ 5.542.757,55

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 17/11/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Nossa Senhora

Aparecida/SE, no âmbito do 035º Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.
 3. Sobreleva, dentre as constatações, a deficiência na atuação das instâncias de controle social das áreas de Assistência Social (caracterizada pela ausência de fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social), Educação (destacando-se que, mesmo havendo registro em ata da aquisição de gêneros alimentícios por preços superiores aos de mercado, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar não adotou providências junto à Prefeitura) e Saúde (comprovada pela falta de fiscalização do Conselho Municipal de Saúde na gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde).
 4. Situação detectada, causadora de dano ao erário, na execução de Programas dos Ministérios da Saúde e da Educação diz respeito à ocorrência de sobrepreço, tanto na aquisição de medicamentos, material odontológico e cirúrgico, quanto de gêneros alimentícios para os alunos da educação básica.
 5. Ademais, quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, há indicativo de fraude na aquisição de gêneros alimentícios de agricultores que sequer cultivavam os produtos supostamente vendidos por eles.
 6. No que pertine ao Programa de Saúde da Família, constatou-se o descumprimento da jornada de trabalho de profissionais das Equipes de Saúde da Família, prejudicando, por conseguinte, o atendimento à população.
 7. Finalmente, em relação ao Bolsa Família, o cotejamento da folha de pagamentos da própria Prefeitura Municipal com o CadÚnico revelou servidores municipais, beneficiários do Programa, com renda familiar superior à permitida, obstruindo, portanto, a disponibilização do benefício a outras famílias que, de fato, estejam em situação de pobreza.
-

Presidência da República
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno



35^a Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035053
03/10/2011

Relatório Nossa Senhora Aparecida/SE

1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 18/12/2009 a 13/03/2012:

- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola
- * Censo Escolar da Educação Básica
- * Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

Relação das constatações da fiscalização:

1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas
1.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os

recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116091	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Não se Aplica	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 81.312,00
Objeto da Fiscalização: Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.	

1.1.1.1 Constatação

Quantitativo de nutricionistas insuficiente e em desacordo com a Resolução CFN n.º 465/2010.

Fato:

Conforme documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, o Município possui apenas 01 nutricionista responsável pelo PNAE, conforme contrato celebrado em 03 de janeiro de 2011.

Considerando-se que, conforme censo escolar 2010, constante no sítio <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>, o Município possuía 1.623 alunos, sendo 263 alunos na educação infantil e 1.360 nos ensinos fundamental e EJA, a quantidade de nutricionistas, de acordo com o artigo 10 da Resolução CFN n.º 465/2010, de 23/08/2010, deveria ser de 04, com carga horária técnica semanal mínima de 30 horas cada um, conforme tabela abaixo:

Categoria	Nº de alunos	Critério	Nº de Nutricionistas
Educação Infantil (creches + pré-escola)	263	01 para cada 500 alunos ou fração	1
Educ. Fundamental + EJA	1.360	01 RT + 02 QT para um número de alunos entre 1.001 e 2.500	3
TOTAL	1.623		4

A responsabilidade pela falha apontada é da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

Atribui-se também a responsabilidade ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.”

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que a este item, informamos que a municipalidade já tem uma nutricionista atuando junto ao Programa Nacional de Merenda Escolar, como é de conhecimento dos técnicos da Controladoria Geral da União e vem atendendo satisfatoriamente a demanda exigida pelo Executivo Municipal, entretanto, estamos realizando um concurso público, que está suspenso por uma liminar concedida pela Justiça Estadual de Nossa Senhora Aparecida, onde contém uma vaga para o cargo de nutricionista, devendo após o seu desfecho, o município ampliar o quadro para 02 (duas) nutricionistas.

Salientamos que a Resolução CFN nº 465/2010, em seu art. 10, apenas orienta, dar parâmetros, entretanto, não sendo obrigatório tal procedimento. Entendemos que antes de agir a CGU deveria analisar a capacidade financeira dos municípios, principalmente os dos nordeste, que vivem sustentados exclusivamente em razão do Fundo de Participação dos Municípios, passando por crises econômicas diversas, o que é público e notório, pois a mídia noticia os eventos promovidos em Brasília pela Confederação nacional dos Municípios, contando com a participação dos Prefeitos, em busca de melhorias na arrecadação municipal.

A Controladoria Geral da União, ao inspecionar as Prefeituras do nosso País, não distingue se são de pequeno porte, se contam com grandes aportes financeiros para complementar a manutenção dos programas federais criados pelo Governo Federal, que é frisar, sem a anuência dos Prefeitos, quantos habitantes residem naquela municipalidade, sendo no caso em concreto 8.499, conforme se depreende ao verificar o Censo de 2010, em anexo, apenas querem que sejam cumpridas as normas emanadas dos órgãos estatais, inclusive de Autarquia Federal, como é o caso do Conselho Federal de Nutricionistas, que, sem dúvidas, tende a proteger à sua categoria, cirando regras para ampliação dos empregos na área municipal e estadual, para que sejam alocados os seus inscritos (nutricionistas), sem observar outros fatores preponderantes.

Por fim, entendemos como justificado o tópico em foco, uma vez que a citação da Resolução CFN nº 465/2010 trata-se apenas de recomendação, de orientação, não havendo taxativamente a obrigatoriedade de ação imediata pelo Município de Nossa Senhora Aparecida, que, com certeza, não tem capacidade financeira para atender plenamente o registrado pelos técnicos da Controladoria Geral da União."

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre citar que a Resolução CFN Nº 465/2010 dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelecendo parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), trazendo, em seu artigo 1º, que as disposições estabelecidas pelo referido instrumento aplicam-se à execução do Programa de Alimentação Escolar nos Estados, Municípios, Distrito Federal e nas escolas federais. Destarte, as regras referem-se a fiscalização

pelo Conselho competente do exercício da atividade de nutricionista.

Neste prisma, o artigo 10 da referida Resolução, objeto do apontamento desta Controladoria, estabelece o parâmetro numérico mínimo de referência relativo à quantidade de nutricionista, restringindo-se a análise desta Controladoria apenas ao aspecto legal do comando.

Quanto à definição dos parâmetros mínimos de referência, compete ao Conselho Federal de Nutrição, não sendo possível a esta Controladoria emitir opiniões quanto à adequabilidade dos valores estabelecidos.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.2 Constatação

Falta de realização de testes de aceitabilidade do cardápio elaborado para o exercício 2011.

Fato:

A Prefeitura Municipal de Aparecida, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, disponibilizou os testes de aceitabilidade realizados no exercício 2009, informando que, desde aquela data, não foram realizados outros testes, contrariando o art. 25, § 5º da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009, pois além de terem sido introduzidos alimentos novos, no exercício 2010, em relação ao cardápio praticado em 2009, também se verifica a inobservância da obrigatoriedade de realização dos testes aos itens mantidos no cardápio desde 2009, até a presente data, contrariando a previsão contida na parte final do § 5º retrocitado, conforme transcrição a seguir:

“§ 5º A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.”

A responsabilidade pelas falhas apontadas é da nutricionista que elaborou os cardápios de 2009, 2010 e de 2011, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.947. Atribui-se também a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. ”.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A princípio, informamos que o teste de aceitabilidade estava programado e certamente vai ser aplicado até o final do ano letivo de 2011. O mesmo não foi antes aplicado porque a preparação nova introduzida no cardápio foi a Soja; se o teste fosse realizado logo após a introdução, provavelmente a taxa de aceitação seria inferior a 85,00%, o que não é permitido pelas normas vigentes.

Como a Secretaria Municipal de Educação vem desenvolvendo um Programa de Alimentação Saudável na Escola, a Nutricionista responsável pelo programa do Município vem realizando palestras sobre alimentos saudáveis e aproveitando o momento para falar não só para os

alunos, mas também para a comunidade escolar e pais sobre a importância nutritiva da soja. Nesses eventos foi inclusive preparado lanche para distribuição às crianças e adolescentes utilizando soja e teve muita aceitação.

A Secretaria Municipal de Educação e a Nutricionista não estão omissas, vêm tentando uma reunião com o Conselho do CAE para discutirem o teste de aceitabilidade, contudo, dependem de seus membros, pois já foi encaminhado expediente em 20 de outubro do corrente ano com tal finalidade e não houve quórum, sendo reiterado agora em 11 de novembro de 2011, conforme comprovantes em anexo. Além disso, já foi realizado evento do Programa Saúde na Escola, para apresentação da soja aos alunos. (ver acervo fotográfico em anexo.)"

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre esclarecer, conforme anteriormente ressaltado na descrição sumária, que a realização de testes de aceitabilidade não se restringe a introdução de novo alimento, aplicando-se também para verificar a aceitabilidade dos alimentos utilizados frequentemente, o que não vinha sendo observado pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Em que pese a omissão do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, compete ao Gestor Municipal a realização dos testes de aceitabilidade. Ademais, o apontamento restringiu-se a informar sobre a não realização dos mesmos, desde o exercício 2009, não emitindo qualquer juízo de valor sobre a atuação da Secretaria Municipal de Educação e nutricionista quanto à divulgação dos alimentos novos introduzidos para que se permita o atingimento dos percentuais mínimos de aceitação exigidos pela Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.3 Constatação

Elaboração de refeições dos cardápios de alimentação escolar em desacordo com a Resolução FNDE/CD n.º 38/2009.

Fato:

Analizando-se os cardápios elaborados para o exercício de 2011, constatou-se que as refeições dos cardápios não atendem aos requisitos estipulados na Resolução FNDE/CD n.º 38/2009.

- a) Inicialmente, os cardápios não estão diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e necessidades nutricionais específicas (ex.: diabetes, hipertensão, intolerância à lactose, doença celíaca, obesidade e etc.), conforme artigo 15, § 3º, c/c Anexo III da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009. Há um único cardápio para o infantil e fundamental;
- b) Os cardápios não evidenciam que estão oferecendo, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana, ou seja, 800g/aluno/mês) nas refeições elaboradas, contrariando, assim, o artigo 15, da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009. A única fruta servida é melancia, apenas uma vez por mês, com uma porção de 150 gramas;
- c) Considerando-se as refeições ofertadas no cardápio, 11 das 13 refeições não atendem aos valores nutricionais de referência de energia estabelecidos no artigo 15, § 2º c/c Anexo III da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009, para os alunos matriculados no ensino fundamental, em período parcial, para faixa de 11-15 anos, tendo em vista que são inferiores a 435 Kcal. Em relação à faixa de 6-10 anos que prevê um valor nutricional mínimo de 300 Kcal, 5 das 13 refeições não atendem aos citados valores. No tocante à pré-escola, faixa de 4-5 anos, considerando-se que a Prefeitura mantém apenas um cardápio para os ensinos infantil (pré-escola) e fundamental, 3 das 13 refeições não atendem ao valor nutricional mínimo de 270 Kcal. A seguir, transcrevem-se os valores

nutricionais das refeições adotadas no cardápio 2011:

Refeição	Valor Nutricional (em Kcal)
Leite achocolatado com biscoito	400,90
Suco de maracujá com bolo	253,00
Suco de goiaba com bolo	266,40
Suco de manga com bolo	271,90
Bebida láctea + pão com molho de soja	396,05
Sopa de feijão com legumes	241,55
Macarrão com soja	293,48
Arroz com frango + melancia	372,18
Arroz doce	385,40
Baião de dois	308,75
Macaxeira com frango	377,13
Vitamina de banana e pão com molho	486,00
Mingau de fubá	452,70

A responsabilidade pelas falhas apontadas é da nutricionista que elaborou os cardápios de 2009, 2010 e de 2011, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.947.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Apesar de não ser a responsabilidade do Prefeito, mas relacionado a este item, afirmamos que iremos analisar detalhadamente o cumprimento do cardápio conforme preconiza a Resolução FNDE/CD nº 38/2009, para tanto, a partir de agora será alocada a contrapartida de recursos financeiros municipais, como também será feita uma análise minuciosa sobre o cardápio diferenciado para o pré-escolar e escolar, uma vez que exigirá um maior número de merendeiras por escola, o que envolve impacto nas finanças municipais. Este assunto já foi discutido anteriormente pela nutricionista com a equipe da gestão municipal de educação e a princípio foi constatada a inviabilizada da aplicação do mesmo, todavia, iremos retomar a matéria, para verificar a possibilidade de encontrarmos uma saída benéfica para o alunato e consequentemente para o executivo municipal."

Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que o Gestor Municipal não apresenta qualquer elemento novo que elida a falha apontada, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.4 Constatação

Ausência de controle de estoques no almoxarifado central da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Fato:

Em visita realizada ao almoxarifado central do Município, no dia 19/10/2011, constatou-se que inexiste qualquer mecanismos de controle dos alimentos ali estocados, a exemplo de fichas de prateleira ou sistema informatizado, conforme registros fotográficos a seguir:



Ausência de controle de estoques no almoxarifado central da Prefeitura, em 19/10/2011

Ausência de controle de estoques no almoxarifado central da Prefeitura., em 19/10/2011

Cumpre citar que a Prefeitura emite guias de remessa dos alimentos que são encaminhados às Escolas, entretanto não mantém mecanismos de controles de estoque que consolidem as informações, por alimento, constantes das guias de remessa.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Em relação a este apontamento, salientamos que existe o controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado, é tanto que o próprio técnico inspetor registrou que são emitidas guias de remessa dos produtos alimentícios, entretanto, talvez não nos moldes exigidos pela Controladoria Geral da União, todavia, já determinamos à responsável direta pelo setor, a Senhora Ana Aparecida Santos Barbosa, coordenadora do Almoxarifado Central, conforme se depreende ao verificar a Portaria nº 05 A/2011, em anexo, a adoção do aperfeiçoamento dos controles, a exemplo da utilização dos Anexos constantes da resolução TCE – nº 160/92. Paralelamente, iremos adotar também um sistema informatizado, para solucionar, de uma vez por todas, o suscitado.

Não é demais registrar que, os técnicos da CGU não detectaram nenhum desvio de merenda do almoxarifado central, o que norteia para não configuração de dano e/ou prejuízo ao erário. A ocorrência aqui tratada refere-se exclusivamente a falhas meramente formais, portanto, devendo, desta forma, sê-la relevada."

Análise do Controle Interno:

Discorda-se do alegado pelo Gestor Municipal quanto à existência de controle de entrada e saída, tendo em vista que não há qualquer registro que mantenha controle atualizado com as quantidades totais de alimentos adquiridos e distribuídos a cada escola, tampouco a possibilidade de emissão de relatórios gerenciais sobre o controle de estoques.

Ademais, conforme apontamento específico deste Relatório, observou-se a incompatibilidade entre as quantidades de alimentos adquiridos e distribuídos, caracterizando-se a ocorrência de desvio.

Destarte, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.5 Constatação

Não disponibilização do Regimento Interno do CAE.

Fato:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização MEC/001, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, por meio da Secretaria Municipal de Educação, informou que: “O Conselho de

Alimentação Escolar não está sendo regido pelo Regimento Interno, pois tínhamos a informação que existe um regimento, porém não se encontra na Secretaria Municipal de Educação e não temos conhecimento do mesmo. O CAE providenciará um regimento que supra as necessidades de funcionamento do Conselho". Em reunião com os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, formalizada por meio de ata, os membros presentes, inclusive a sua presidente, informaram que desconhecem o regimento interno.

Tal fato contraria o artigo 27, § 2º, inciso IV da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009, tendo em vista que não foi disponibilizado o regimento interno do CAE, não sendo possível a análise quanto à sua adequabilidade.

Atribui-se a responsabilidade pela falha à Presidente do CAE, em face de não terem sido adotadas quaisquer providências quanto ao conhecimento do regimento e, caso comprovado sua inexistência, a elaboração de um novo regimento.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que concerne a este item, estamos encaminhando em [anexo](#), uma cópia do Regimento Interno do CAE, juntamente com a Ata de Elaboração e Aprovação do referido documento, para saneamento do suscitado."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o Gestor Municipal não ter disponibilizado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar no prazo destinado à análise da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, esta Controladoria procede a análise do documento ora encaminhado, constando-se as seguintes falhas:

- a) O regimento interno do CAE não foi adequado ao disposto na Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, conforme disposto nos artigos 26, 27 e 28 da citada resolução, conforme previsto em seu artigo 29;
- b) O artigo 3º do regimento interno prevê a composição do CAE com 50% de membros governamentais e 50% de membros não-governamentais, em desacordo com o previsto no artigo 18 da Lei nº 11.947/2009 e artigo 26 da Resolução FNDE/CD nº. 11.947/2009;
- i. O artigo 5º do regimento interno prevê a realização de reuniões ordinárias mensais, o que não foi observado, tendo em vista que no exercício 2011, até a data de fiscalização, de 17 a 21 de outubro de 2011, o Conselho havia se reunido apenas uma única vez;

Diante disto, mantém-se a constatação para fins de registro das falhas constantes do regimento interno do Conselho de Alimentação Escolar, observando-se que o regimento interno foi disponibilizado pelo Gestor Municipal a esta Controladoria em suas considerações ao relatório preliminar encaminhado.

1.1.1.6 Constatação

Falta de infraestrutura necessária para plena execução das atividades do CAE.

Fato:

Em entrevista realizada pela equipe, com 04 membros do CAE, devidamente formalizada mediante

ata, constatou-se que o Conselho não dispõe da infraestrutura necessária para plena execução das atividades de sua competência, conforme previsto no artigo 28, I, da Resolução FNDE/CD nº 38/2009 e artigo 17, inciso VI da Lei nº. 11.947/2009.

Os entrevistados relataram que não dispõem de transporte para visitas às escolas, tampouco local próprio para a realização de reuniões, sendo estas realizadas em sala da Secretaria Municipal de Educação. Informaram, ainda, que não possuem armários, cadeiras, mesas, telefones, computadores, impressoras, câmeras digitais, que possibilitem o pleno exercício de suas atribuições. Não dispõem também de recursos humanos, a exemplo de secretária, que possibilitem atividades de apoio, tais como a emissão de ofícios e elaboração de atas e relatórios.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.”, sendo este último ordenador das despesas do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao Relatório Preliminar apresentado por esta Controladoria, o Gestor Municipal da Prefeitura de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que pertine ao apontamento em questão, informamos que a Secretaria Municipal de Educação já disponibiliza uma sala para reuniões do Conselho Alimentação Escolar, com estrutura adequada para tal finalidade, conforme preconiza o art. 28, inciso I, da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, é tanto que foi afirmado pelos seus membros quando da realização das entrevistas. Todavia, devemos observar o referido artigo cita que o seguinte: local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho, ou seja, isso a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida já faz, disponibilizando a sala referida em relatório. As condições da sala são ótimas, inclusive a equipe de inspeção da CGU a utilizou para reunião com o CAE e análise dos documentos da Secretaria Municipal de Educação, provando que as instalações são ótimas e não deixam a desejar (ver acervo fotográfico em anexo). Se o Conselho não é atuando como as normas recomendam não é por culpa do Executivo Municipal, mas de seus membros, que não dispõem de tempo integral para fiscalizarem as ações da Merenda Escolar, uma vez que precisam trabalhar e sobreviverem, proporcionando o sustento familiar.

Quanto ao veículo para utilização nas inspeções escolares, a Secretaria Municipal de Educação está à disposição para disponibilizá-lo, entretanto, tem que haver solicitação prévia. Nunca houve a negativa da liberação de veículos, é tanto que os técnicos não apontaram em relatório, somente está faltando a solicitação por parte do referido conselho, coisa que raramente acontece.

No que se refere à Secretaria para o Conselho, a princípio, entendemos ser desnecessária, uma vez que seus membros não são atuantes, o que ensejará, com certeza, sua ociosidade, todavia, iremos analisar a viabilidade da liberação, acaso exista no quadro funcional disponibilidade de servidores. Como é sabido por todos, as Prefeituras Municipais estão enfrentando crise econômica desde o ano de 2009, acumulando perdas substanciais em face da queda do Fundo de Participação dos Municípios, o que inviabiliza qualquer tentativa de acréscimo na folha de pagamento, sem esquecer os limites da Lei nº 101/2000, que não podem ser ultrapassados, portanto, a situação em apreço requer um estudo minucioso, cauteloso, para que o Prefeito não cometa deslizes nos seus atos administrativos."

Análise do Controle Interno:

No tocante aos esclarecimentos apresentados pelo Gestor Municipal, procede-se à seguinte análise:

- a) Os representantes entrevistados do Conselho de Alimentação Escolar informaram não dispor de local próprio para realização das reuniões do Conselho, o que foi verificado por esta Controladoria e citado no relatório, tendo em vista que a sala onde são realizadas as reuniões faz parte da estrutura física da Secretaria Municipal de Educação, sendo utilizadas concomitantemente para outras finalidades;
- b) Quanto ao veículo, o apontamento desta Controladoria limitou-se a informar os fatos relatados pelos Conselheiros que participaram da entrevista, devidamente registrada mediante ata de reunião;
- c) O Gestor Municipal indica que os membros do Conselho não são atuantes para justificar a desnecessidade de equipamentos e recursos humanos. Discorda-se de tal posicionamento, sendo motivo de encaminhamento para fins de substituição dos membros inoperantes e comunicação aos segmentos representados;
 - i. Quanto aos limites financeiros e orçamentários impostos pela legislação, em nenhum momento, esta Controladoria indicou que a Prefeitura deve descumpri-los, apenas apresentou as informações prestadas pelos membros do Conselho, devidamente registradas em ata, sobre o funcionamento do Conselho, fazendo-se uma análise da situação constatada com as exigências contidas na legislação específica do PNAE, a exemplo da Lei nº. 11.947/2009 e a Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.7 Constatação

Atuação deficiente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Fato:

Para fins de avaliação das atividades de acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Nossa Senhora Aparecida, realizou-se entrevistas com quatro de seus membros, devidamente formalizada mediante elaboração de ata, e da leitura do livro de atas de reuniões realizadas pelo CAE no período de janeiro de 2010 à setembro de 2011, constatando-se a atuação deficiente do Conselho e de seus membros, contrariando o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.947/2009 e artigo 27 da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, nos seguintes termos:

- a) Nenhum dos membros entrevistados conhecia o regimento interno do Conselho;
- b) Não houve elaboração de um planejamento para ações de acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho;
- c) Não participaram dos processos licitatórios do exercício 2011 para aquisição de gêneros alimentícios;
- d) Não foram sugeridos pelo Conselho introdução ou retirada de alimentos no cardápio;
- e) Não foram realizadas visitas às escolas para fiscalização da merenda, tendo dois membros informado que por trabalharem em escolas realizam acompanhamento da merenda destas;
- f) Em que pese haver registro em ata sobre os preços de alguns produtos encontrarem-se acima dos valores de mercado, o Conselho não adotou nenhuma providência para questionar à Prefeitura sobre o assunto;

g) Não foram realizadas reuniões com a presença da nutricionista.

Cumpre acrescentar que o Conselho reuniu-se apenas três vezes no exercício 2010 e uma única vez no exercício 2011, sendo esta última para fins de aprovação da prestação de contas do PNAE 2010 que contou com a presença de apenas 4 conselheiros.

Atribui-se a responsabilidade por tal falha aos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar desta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que tange este ponto, entendemos não ser de responsabilidade do Executivo Municipal, uma vez que o referido Conselho foi criado justamente para fiscalizar as ações da Merenda Escolar Municipal."

Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que não foram apresentados argumentos que elidam a falha apontada, mantém-se na íntegra a constatação, ressaltando-se que o órgão de controle social tem também caráter de assessoramento, sendo imprescindível sua atuação junto ao Gestor Municipal para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, devendo informar aos órgãos competentes e segmentos representados a omissão ou atuação deficiente dos seus membros, ressaltando-se que um deles é indicado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

1.1.1.8 Constatação

Inobservância do prazo para apresentação do Processo de Prestação de Contas do PNAE 2010 pelo Gestor Municipal ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Fato:

O processo de prestação de contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, geridos pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, foi encaminhado ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, por meio do Ofício nº 05/2011SME, de 16 de fevereiro de 2011, contrariando o artigo 34 da Resolução FNDE/CD nº 38/2009 que prevê o envio até 15 de fevereiro.

Acrescente-se que a prestação de contas, juntamente com o parecer, foi encaminhada ao FNDE pela Prefeitura, por meio do Ofício nº 100/2011, e não pelo CAE, contrariando o previsto no artigo 34, § 5º da referida resolução. Em que pese haver ofício de encaminhamento ao FNDE, não há evidência da comprovação do envio e recebimento, a exemplo de Aviso de Recebimento, ressaltando-se que, no sítio www.fnde.gov.br, observa-se que há pendências em relação à prestação de contas do PNAE do exercício 2006, não tendo sido ainda aprovadas também as prestações de contas dos exercícios seguintes (2007, 2008 e 2009).

§ 5º O CAE encaminhará o parecer conclusivo ao FNDE, até o dia 31 de março, acompanhado da documentação de que tratam os incisos I e III do art. 34. desta resolução.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa

in vigilando e/ou in eligendo, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”, sendo este último ordenador das despesas do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Inerente a este apontamento, registramos que houve um equívoco por parte dos inspetores da CGU, ao destacar este fato, pois a Prestação de Contas do PNAE/2010 foi entregue taxativamente ao Conselho de Alimentação Escolar em 15 de fevereiro de 2011, prazo legal para tal procedimento, conforme se depreende ao perlustrar o Ofício nº 05/2011, referendado pela sua Presidente, a Senhora Prazeres Santana Silva, [em anexo](#). O que deve ter ocorrido é que o Ofício em apreço, por um lapso da Secretaria Municipal de Educação, foi datado de 16 de fevereiro de 2011, entretanto, visualizamos apenas um erro de digitação, mas que não trouxe nenhum tipo de dano e/ou prejuízo ao erário.

No que se refere ao encaminhamento da Prestação de Contas do PNAE/2010, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação feito diretamente pela Prefeitura, não enxergamos qualquer irregularidade, ou seja, entendemos que com a feitura deste procedimento a gestão está ajudando ao CAE, arcando com o ônus das despesas de postagem, que sendo através do Executivo Municipal tem que ser contabilizada, para efetivação da sua legalidade. O importante aqui é que a mesma fora encaminhada para o FNDE e está em fase de análise, não demonstrando qualquer tentativa de burla as leis vigentes.

Quanto às outras prestações de contas, como bem registrado em relatório, ainda estão sendo analisadas pelo FNDE, que, como certeza, posteriormente mandará um comunicado das aprovações, ou em contrário notificará para que o gestor responsável apresente as alegações de defesa, procedimento esse corriqueiro e normal se observadas as normas vigentes do FNDE."

Análise do Controle Interno:

O Gestor Municipal alega que a prestação de contas foi realizada em 15 de fevereiro de 2011, conforme consta do referido ofício de entrega, entretanto, conforme cópia disponibilizada pela Prefeitura Municipal a esta Controladoria, quando da realização dos trabalhos de campo, no período de 17 a 21 de outubro de 2011, não constava qualquer assinatura ou data de recebimento apostada por representante do Conselho, como a cópia ora encaminhada, o que indica que a aposição de data e assinatura ocorreu após os trabalhos desta CGU, motivo pelo qual se mantém a constatação quanto à inobservância da data.

No tocante ao encaminhamento pelo Conselho, em que pese tratar-se de formalidade, há previsão legal de encaminhamento pela Presidente do Conselho.

Em relação aos demais aspectos, trataram-se apenas de informações adicionais acerca dos processos anteriores de prestação de contas.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.9 Constatação

Falta de gêneros alimentícios e preparo da merenda em Escolas Municipais de Nossa Senhora Aparecida.

Fato:

Da inspeção física realizada em 7 Escolas Municipais (Escolas Municipais Passos Porto, Gabriel Lima dos Santos, Edjan Lima de Jesus, Nossa Senhora da Conceição, João Evangelista dos Santos, José Augustinho de Almeida e Maria José de Jesus), para fins de verificação da regularidade no fornecimento de gêneros alimentícios para os alunos regularmente matriculados na rede municipal e da efetividade do Programa Nacional de Alimentação Escolar, constatou-se que em 6 escolas não houve fornecimento de merenda no dia da inspeção, sendo informado pelas merendeiras, alunos e professores que havia falta de merenda há cerca de uma semana, contrariando o artigo 17, inciso I da Lei nº. 11.947/2009 e artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº 38/2009.

Nas escolas, praticamente não havia gêneros alimentícios, conforme registro fotográfico a seguir detalhado:

- a) Na Escola Municipal José Augustinho de Almeida, localizada no Povoado Sítio Tabuleiro, , em que pese haver alguns produtos não perecíveis (arroz, soja, feijão, macarrão, flocos de milho), não havia perecíveis, ressaltando-se que a escola não dispõe de geladeira. Não houve, no dia da visita (18 de outubro de 2011), preparo de qualquer refeição para ser servida aos alunos. Conforme informações da merendeira, há cerca de uma semana não era preparada merenda, em face da ausência de alimentos.



- b) Na Escola Municipal Passos Porto, localizada no Povoado Sítio Lagoa de Dentro, , também não houve preparo da merenda no dia da visita, 18 de outubro de 2011, tendo em vista que havia na escola apenas um pacote de 1kg de açúcar, um pacote de 100 g de colorífico e um pacote aberto de sal. A merendeira informou que também não havia fornecimento de merenda há cerca de uma semana.



EM Passos Porto, em 18 de outubro de 2011

EM Passos Porto, em 18 de outubro de 2011

c) Na Escola Municipal João Evangelista dos Santos, localizada no Povoado Itacoatiara,, em que pese haver alguns produtos não perecíveis (proteína de soja texturizada, feijão), não havia perecíveis, ressaltando-se que a escola não dispõe de geladeira. Não houve, no dia da visita (18 de outubro de 2011), preparo de qualquer refeição para ser servida aos alunos. Conforme informações da merendeira, há cerca de uma semana não era preparada merenda, em face da ausência de alimentos.

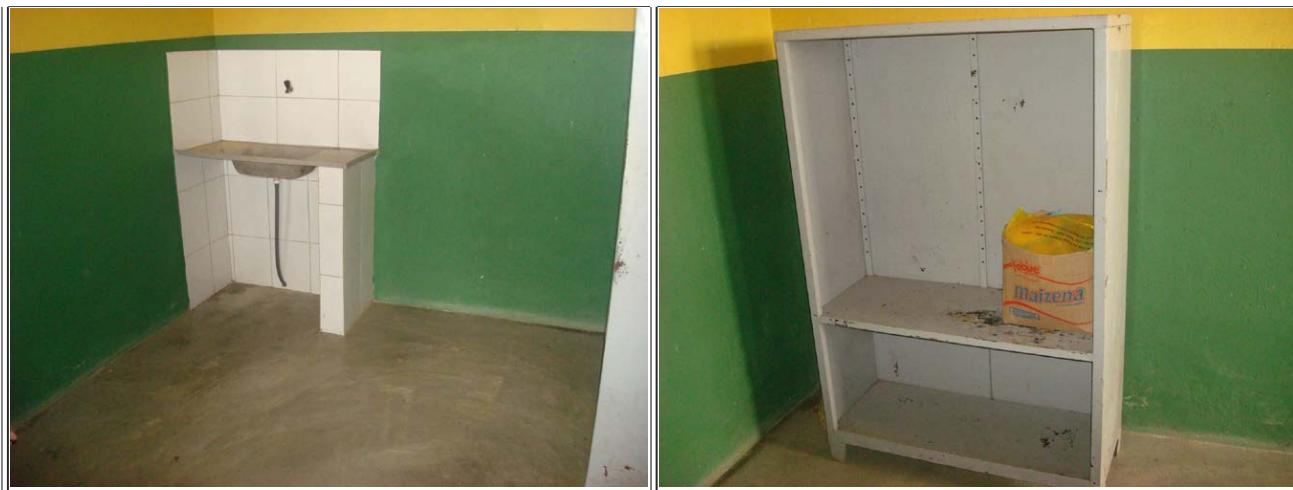


EM João Evangelista dos Santos, em 18 de outubro de 2011

EM João Evangelista dos Santos, em 18 de outubro de 2011

d) Na Escola Municipal Edjan Lima de Jesus, localizada no Povoado Sítio Gruta da Macambira, , não havia qualquer alimento, nem equipamentos que permitissem o preparo da merenda, a exemplo de fogão, tampouco utensílios. Em entrevista realizada com a merendeira e alunos, não foi possível precisar há quanto tempo não é fornecida merenda, mas estes indicaram que o prazo é superior a uma semana.





EM Edjan Lima de Jesus, em 18 de outubro de 2011

EM Edjan Lima de Jesus, em 18 de outubro de 2011

e) Na Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, localizada no Povoado Sítio Saco Alegre, , não havia qualquer alimento, nem equipamentos que permitissem o preparo da merenda, a exemplo de fogão, tampouco utensílios. Em entrevista realizada com a merendeira, professora e alunos, informaram que não há fornecimento da merenda desde junho/2011, anteriormente à festividade de São João, quando foram furtados o fogão, botijão de gás e outros utensílios. Informaram também que na escola, desde o fato, é fornecido apenas biscoito. Entretanto, na data da visita, 18 de outubro de 2011, não foi fornecida qualquer merenda, tendo sido informado que há cerca de uma semana não eram entregues biscoitos.



EM Nossa Senhora da Conceição, em 18 de outubro de 2011

EM Nossa Senhora da Conceição, em 18 de outubro de 2011

f) Na Escola Municipal Maria José de Jesus, Povoado Sítio Conceição, não havia qualquer alimento. Em entrevista realizada com a merendeira, professora e alunos, informaram que não há fornecimento de merenda há mais de uma semana.



EM Maria José de Jesus, em 18 de outubro de 2011



EM Maria José de Jesus, em 18 de outubro de 2011

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.”, sendo este último ordenador das despesas do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que pertine ao item em apreço, informamos que realmente houve um atraso no fornecimento dos produtos e consequentemente na distribuição da Merenda Escolar, causada exclusivamente pelos fornecedores, que não tiveram o compromisso da entrega regular do pactuado em contrato, todavia, as providências já foram adotadas, de maneira enérgica, retomando assim a distribuição nas escolas municipais, o que pode ser comprovado pela equipe inspetora, com a realização de uma nova inspeção “*in loco*”, que desde a Administração Municipal requer.

Não é demais registrar que, mesmo antes do término dos trabalhos da CGU, a merenda escolar já havia sido retomada, provando, desta forma, as assertivas acima prestadas.

Quanto aos utensílios, eletrodomésticos, dentre outros, a municipalidade, através de seu representante legal, já autorizou a pesquisa de preços e posterior deflagração do procedimento licitatório, como o fito de obtenção dos mesmos, para dentro em breve normalizar a situação em trato, conformese observa na documentação em anexo."

Análise do Controle Interno:

Em seus esclarecimentos, o Gestor Municipal confirma a ocorrência apontada pela equipe desta Controladoria, acrescentando-se que a ação de fiscalização procura retratar uma situação

momentânea, registrada por meio de provas e indícios, não sendo emitido qualquer juízo de valor.

Destarte, considerando-se que não foram apresentados elementos novos que elidissem o apontamento, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.10 Constatação

Inexistência de controle de estoques nas Escolas.

Fato:

Da inspeção física realizada, em 18 de outubro de 2011, em⁷ Escolas Municipais (Escolas Municipais Passos Porto, Gabriel Lima dos Santos, Edjan Lima de Jesus, Nossa Senhora da Conceição, João Evangelista dos Santos, José Augustinho de Almeida e Maria José de Jesus), constatou-se que inexiste controle de estoques, não havendo qualquer mecanismo de controle, a exemplo de fichas de prateleira, que mantenha atualizado as quantidades dos alimentos, assim como registre a entrada e saída destes.

Segundo informações prestadas pelas merendeiras das referidas escolas, não houve qualquer orientação da Secretaria Municipal de Educação ou da nutricionista para que fossem adotados mecanismos de controle, a exemplo de adoção de modelo para fichas de controle de estoques. Em que pese tal informação, a nutricionista disponibilizou documento que contém orientação sobre o controle de estoques, informando que tal roteiro foi encaminhado a todas as Escolas.

Acrescente-se que as únicas escolas que dispõem de despesa para armazenamento dos alimentos são as EM Gabriel Lima dos Santos e João Evangelista dos Santos, enquanto que nas EM Passos Porto, José Augustinho de Almeida, Edjan Lima de Jesus e Maria José de Jesus, há armário metálico utilizado para a guarda de alimentos. Na EM Nossa Senhora da Conceição, não há qualquer equipamento ou espaço disponível para o armazenamento dos alimentos. Apenas as EM Gabriel Lima dos Santos e Maria José de Jesus dispõem de geladeira.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando.*”, sendo este último ordenador das despesas do PNAE

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar desta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Pertinente a este ponto, informamos que a Secretaria Municipal de Educação já havia orientado as merendeiras à efetivação dos referidos controles, no início do ano letivo, entretanto, as mesmas não atenderam ao chamamento da administração, deixando de efetuar os controles de estoques nas escolas municipais.

Para comprovação do dito acima, estamos encaminhando em [anexo](#), o Ofício Circular nº 079/2011, datado de 27 de outubro do corrente ano, onde demonstra a veracidade das nossas assertivas, como também se encontra encartado o modelo da Ficha de Controle Diário da Merenda Escolar a ser implantado, em caráter de urgência, pelas merendeiras.”

Análise do Controle Interno:

Em que pese a informação que havia orientação no sentido de implementação de controle de estoques, na inspeção física realizada nas escolas constantes da amostra desta Controladoria, constatou-se na totalidade que não foi adotado controle pelas escolas.

Quanto ao ofício circular, emitido posteriormente aos trabalhos de campo desta CGU, trata-se de medida necessária para a melhoria da execução do PNAE pelo município.

Considerando-se que a situação descrita foi verificada em todas as escolas visitadas, diante da impossibilidade de uma nova verificação acerca da implementação dos mecanismos citados, tendo em vista o caráter informativo dos fatos observados quando da realização dos trabalhos, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.11 Constatação

Inobservância do cardápio escolar na Escola Municipal Gabriel Lima dos Santos.

Fato:

Da inspeção física, em 18 de outubro de 2011, realizada em 7 Escolas Municipais, constatou-se que na Escola Municipal Gabriel Lima dos Santos, em que pese ter sido fornecida merenda escolar para os alunos, no dia da visita desta Controladoria, constatou-se a inobservância do cardápio, contrariando os artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.947/2009 e artigo 14, § 1º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, tendo em vista que o mesmo previa o fornecimento de macaxeira com frango, tendo sido fornecido arroz doce, em face de não ter no almoço da escola os insumos necessários ao seu preparo, qual sejam: macaxeira e frango, tomate, cebola.



Cumpre informar que nas outras seis escolas visitadas, conforme apontamento específico deste relatório, não houve fornecimento de merenda.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.”, sendo este último ordenador das despesas do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar desta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Concernente a este tópico, informamos que a troca de cardápio (refeição) na Escola Municipal Gabriel Lima dos Santos, se deu em razão do atraso no fornecimento da macaxeira pelos agricultores rurais, todavia, fora distribuído o arroz doce em substituição, comida esta presente no Cardápio Geral para o ano de 2011, ver anexo.

Destacamos que a referida troca da merenda escolar naquele dia, não ocasionou nenhum tipo de dano e/ou prejuízo para o alunato, pois o arroz doce foi servido, como bem destaca os agentes da CGU, faz parte da composição do Cardápio Geral e é bem aceito pelos alunos da rede pública de ensino municipal."

Análise do Controle Interno:

Em relação aos esclarecimentos prestados pelo Gestor Municipal, cumpre esclarecer que a análise desta Controladoria limitou-se a constatar a observância do cumprimento do cardápio, cuja elaboração aborda aspectos estritamente técnicos que competem, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009, ao profissional com habilitação junto aos Conselhos de Nutrição.

Diante disto, observou-se uma situação de desconformidade em relação ao cronograma elaborado pela nutricionista, sem que houvesse qualquer comunicação ou solicitação de orientação por parte da merendeira, o que foi confirmado em entrevista e pela inspeção física do almoxarifado que não continha diversos dos alimentos necessários ao cumprimento do cardápio.

Destarte, faz-se mister a manutenção na íntegra da constatação, tendo em vista que os argumentos ora apresentados não elidem a falha apontada.

1.1.1.12 Constatação

Falhas no processo de chamamento público de nº. 01/2011.

Fato:

Da análise do processo Chamada Pública nº. 1/2011, referente à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, realizada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, constatou-se as seguintes falhas e inconsistências, contrárias a comandos previstos na Resolução FNDE/CD nº. 38/2009:

- a) ausência de pesquisas de preços, contrariando o artigo 19, inciso VII e o artigo 23, § 2º, inciso I, destacando-se que, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, a realização de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pressupõe a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado local, o que não restou comprovado;
- b) ausência de comprovação da priorização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos, contrariando o artigo 20;
- c) ausência de comprovação de cadastramento do grupo informal por entidade articuladora, contrariando o artigo 22, § 1º;

d) ausência de comprovação que a entidade articuladora citada no projeto de venda é responsável técnica pelo grupo informal, tendo em vista que não consta qualquer assinatura de representante da entidade posta como responsável, tampouco documentos desta, contrariando o artigo 22, § 1º;

e) ausência de comprovação da comunicação ao controle social municipal (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Conselho Municipal de Alimentação Escolar, por parte da entidade articuladora, acerca da existência do grupo informal, contrariando o artigo 22, § 1º, inciso II;

f) ausência de assinaturas no projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, contrariando o artigo 22, ° 2º, inciso III;

g) No projeto de venda, há referência a uma cooperativa do município de Nossa Senhora Aparecida, não havendo qualquer outro documento que comprove a sua participação.

h) em que pese haver modelo de comprovante de retirada de edital, não há qualquer comprovação que indique o edital foi retirado por qualquer interessado, inclusive aqueles que participaram do procedimento;

i) não há qualquer envelope que comprove o atendimento aos itens 4 e 5 do edital da chamada pública nº. 1/2011 quanto à obrigatoriedade de entrega dos documentos de habilitação e proposta de preços.

Atribui-se a responsabilidade aos membros da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelos atos da chamada pública e ao Prefeito Municipal que ratificou os atos da comissão de licitação por meio de termo de ratificação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar desta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Relacionado a este tópico, salientamos que realmente houve a inobservância de alguns atos administrativos que teriam que ser elaborados pela Comissão Permanente de Licitação, entretanto, entendemos que se tratam apenas de falhas de caráter meramente formais, que não trouxeram qualquer tipo de dano e/ou prejuízo ao erário, a exemplo do não arquivamento dos envelopes juntamente ao processo da Chamada Pública nº 1/2011.

No processo em destaque, não se viu por parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação, qualquer configuração de má-fé ou dolo, em face da ausência dos atos administrativos em foco, nem mesmo os técnicos da CGU tentaram atribuição tal situação, o que denota o entendimento de serem impropriedades de pequena monta, que não macularam a Chamada Pública nº 1/2011."

Análise do Controle Interno:

O Gestor Municipal considera as falhas detectadas por esta Controladoria de caráter formal, entendendo serem impropriedades de "pequena monta". Neste prisma, cita apenas o item "i" do apontamento, desconsiderando os itens de "a" a "h".

Inicialmente, cumpre esclarecer que o trabalho desta Controladoria não é emitir juízo de valor sobre a conduta dos Gestores Municipais, analisando apenas a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob os aspectos.

Diante disto, observa-se que o Gestor Municipal não traz, em sua manifestação, qualquer elemento

que elida as falhas apontadas, a exemplo das: a) ausência de pesquisa de preços, que impede a análise da conformidade dos preços praticados; b) a ausência de assinaturas em documentos, que impede a confirmação da participação obrigatória de entidade articuladora; c) ausência de comprovação ao órgão de controle social, que impede a análise quanto à sua participação obrigatória; dentre outros.

Destarte, considerando-se que o Gestor Municipal sequer apresentou argumentos quanto à maioria das falhas detectadas, limitando-se a considerar falha formal a ausência dos envelopes que continham a documentação, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.13 Constatação

Utilização de modalidade de licitação inadequada para aquisição de gêneros alimentícios, com inobservância do prazo mínimo de publicidade.

Fato:

Da análise dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, no exercício 2011, relativos à aquisição de gêneros alimentícios, a saber a Tomada de Preços de nº. 02/2011, constatou-se a utilização de modalidade de licitação inadequada, tendo em vista que foi preferida a utilização da modalidade pregão, sem constar qualquer justificativa no processo da Tomada de Preços de nº. 02/2009, contrariando o comando previsto no artigo 18, § 6º da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, tendo em vista a previsão de aplicação da Lei nº. 10.520/2005 para os processos de aquisição de gêneros alimentícios, e estes se enquadrarem na definição de bens de uso comum. Ademais, não há no processo licitatório qualquer justificativa que comprove a impossibilidade de utilização de pregão, inclusive na forma eletrônica.

Acrescente-se que foi inobservado o prazo mínimo entre a data de publicação e a de sessão de recebimento, abertura e julgamento das propostas, tendo em vista que a última publicação do resumo do edital ocorreu em 20 de janeiro de 2011 e a sessão foi realizada em 03 de fevereiro de 2011, ou seja, 14 dias após a data da última publicação, contrariando o artigo 21, § 2º, inciso III e § 3º da Lei nº. 8.666/93. Além disto, não há pesquisas de preços que fundamentem a contratação, contrariando o artigo 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Atribui-se a responsabilidade pelas falhas relatadas aos membros da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelos atos do procedimento administrativo tomada de preços de nº 02/2011 e ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora Aparecida, pelos atos de homologação do certame.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Pertinente ao primeiro apontamento, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação, não preteriu propositadamente a modalidade pregão, talvez por falta de experiência e não tendo em mãos as normas emanadas do FNDE, passou-se desapercebida e não adotou tal procedimento, entretanto, registramos que tal fato não ocorreu por má-fé ou dolo por parte de quem quer que seja, nem com o intuito de burlar as leis vigentes.

Neste passo, acrescentamos ainda que os preços contratados junto à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, estão dentro dos parâmetros se comparados aos praticados no mercado e na administração pública, não tendo nos autos qualquer posicionamento que mostre o contrário. Não consta dos autos qualquer configuração ou até mesmo insinuação de superfaturamento das aquisições, razão pela qual, entendemos plausível o acatamento das nossas assertivas.

No que se refere ao suposto descumprimento dos prazos mínimos exigidos pela Lei nº 8.666/1993, entendemos que os técnicos da CGU se equivocaram ao registrar tal fato em relatório, uma vez que a última publicação realmente ocorreu no dia 20 de janeiro de 2011, todavia, a sessão de recebimento, abertura e julgamento das propostas se deu em 07 de fevereiro de 2011, (ver cópia em [anexo](#)) e não no dia 03 de fevereiro do corrente ano, como dito pela CGU, demonstrando o cumprimento integral do suscitado.

Já relacionado às pesquisas de preços, não apensadas ao processo em comento, informamos que as mesmas não foram anexadas ao processo, em razão de não estar expressamente contida tal obrigatoriedade na Lei de Licitações e Contratos, ou seja, se observada a referida lei, especificamente o seu art. 43 e seus dispositivos, não encontramos amparo legal para tal exigência, se não vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital *e, conforme o caso*, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

Portanto, os requisitos questionados pela CGU são encontrados, sem muito esforço, no Projeto Básico que faz parte integrante do Edital da Tomada de Preços nº 02/2011, *ora encaminhado*, que demonstra sobremaneira os parâmetros obtidos pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, com seus preços estimativos, conhecidos através de pesquisas por telefones, em supermercados e, por fim, utilizando preços já praticados em outras licitações de exercícios financeiros anteriores, portanto, a base de referência utilizada pelo Executivo Municipal atende plenamente as determinações da Lei nº 8.666/93.

Não é demais registrar que, os preços praticado pela municipalidade, estão dentro dos parâmetro utilizados no Estado de Sergipe e compatíveis com os praticado no mercado, é tanto que os técnicos da CGU, não registraram em relatório, qualquer evidência de preços abusivos, de superfaturamento, o que demonstra sobremaneira a lisura do procedimento administrativo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2011."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não traz elementos que elidam a falha apontada no tocante a adoção de modalidade de licitação inadequada para aquisição de gêneros alimentícios, limitando-se a informar que a conduta da comissão de licitação não teve como objetivo burlar a legislação. Neste prisma, esta Controladoria não teceu quaisquer comentários sobre a conduta da comissão, relatando apenas a inobservância da exigência da adoção da modalidade de licitação pregão, sem que conste qualquer justificativa para não utilização desta.

Em relação ao prazo mínimo de publicação, não houve qualquer equívoco desta Controladoria, mas sim da Administração Municipal, pois os avisos de publicação do resumo do edital (fls. 34 à 36 do processo licitatório referente à Tomada de Preços nº. 02/2011), traz o seguinte texto: "...para conhecimento dos interessados, que, às 9:00 (nove) horas do dia 03 (três) de fevereiro 2011, fará realizar a licitação nº 02/2011, modalidade TOMADA DE PREÇOS, visando a aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado...".

Além disto, a ata de sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, fls. 67 e 68 dos autos do processo relativo à Tomada de Preços nº. 02/2011 também é datada de 03 de fevereiro de 2011.

No tocante à pesquisa de preços, cumpre esclarecer que a Lei nº. 9.784/99 que regula o processo

administrativo no âmbito federal, prevê em seu artigo 22, § 1º que: “§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”. Além disto, há jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2479/2009 – Plenário, quanto ao tema nos seguintes termos: “Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a ao respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº. 8.666/1993.”

Quanto aos demais argumentos apresentados, tendo em vista que não possuem relação com os fatos apontados, não foram considerados na presente análise.

Destarte, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.14 Constatação

Inexecução de processos de dedetização, desinfecção e desratização nos almoxarifados central da Prefeitura e das Escolas.

Fato:

Por meio de entrevistas realizadas com as merendeiras das 7 Escolas visitadas (Escolas Municipais Passos Porto, Gabriel Lima dos Santos, Edjan Lima de Jesus, Nossa Senhora da Conceição, João Evangelista dos Santos, José Augustinho de Almeida e Maria José de Jesus), constatou-se que não foram realizadas dedetização, desratização e ou desinfecção em nenhuma das escolas. Também foi constatada a mesma situação no almoxarifado central da Prefeitura.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou justificativa na qual informou que foi realizada dedetização nas Escolas Municipais Lourival Batista e Josefa Maria da Costa, corroborando o fato verificado por esta Controladoria. Foi disponibilizado documento da Nutricionista solicitando ao Secretário de Obras a realização de dedetização e desratização nas Escolas Municipais, em 17 de junho de 2009, entretanto não consta o recebimento pelo destinatário.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

“No que pertine ao item acima, informamos que já foram realizadas dedetização nas Escolas Municipais Lourival Batista e Josefa Maria da Costa, solicitada através do expediente emanado da Nutricionista, recebido pelo Coordenador do Setor de Endemias, em 06 de junho do corrente ano, em anexo.

Para regularização da situação em apreço, fora encaminhado o Ofício nº 075/2011, desta feita, referendado pelo próprio Prefeito, solicitando um levantamento dos produtos necessários à concretização dos serviços, para posterior efetivação da compra, como o fito de solucionar com a maior brevidade possível a situação em trato.

Salientamos que, apesar da CGU ter notificado que não houve detetização, desinfecção e

desratização em algumas escolas, mas, em nenhum momento, registrou haver baratas, ratos, mosquitos, moscas, etc, o que prova, de forma inconteste, a limpeza e higiene nas dependências das escolas municipais."

Análise do Controle Interno:

Em suas justificativas, o Gestor Municipal corrobora com os fatos apontados por esta Controladoria, tendo em vista que reconhece ter sido realizado o procedimento em apenas duas escolas.

Observe-se que a situação encontrada ocorreu na totalidade da amostra inspecionada por esta Controladoria.

Destarte, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.15 Constatação

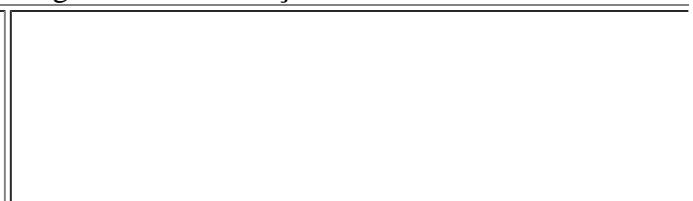
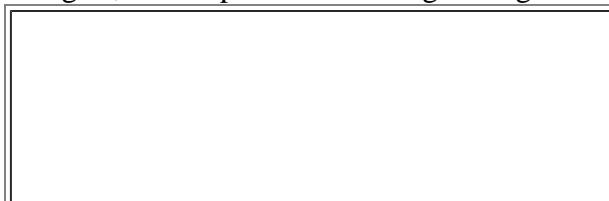
Infraestrutura inadequada para preparo dos alimentos nas Escolas.

Fato:

Da inspeção física realizada, em 18 de outubro de 2011, em 7 Escolas Municipais (Escolas Municipais Passos Porto, Gabriel Lima dos Santos, Edjan Lima de Jesus, Nossa Senhora da Conceição, João Evangelista dos Santos, José Augustinho de Almeida e Maria José de Jesus), constatou-se que a infraestrutura disponibilizada para o preparo dos alimentos nas escolas é precária, em face dos seguintes fatos:

- a) Duas Escolas, Nossa Senhora da Conceição e Edjan Lima de Jesus, não dispõem sequer de fogão;
- b) A Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição não dispõem de qualquer utensílio;
- c) As Escolas Nossa Senhora da Conceição e Edjan Lima de Jesus, conforme apontamento específico deste relatório, são abastecidas com caminhão pipa com água de uma pequena barragem de acumulação ("barreiro");
- d) Nenhuma das merendeiras possuía tocas, luvas, entre outros acessórios que permitissem a correta higienização no preparo dos alimentos. Questionadas quanto à realização de exames de saúde, foram unânimes em informar que a Prefeitura não providenciou qualquer procedimento médico, seja adicional ou periódico para fins de acompanhamento da saúde das profissionais responsáveis pelo preparo da merenda;
- e) Com exceção da Escola Municipal Gabriel Lima dos Santos, as merendeiras não possuíam facas e outros acessórios necessários ao preparo dos alimentos, inclusive para fornecimento das merendas (pratos);
- f) Nas escolas que possuíam fogões, os mesmos encontravam-se deteriorados.

A seguir, são disponibilizados alguns registros fotográficos das situações constatadas:





Utensílios da EM Passos Porto, em 18 de outubro de 2011

Ausência de equipamentos EM Edjan Lima de Jesus, em 18 de outubro de 2011



Fogão EM João Evangelista dos Santos, em 18 de outubro de 2011

Ausência de equipamentos EM Nossa Senhora da Conceição, e outubro de 2011

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que pertine ao item acima, informamos que já foram realizadas dedetização nas Escolas Municipais Lourival Batista e Josefa Maria da Costa, solicitada através do expediente emanado da Nutricionista, recebido pelo Coordenador do Setor de Endemias, em 06 de junho do corrente ano, em anexo.

Para regularização da situação em apreço, fora encaminhado o Ofício nº 075/2011, desta feita, referendado pelo próprio Prefeito, solicitando um levantamento dos produtos necessários à concretização dos serviços, para posterior efetivação da compra, como o fito de solucionar com a maior brevidade possível a situação em trato.

Salientamos que, apesar da CGU ter notificado que não houve detetização, desinfecção e desratização em algumas escolas, mas, em nenhum momento, registrou haver baratas, ratos, mosquitos, moscas, etc, o que prova, de forma incontestável, a limpeza e higiene nas dependências das escolas municipais."

Análise do Controle Interno:

Em suas justificativas, o Gestor Municipal corrobora com os fatos apontados por esta Controladoria, tendo em vista que reconhece ter sido realizado o procedimento em apenas duas escolas.

Observe-se que a situação encontrada ocorreu na totalidade da amostra inspecionada por esta Controladoria.

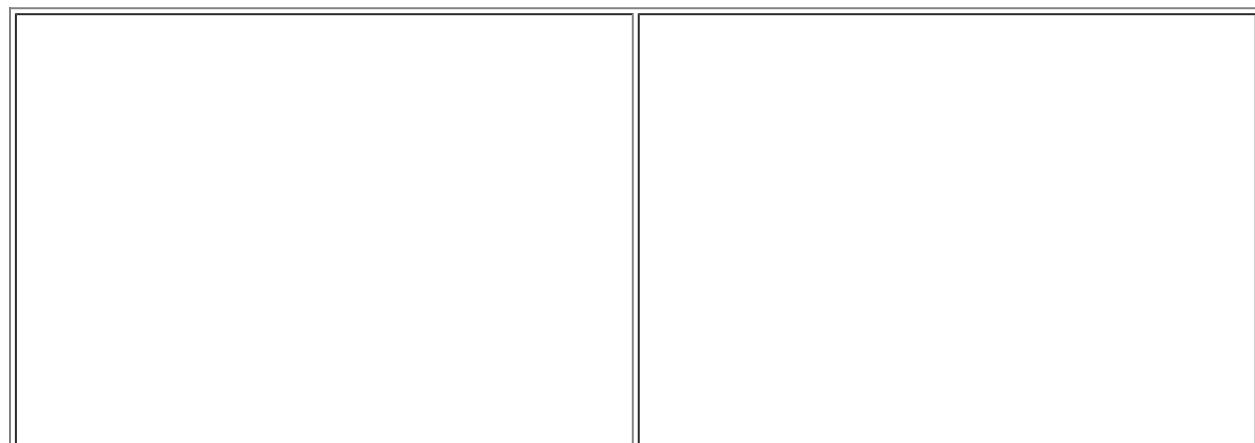
Destarte, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.16 Constatação

Gêneros alimentícios com data de validade vencida nos almoxarifados de Escolas.

Fato:

Da inspeção física realizada, em 18 de outubro de 2011, em 7 escolas municipais de Nossa Senhora Aparecida, constatou-se alimentos com data de validade vencida, nas Escolas Municipais José Augustinho de Almeida e Gabriel Lima dos Santos, além de alimentos sem identificar o prazo de validade no almoxarifado central da Prefeitura, conforme registro fotográfico a seguir detalhado:





EM José Augustinho de Almeida – Flocos de milho com data de validade vencida (12/07/2011)

EM José Augustinho de Almeida – Flocos de milho com data de validade vencida (12/07/2011)



EM Gabriel Lima dos Santos – Margarina com data de validade vencida (13/10/2011)

EM Gabriel Lima dos Santos – Margarina com data de validade vencida (13/10/2011)



EM Gabriel Lima dos Santos – Flocos de milho com data de validade vencida (21/07/2011 e 12/07/2011)

EM Gabriel Lima dos Santos – Flocos de milho com data de validade vencida (21/07/2011)



EM Gabriel Lima dos Santos – Flocos de milho com data de validade vencida (21/07/2011)

EM Gabriel Lima dos Santos – Colorífico com data de validade vencida (30/04/2011)



EM Gabriel Lima dos Santos – Flocos de milho com data de validade vencida (21/07/2011)

EM Gabriel Lima dos Santos – Flocos de milho com data de validade vencida (21/07/2011)

Além dos alimentos nas duas escolas retrocitadas, constatou-se também no almoxarifado central da Prefeitura bebidas lácteas sem a data da validade do alimento em sua embalagem, conforme os seguintes registros fotográficos:



Almoxarifado central – Bebida láctea não contendo na embalagem data de validade.



Almoxarifado central – Bebida láctea não contendo na embalagem data de validade.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes

praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que pertine a este item, asseguramos que as ocorrências citadas nas escolas se deram por um descuido das merendeiras, que não atentaram para tal fato, entretanto, afirmamos que as mesmas são orientadas para proceder com a fiscalização das datas de validades dos produtos que compõem a merenda escolar, para não ocorrer destruição de alimentos vencidos ao alunato e nem perda de produtos.

Já mandamos retirar das prateleiras os produtos elencados pela CGU e voltamos a orientá-las, em caráter de urgência, conforme se depreende ao perlustrar o Ofício Circular nº 076, 077e 078/2011, em anexo.

Relacionado à bebida láctea encontrada no almoxarifado central não contendo na embalagem a data de validade, salientamos que as embalagens em foco é para conterem um carimbo, entretanto, não sabemos se a falha foi ocasionada pela fábrica ou quando do manuseio do produto; a certeza é que fez parte de um lote que estava acondicionado no almoxarifado central com a validade em dias, não configurando exatamente ser produto vencido. Já determinamos ao responsável pelo recebimento no almoxarifado que antes de atestar a nota fiscal, abra e verifique todas as embalagens, para evitar ocorrência deste tipo.

Apesar dos contratemplos, mas não se viu em nenhum momento por parte dos técnicos da CGU, registros alegando a configuração ou até mesmo insinuação de distribuição de produtos vencidos ao alunato, não se viu nenhuma tentativa de atribuição de má-fé ou dolo por parte de quem quer que seja, o que demonstra sobremaneira que a ocorrência foi de pequena monte, merecendo apenas maior vigilância por parte dos servidores municipais fiscalizadores do fornecimento dos produtos e distribuição da merenda escolar."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não traz elementos novos que elidam a falha apontada.

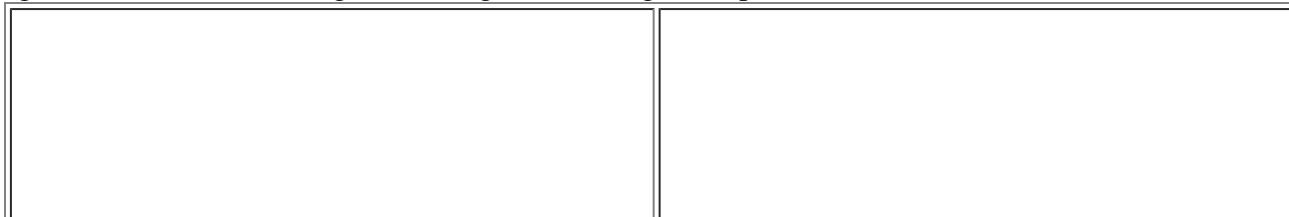
Ressalte-se que os apontamentos desta Controladoria limitam-se a análise técnica e legal da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, não emitindo qualquer juízo de valor quanto à conduta dos agentes municipais, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

1.1.1.17 Constatação

Falta de água tratada em Escolas.

Fato:

Da inspeção física realizada, em 18 de outubro de 2011, em 7 escolas municipais, constatou-se que duas, Escolas Municipais Edjan Lima de Jesus e Nossa Senhora da Conceição, situadas, respectivamente, nos Povoados Sítio Gruta da Macambira e Sítio Saco Alegre, não dispõem de água tratada, conforme registros fotográficos a seguir dispostos:





Carro pipa abastecendo em pequena barragem de acumulação (“Barreiro”), localizada no Sítio Gruta da Macambira

Carro pipa colocando água na EM Nossa Senhora da Conceição

Na Escola Municipal Edjan Lima de Jesus, não foi realizado registro fotográfico tendo em vista que o veículo tinha concluído o abastecimento.

Em que pese as merendeiras terem informado que as crianças bebem água trazida de casa e que aquela água, coletada em uma pequena barragem de acumulação (“barreiro”) próximo às Escolas, é utilizada apenas para lavar o chão da escola, não foi comprovado que as escolas dispõem de água tratada para fins de preparo da merenda e para consumo dos alunos.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

Pertinente a este registro, ratificamos o dito acima, especificamente no item 2.1.1.16, ou seja, informamos que nas escolas citadas em relatório têm instalações do DESO, entretanto, por problemas técnicos o fornecimento foi suspenso. Já vínhamos conversando com os representantes legais do DESO, para reativação do fornecimento, mas até o momento não obtivemos sucesso. O Carro Pipa foi apenas um paliativo até solucionar a retomada do fornecimento de água potável pelo referido órgão estatal. Segue em anexo, expediente referendado pelo Prefeito, para comprovação do suscitado.

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não traz elementos novos que elidam a falha apontada.

Ressalte-se que os apontamentos desta Controladoria limitam-se a análise técnica e legal da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, não emitindo qualquer juízo de valor quanto à conduta dos agentes municipais, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

1.1.18 Constatação

Falta de capacitação para os membros do CAE.

Fato:

Por meio de entrevistas com 4 conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Nossa Senhora Aparecida, devidamente formalizada mediante elaboração de ata, constatou-se que a Prefeitura Municipal não disponibilizou qualquer treinamento para os membros do referido conselho, contrariando a previsão contida no artigo 17, inciso IV da Lei nº 11.947/2009.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Relacionado a este item, informamos que já estava programado um treinamento para os conselheiros do CAE, conforme se constata ao perlustrar o material ora encaminhado, ou seja, fichas de inscrições para participarem de formação em Aracaju/Se, a ser realizado pelo Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar – CECANE - UFBA."

Análise do Controle Interno:

Em suas justificativas, o Gestor Municipal corrobora com os fatos apontados por esta Controladoria, tendo em vista que admite que adotará providências para a resolução dos problemas.

Destarte, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.19 Constatação

Ausência de designação de fiscal para os contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e de formalização da designação de responsável pelo acompanhamento da execução do PNAE.

Fato:

A Secretaria Municipal de Educação, por meio de entrevista, informou a esta Controladoria que não há designação formal de fiscal de contratos para acompanhamento da execução do Programa

Nacional de Alimentação Escolar pelo município de Nossa Senhora Aparecida, em que pese ter uma pessoa da Secretaria de Educação responsável pela execução do programa, cuja designação também não foi formalmente realizada.

Tal fato contraria o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, pois caracteriza a ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados para fornecimento da merenda escolar, por parte do município.

Atribui-se a responsabilidade ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, na qualidade de signatário dos contratos celebrados para fornecimento de gêneros alimentícios.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

“No tocante a este registro, a Administração Municipal já baixou a Portaria nº 21/2011, designando a Senhora Rosália Almeida dos Santos Santana, para exercer a função de Coordenadora do PNAE, a qual acompanhará a fiscalização dos contratos firmados relacionados à merenda escolar, como também a execução do programa, resolvendo assim a situação em apreço.”

Análise do Controle Interno:

Em suas justificativas, o Gestor Municipal corrobora com os fatos apontados por esta Controladoria, limitando-se a encaminhar cópia da Portaria nº. 21/2011, de 24 de outubro de 2011, que designa servidor para exercício da função de Coordenadora do PNAE, a qual não atribui qualquer responsabilidade quanto à fiscalização dos contratos celebrados para fins de fornecimento de gêneros alimentícios, conforme prevê o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93.

Destarte, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.20 Constatação

Ausência de aquisição de, no mínimo, 30% de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, conforme Lei n.º 11.947/2009.

Fato:

Da análise das despesas realizadas com recursos do PNAE no exercício 2011, até 30 de setembro, constatou-se a inobservância da previsão legal contida no artigo 14 da Lei nº. 11.947/2009 referente à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, em no mínimo, 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, tendo em vista que do montante total despendido com alimentação escolar, R\$65.929,68, foram destinados à aquisição na forma do artigo retrocitado 27,78%, ou seja, R\$18.312,71.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação

de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”, sendo este último ordenador das despesas do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

“No que pertine a este questionamento, entendemos que o cálculo deve envolver todas as receitas e despesas do ano em curso, e não somente até setembro/2011. Portanto, a Administração Municipal se compromete a fazer a compensação nos meses restantes do ano letivo, para composição integral dos mandamentos da Lei nº 11.947/2009. Com certeza, os 30% determinados pela citada lei serão aplicados até o final do ano em curso, o que norteia o cumprimento das normas vigentes.”

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o apontamento desta Controladoria considerou o período até setembro de 2011, em face do escopo de análise ser o exercício 2011 e, diante da impossibilidade de verificação do compromisso prestado pelo Gestor Municipal de aplicar os 30% exigidos ao final do exercício, considerando-se também o caráter orientativo das ações de fiscalização, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.21 Constatação

Aprovação da prestação de contas do PNAE referente ao exercício 2010 com inobservância do quórum mínimo de Conselheiros.

Fato:

Da leitura do livro de atas das reuniões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Nossa Senhora Aparecida, na única reunião realizada no exercício 2011 para fins de análise da prestação de contas do PNAE do exercício 2010, constatou-se que foi inobservado o quórum mínimo previsto no art. 27, § 2º, inciso III da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009 (“III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;”), tendo em vista que participaram da reunião apenas 4 conselheiros, sendo 3 titulares e 1 suplente, quando deveriam participar, no mínimo, 5 conselheiros titulares (2/3 dos 7 titulares).

Atribui-se a responsabilidade à Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Nossa Senhora Aparecida.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar desta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

“No que tange a este registro, a Administração Municipal não vai se pronunciar, por entender não ser de sua competência.”

Análise do Controle Interno:

Discorda-se da Administração Municipal, tendo em vista que há representantes do Executivo Municipal na composição do Conselho, além do mesmo ter, dentre outros, caráter de assessoramento na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

E, considerando-se que não foram apresentados elementos novos que elidam a falha apontada, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.22 Constatação

Inconsistências nos atos de escolha e nomeação dos representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Fato:

Da análise dos documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida referentes à escolha dos representantes da sociedade civil organizada para fins de composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, constatou-se inconsistências entre as datas dos atos de nomeação e escolha, tendo em vista que a ata de escolha de membros pela Igreja Católica é datada de 03 de fevereiro de 2010 e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais é datada de 07 de fevereiro de 2010, portanto posteriores à nomeação efetuada pelo Prefeito Municipal de Nossa Senhora Aparecida, por meio do Decreto nº. 19/2009, de 07 de dezembro de 2009, ou seja, a nomeação pelo Prefeito ocorreu antes da escolha pelos segmentos da sociedade civil.

Atribui-se a responsabilidade ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face de ser a autoridade responsável pela edição do Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Com relação a este apontamento, entendemos que o material disponibilizado para os técnicos da CGU, foi entregue de maneira parcial, incompleto, pois faltou entregar as Atas do exercício financeiro de 2009, para demonstrar a compatibilidade das informações com o Decreto nº 19/2009, de 07 de dezembro de 2009.

O que deve ter ocorrido é que em 8 de janeiro de 2010, a Prefeitura Municipal recebeu do FNDE, o Comunicado nº 42366/CGPAE/DIRAE/FNDE, pedindo para que fossem realizadas algumas suplementações de informações nas atas anteriormente encaminhadas, o que fora feito no dia 03 de fevereiro de 2010, conforme comprovante em anexo, regularizando assim o determinado pelo ente estatal, entretanto, prevalecendo a compatibilidade dos dados informativos com o citado decreto, emanado do Executivo Municipal."

Análise do Controle Interno:

No tocante à indicação de representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais, cumpre esclarecer que a ata encaminhada pelo Gestor Municipal refere-se à escolha de membros para compor o Conselho Municipal de Educação, órgão de controle social diverso do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Em relação à escolha dos representantes da Igreja Católica, em que pese ter sido disponibilizada cópia de reunião para escolha de representantes, ocorrida em 15 de setembro de 2010, presidida pela Secretaria Municipal de Educação, a cópia anteriormente disponibilizada a esta CGU trata do mesmo assunto, não tendo sido sanados os motivos das inconsistências verificadas. Ademais, não foi disponibilizado a esta Controladoria o livro de atas da entidade.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.23 Constatação

Deficiência do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a execução do PNAE no exercício 2010.

Fato:

Da análise do processo de prestação de contas do PNAE referente ao exercício 2010, apresentado pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, constatou-se que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentou parecer conclusivo contendo análise superficial da execução do PNAE, contrariando o artigo 34, § 6º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, tendo em vista que não foram observados os seguintes aspectos do roteiro para elaboração do parecer conclusivo (anexo VIII da referida resolução):

- a) ausência de análise quanto à participação financeira da Prefeitura;
- b) ausência de análise da aplicação financeira dos recursos;
- c) ausência de citação das licitações ;
- d) ausência de análise quanto às aquisições e compras da agricultura familiar;
- e) ausência de análise quanto à regularidade de distribuição, fornecimento, controle de estoques;
- f) Não abordagem quanto à suficiência dos alimentos adquiridos para fornecimento de merenda durante todo o calendário letivo para o alunado;
- g) ausência de análise do cardápio, do número de nutricionistas e ações desenvolvidas por estes, inclusive observar a quantidade de frutas e hortaliças fornecidas;
- h) não foram efetuados relatos sobre a qualidade dos alimentos adquiridos, e o método utilizado para garanti-la, inclusive citando a participação da vigilância sanitária;
- i) ausência de comentários sobre a aceitação do cardápio e aplicação dos testes de aceitabilidade;
- j) ausência de comentários sobre diagnósticos nutricionais, inclusive pesagem e medição de alunos, além de realização de exames médicos;
- k) ausência de análise dos documentos financeiros (notas fiscais, cheques, extratos bancários);
- l) ausência de providências quanto às irregularidades detectadas, a exemplo da observação de sobrepreço de produtos da agricultura familiar citada por um dos conselheiros no parecer;
- m) ausência de comentários quanto às atividades do Conselho.

Atribui-se a responsabilidade ao Presidente do CAE, na qualidade de signatária do parecer constante do processo de prestação de contas do PNAE relativo ao exercício 2010.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Referente a este apontamento, entendemos não ser de competência do Executivo Municipal, portanto, deixando de se pronunciar, nesta oportunidade."

Análise do Controle Interno:

Discorda-se do Gestor Municipal, tendo em vista que há representante do Poder Executivo Municipal no Conselho, além do Conselho possuir, dentre outros, o caráter de assessoramento à execução do PNAE.

Considerando-se que o Gestor Municipal não traz, em suas justificativas, elementos novos que elidam as falhas apontadas, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.24 Constatação

Sobrepreço de itens adquiridos com recursos do PNAE relativos aos gêneros alimentícios da agricultura familiar, no montante de R\$9.720,00.

Fato:

Tendo em vista as informações constantes da ata da reunião do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a ocorrência de sobrepreço de gêneros alimentícios da agricultura familiar adquiridos com recursos do PNAE pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, considerando-se a ausência de pesquisas de preços no processo de chamamento público de nº. 01/2011, esta Controladoria realizou, em 19 e 20/10/2011, pesquisas de preços nos Mercadinhos Nossa Senhora Aparecida, Mercadinho e Panificação Andrade e Souza Ltda e Bom e Barato, no município de Nossa Senhora Aparecida, e Mercadinhos Diego e Deisiane e Mercadinho Barreto, no município de Ribeirópolis, constatando-se que a contratação dos gêneros alimentícios no processo de chamamento público ocorreu com sobrepreço de 34,98% em relação aos preços praticados no mercado local, correspondendo ao montante de R\$9.720,00, conforme detalhado a seguir:

Produto	Unidade	Quantidade	Preço Chamamento Público (em R\$)	Preço do mercado pesquisado pela CGU (em R\$)	Diferença (em R\$)	Percentual de sobrepreço (em %)	Sobrepreço (em R\$)
abóbora	kg	500,00	2,16	1,00	1,16	116,00%	580,00
Banana prata	dúzia	1400,00	2,16	2,00	0,16	8,00%	224,00
Batata doce	kg	500,00	1,22	0,99	0,23	23,23%	115,00
Batata inglesa	kg	1600,00	3,38	1,50	1,88	125,33%	3.008,00
Cebola branca	kg	550,00	3,24	1,50	1,74	116,00%	957,00
Couve folha	molho	200,00	0,68	0,70	-0,02	-2,86%	-4,00

Cenoura	kg	1600,00	2,39	1,99	0,4	20,10%	640,00
Chuchu	kg	600,00	2,70	2,50	0,2	8,00%	120,00
Goiaba	kg	1000,00	4,00	2,49	1,5	60,24%	1.500,00
Macaxeira	kg	1920,00	2,03	2,00	0,03	1,50%	57,60
Manga	kg	1000,00	2,70	2,50	0,2	8,00%	200,00
Maracujá	kg	1000,00	4,05	3,19	0,86	26,96%	860,00
Melancia	kg	4640,00	0,81	0,65	0,16	24,62%	742,40
Tomate	kg	600,00	2,70	1,50	1,2	80,00%	720,00
						Total	9.720,00

Cumpre ressaltar que na reunião realizada entre esta Controladoria e membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, devidamente formalizada mediante elaboração de ata, foi confirmado que o fornecimento dos produtos da agricultura familiar é realizado por um único fornecedor, conforme apontamento específico deste relatório, fato que havia sido indicado nas visitas às escolas, e que os produtos são adquiridos em feiras na região, especificamente no município de Itabaiana.

Atribui-se a responsabilidade aos membros da Comissão de Lição que inobservaram a obrigatoriedade de realização de ampla pesquisa dos preços de mercado, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Inerente a este item, informamos que a base de cálculo utilizada pelos técnicos da Controladoria Geral da União para demonstração do suposto superfaturamento dos produtos da agricultura familiar adquiridos pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, está literalmente

equivocada, posto que, os mesmos buscaram subsídios junto a supermercados, empresas com personalidade jurídica de direito privado, que adquirem seus produtos a produtores potenciais, que podem ofertar preços diferenciados, uma vez que compram em grandes quantidades. Se pensado como os técnicos da CGU, o programa da agricultura familiar perderia seu sentido, seu objetivo, que é primordialmente dar sustentação financeira às famílias dos produtores rurais da agricultura familiar. A prova produzida pela CGU, não tem embasamento legal, não podendo ser aceita no nosso ordenamento jurídico, inclusive se observada a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, especificamente em seu art. 23 e seus dispositivos, senão vejamos:

“Art. 23 – Na definição dos preços para a aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, a Entidade Executora deverá considerar os Preços e Referência praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o Decreto nº 6.447/2008.

I – Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano;

1. **Média dos preços pagos aos Agricultores Familiares por 3 (três) mercados varejistas, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver; ou**
2. **Preços vigentes de venda para o varejo, apurado junto aos produtores, cooperativas, associações ou agroindústria familiares em pesquisa no mercado local ou regional.” (grifo nosso).**

Portanto, como se vê nos autos, não pode a CGU utilizar preços de pessoas jurídicas para comparar os preços praticados pelo produtor da agricultura da familiar, não é aceitável pelas normas vigentes, o que enseja a desconfiguração da prova produzida, para todos os efeitos jurídicos.

Ademais, para comprovação do não superfaturamento, realizamos uma pesquisa de preços na internet, envolvendo pregões de todo o País e vislumbramos que, mesmo utilizando o procedimento adotado pela CGU, não está configurado o sobrepreço exposto em relatório, devendo ser este item considerado integralmente improcedente, para que se faça justiça. Na pesquisa ora encaminhada foram visualizados preços de pregões de Sergipe, Minas Gerais, Rio de Janeiro, onde encontramos preços bem acima da praticado pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, portanto, mesmo em desvantagem, por se tratar de uma modalidade onde faculta negociação, a Administração conseguiu demonstrar que os preços por ela praticados não estão superfaturados.

Não poderíamos deixar de comentar que, para oferecimento das propostas de preços, os produtores da agricultura familiar observaram vários fatores, coisa que não foi comentada pela equipe técnica da CGU, ou seja, têm-se a questão de preços de fretes, verificação da qualidade dos produtos, celeridade na execução do contrato, fornecer para órgão estadual ou municipal. No nordeste se tem uma visão muito negativa de que as Prefeituras não pagam aos seus fornecedores, que não é o nosso caso, mas, de qualquer forma repercute, sendo que pelo pecado de um todos sofrem, desta forma, diante do suposto risco em fornecer a entes municipais, os fornecedores têm uma maior cautela.

Outro fator preponderante é que os preços praticados pelos produtores da agricultura familiar foram propostos para entrega parcelada, até 31 de dezembro de 2011, podendo sofrer alterações, o que identifica sobremaneira a necessidade de se resguardar com o mínimo de garantia, diante das variações de mercado.”

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Gestor Municipal não apresentou no processo de Chamamento Público nº 01/2011 qualquer comprovação sobre a realização de pesquisa de preços, em que pese haver exigência expressa na legislação quanto a este aspecto.

O artigo 23 da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009 prevê a obrigatoriedade da Entidade Executora, no caso a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, definir os preços a serem praticados a partir de pesquisas de preços, o que foi inobservado pelo Gestor Municipal, conforme citado no parágrafo anterior.

Diante da inexistência de parâmetros e da impossibilidade de realizar a consulta de preços junto a agricultores familiares no município, pois os preços de referência do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, conforme consulta no sítio <http://consultaweb.conab.gov.br/consultas/consultaprecopaa.do?method=consultar>, encontram-se desatualizados, esta Controladoria realizou duas pesquisas de preços de forma a analisar aqueles praticados pela Prefeitura Municipal de Aparecida. Cumpre informar os preços constantes do PAA para cidades de Sergipe:

Produto	Unidade	Preço em R\$
Maracujá	kg	1,65
Tomate	kg	1,21
Abóbora	kg	0,80
Banana	kg	0,80
Batata doce	kg	0,79
Batata	kg	0,60
Cenoura	kg	0,88
Goiaba	kg	1,20
Manga	kg	0,90
Melancia	kg	0,50

A primeira pesquisa, apresentada no campo descrição sumária do presente item deste relatório, considerou os preços praticados em mercadinhos no município de Nossa Senhora Aparecida e Ribeirópolis, esta cidade localiza-se a 14 km da primeira. Observe-se que quanto aos preços mencionados por esta Controladoria o Gestor Municipal não questiona os valores apresentados, restringindo sua análise quanto à inaplicabilidade de tal pesquisa.

A segunda considerou os preços constantes no sítio da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO que mantém arquivos informando os preços praticados na Central de Abastecimento de Sergipe – CEASA. Cumpre informar que no sítio da EMDAGRO também consta preços recebidos pelos produtores, mas que são bastante inferiores aos considerados por esta Controladoria para análise do sobrepreço.

Diante deste cenário, prudentemente, esta Controladoria considerou os preços praticados pelos mercadinhos, o que implicou em um prejuízo ao Erário no valor de R\$9.720,00, conforme anteriormente citado, tendo em vista que, conforme tabela abaixo, considerando-se os preços praticados no CEASA o prejuízo ao Erário seria de R\$16.808,60:

Produto	Unidade	Quantidade	Preço Chamamento Público (em R\$)	Preço do mercado pesquisado pela CGU no CEASA (em R\$)	Diferença (em R\$)	Percentual de sobrepreço (em %)	Sobrepreço (em R\$)
abóbora	kg	500,00	2,16	1,80	0,36	0,20	180,00
Banana prata	dúzia	1400,00	2,16	1,96	1,20	0,61	1.680,00
Batata doce	kg	500,00	1,22	1,08	0,14	0,13	70,00
Batata inglesa	kg	1600,00	3,38	1,28	2,10	1,64	3.360,00
Cebola branca	kg	550,00	3,24	1,50	1,74	1,16	957,00
Couve folha	molho	200,00	0,68	0,62	0,06	0,10	12,00
Cenoura	kg	1600,00	2,39	1,38	1,01	0,73	1.616,00
Chuchu	kg	600,00	2,70	2,20	0,50	0,23	300,00

Goiaba	kg	1000,00	4,00	1,70	2,30	1,35	2.300,00
Macaxeira	kg	1920,00	2,03	0,92	1,11	1,21	2.131,20
Manga	kg	1000,00	2,70	1,50	1,20	0,80	1.200,00
Maracujá (foram consideradas 7 unidades para um kg)	kg	1000,00	4,05	2,17	1,88	0,87	1.880,00
Melancia	kg	4640,00	0,81	0,70	0,11	0,16	510,40
Tomate	kg	600,00	2,70	1,68	1,02	0,61	612,00
						Total	16.808,60

Portanto, a pesquisa considerada por esta Controladoria foi favorável ao Gestor Municipal.

Ademais, quanto a eventuais aspectos relativos à sazonalidade e logística de entrega de alimentos, consideram-se os seguintes aspectos:

- a) Quanto à sazonalidade, não há qualquer estudo da Prefeitura que demonstre a variação dos preços, especificamente quanto aos produtores rurais, tendo em vista que a sua produção, conforme entrevistas realizadas, sequer é suficiente para atender à Prefeitura Municipal, e, considerando-se que os recursos humanos empregados é basicamente da estrutura familiar, não há impactos que promovam alterações relevantes nos preços praticados;
- b) Quanto à logística da distribuição de alimentos, cumpre esclarecer que os agricultores entregam os gêneros alimentícios apenas na sede do município de Nossa Senhora Aparecida, sendo de responsabilidade da Prefeitura a distribuição às escolas localizadas nos povoados. Desse modo, não há qualquer custo adicional ao produtor rural.

Ressalte-se também que os preços obtidos junto aos mercadinhos, em sua maioria, pequenas empresas, também consideram o preço de venda, frete, recursos humanos, impostos, dentre outros fatores. Ademais, o argumento de compra em grande escala carece de fundamentação, tendo em vista que a quantidade de gêneros alimentícios ofertada pelos estabelecimentos visitados, a exceção de um deles localizado em Ribeirópolis, é bastante pequena.

Em relação aos preços apresentados para pregões em Minas Gerais, Sergipe e Rio de Janeiro, observa-se apenas que serão analisados por esta Controladoria para fins de notificação aos órgãos responsáveis, no caso de incompatibilidade com os preços praticados nos referidos mercados. Acrescente-se que, por meio de consulta no sítio www.comprasnet.gov.br, em relação aos preços praticados pela UASG 153037, relativos ao Pregão nº. 122/2010, no Estado de Alagoas, observa-se

que os preços encontram-se compatíveis com os apresentados pela CGU, na maioria dos casos, inferiores, conforme tabela abaixo:

Produtos	Unidade	Preços em R\$
Abóbora	Kg	1,00
Banana Prata	Dúzia	0,88
Batata doce	Kg	0,46
Batata inglesa	Kg	1,41
Cebola branca	Kg	0,48
Cenoura	Kg	0,61
Chuchu	Kg	0,44
Goiaba	Kg (foram consideradas 7 unidades para 1 kg)	0,49
Manga	Kg (foram consideradas 5 unidades para um kg)	1,00
Maracujá	Kg	2,46
Melancia	Kg	0,48
Tomate	Kg	0,6

Além do exposto, a argumentação de que a contratação com a Administração Pública pressupõe dificuldades no recebimento de valores, justificando a contratação por preços superiores ao de mercado, vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência e ao princípio estabelecido na lei de licitações e contratos da indisponibilidade do interesse público, devendo a Administração escolher a proposta mais vantajosa.

Em face dos argumentos apresentados, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.25 Constatação

Fraude na aquisição e pagamentos de gêneros alimentícios de produtores da agricultura familiar.

Fato:

Esta Controladoria realizou visitas, em 20 de outubro de 2011, a quatro agricultores rurais contratados por meio do chamamento público nº. 1/2011, tendo os mesmos indicado que não compareceram à sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, ocorrida em 3 de fevereiro de 2011.

Inicialmente, a partir da análise das cópias dos registros de identidades dos agricultores participantes da chamada pública, haviam sido constatadas divergências por esta Controladoria entre as assinaturas constantes das cópias dos registros de identidades de alguns dos participantes do chamamento público retrocitado e as assinaturas constantes da referida ata de abertura e julgamento, além daquelas apostas no contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Um dos agricultores familiares, que celebrou contrato no valor de R\$5.207,60 para fornecimento de cenoura (400kg), chuchu (400kg), melancia (1.160kg) e maracujá (250kg), informou que só planta milho e palma, e que jamais recebeu qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de Aparecida. Questionado sobre pagamento ocorrido no mês de agosto de 2011, no valor de R\$1.763,60, o mesmo apresentou seu registro de identidade, pelo qual se pode confirmar que a assinatura constante do recibo diverge da sua, ratificando sua declaração que não havia recebido tal pagamento. Informou, ainda, que não recebeu qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Cumpre informar que o mesmo também foi fornecedor de gêneros alimentícios, no exercício 2010, contratado por meio da Chamada Pública nº 01/2010, para fornecimento no montante total de R\$3.000,00.

Atribui-se a responsabilidade ao Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que pertine a este assentamento, informamos que não houve fraude na aquisição e pagamentos de gêneros alimentícios de produtores da agricultura familiar, pois os mesmos estavam presentes quando da sessão de abertura e julgamento os documentos de habilitação e propostas de preços, referentes ao Chamamento Público nº 1/2011, ocorrido em 3 de fevereiro de 2011.

Os pagamentos estão sendo realizados diretamente aos fornecedores individuais, produtores da agricultura familiar, inclusive contando com as transferências bancárias realizados nas contas específicas, não deixando margens para qualquer burla às leis vigentes.

Na realidade o que houve, segundo um dos entrevistados, foi medo dos técnicos da CGU, o que ocasionou a omissão de informações, todavia, os mesmos foram à cartório e prestaram declaração informando que participaram ativamente da Chamada Pública referente a agricultura familiar na Prefeitura de Nossa de Aparecida no período de 2010 e 2011 e que estão recebendo mensalmente os valores referentes aos produtos entregues às escolas, conforme anexo.

Outro ponto que merece destaque é que as assinaturas constantes das carteiras de Identidades são idênticas, iguais às contidas na declaração ora encaminhada, o que sobremaneira identifica a lisura do procedimento administrativo intitulado “Chamada Pública nº 1/2011”.

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido apontamento, em relação aos pagamentos, refere-se exclusivamente ao agricultor familiar que afirmou a esta Controladoria nunca ter recebido pagamentos da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida. Ademais, tal constatação foi evidenciada pela inspeção física da propriedade do entrevistado, na qual se pode verificar, ratificando a informação prestada, que o mesmo cultiva apenas palma e milho.

Observe-se também que o Gestor Municipal apresenta declaração dos agricultores familiares com o seguinte conteúdo: “Declaramos par os devidos fins que participamos pessoalmente da chamada pública referente a agricultura familiar na Prefeitura de Nossa Senhora Aparecida do período de 2010 e 2011 e que estamos recebendo mensalmente os valores referente aos produtos entregues às escolas”, ou seja, não há qualquer referência a valores, quantidades ou produtos, sendo apenas informações de caráter genérico e impreciso.

Cumpre esclarecer que os pagamentos, ora apresentados pelo Gestor Municipal, realizados por meio de transferência bancária, após a realização da inspeção desta Controladoria, não eram observados anteriormente à inspeção, o que se pode constatar pela análise dos processos de pagamentos e extratos bancários, pois a Prefeitura utilizava-se do pagamento mediante emissão de cheque. Neste prisma, em 24 de outubro de 2011, foi encaminhado o Ofício n.º 31.803/2011/CGU-Regional/SE/CGU-PR à Caixa Econômica Federal, agência Itabaiana/SE, solicitando a microfilmagem dos cheques relativos aos pagamentos aos agricultores familiares, o que possibilitará o esclarecimento das informações prestadas pelo Agricultor Familiar a esta Controladoria.

Acrescente-se que na entrevista ao membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, houve informações, devidamente registrada em ata, nas quais aqueles indicavam que os produtos perecíveis eram adquiridos apenas por um fornecedor na feira de Itabaiana e distribuídos nas Escolas, o que corrobora os fatos narrados pelo agricultor familiar entrevistado e que afirmou não ter recebido pagamentos da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

No tocante à participação dos agricultores no processo de chamada pública, tendo em vista que apresentaram declarações que informam ter participado pessoalmente do processo, acatam-se as justificativas apresentadas, tendo em vista que este órgão não dispõe de equipamentos para verificar a autenticidade das assinaturas.

Quanto aos argumentos que houve medo da equipe desta Controladoria, o procedimento de entrevistas faz-se necessário para verificação da regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, não havendo qualquer conduta que viesse a causar medo, o que foi verificado pela receptividade dos entrevistados.

Em face do exposto, mantém-se a constatação quanto à irregularidade dos pagamentos realizados ao agricultor familiar que informou não ter recebido qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

1.1.1.26 Constatação

Aquisição de gêneros alimentícios de agricultores cujos produtos adquiridos não fazem parte de seu cultivo.

Fato:

Por meio de entrevista realizada com quatro agricultores familiares, constatou-se que os mesmos não produzem os alimentos que vendem, tendo um deles afirmado que jamais recebeu qualquer valor a título de pagamento por fornecimento de gêneros alimentícios, conforme apontamento específico deste relatório. Acrescente-se que todos informaram não ter comparecido a sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, ocorrida em 3 de fevereiro de 2011, percebendo-se divergências entre as assinaturas destes em seus documentos de identidade e às constantes da referida ata e do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Quanto aos outros três entrevistados, questionados sobre o recebimento de pagamentos no exercício 2011, apresentaram informações contraditórias sobre eventuais valores, informando que o presidente da Cooperativa era o interlocutor junto à Prefeitura. Entretanto, conforme consta do processo de chamamento público, a contratação ocorreu por meio da modalidade de grupo informal de agricultores, não sendo registrada a presença de cooperativas e/ou associações. Informaram, ainda, que, quando não produzem os gêneros alimentícios a serem fornecidos, adquirem de outros produtores.

Atribui-se a responsabilidade aos membros da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelos atos da chamada pública e ao Prefeito Municipal que ratificou os atos da comissão de licitação por meio de termo de ratificação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Inerente a este ponto, informamos que não entendemos o real motivo do registro da ocorrência, uma vez que a municipalidade tem em mãos os DAP's, contendo os produtos registrados por cada produtor rural, ou seja, se um deles está faltando com a verdade, não é responsabilidade do Executivo Municipal, mas do próprio e do órgão que concedeu tal documento.

Voltamos a informar que os mesmos alegaram estar com medo dos técnicos da CGU, que, segundo eles, os intimidaram, deixando-os nervosos e prestando informações apressadas e sem nem mesmo pensadas."

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve qualquer intimidação junto aos entrevistados. Nas entrevistas, foram apresentadas informações que indicavam a ocorrência da falha apontada. Um dos agricultores afirmou que produzia apenas milho e palma, em que pese ter fornecido à Prefeitura cenoura (400kg), chuchu (400kg), melancia (1.160kg) e maracujá (250 kg). Outra agricultura informou que, quando não dispõe do gênero alimentício a ser entregue, adquire de outro produtor para fornecê-lo.

Além disto, a declaração ora apresentada pela Prefeitura, não traz qualquer referência no sentido de provar que os produtos que constam dos contratos celebrados fazem parte do cultivo de cada um deles.

Acrescente-se que na entrevista ao membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, houve informações, devidamente registradas em ata, que os produtos perecíveis eram adquiridos

apenas por um fornecedor na feira de Itabaiana e distribuídos nas Escolas, o que corrobora os fatos narrados pelos agricultores familiares entrevistados.

Ademais, equivoca-se o Gestor Municipal ao informar que não é sua responsabilidade as falhas porventura existentes na emissão de DAP's, tendo em vista que compete a Entidade Executora, no caso a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, o cadastramento das entidades articuladoras, no caso de aquisição junto a grupos informais, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, o que não foi observado, conforme apontamento específico deste relatório, devendo adotar as cautelas necessárias a regularidade do ato.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.27 Constatação

Falhas na distribuição e recebimento de alimentos pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Fato:

Da inspeção física realizada nas escolas, no veículo destinado à distribuição de alimentos, no almoxarifado central da Prefeitura e de entrevistas realizadas com a Secretaria Municipal de Educação, constataram-se falhas na distribuição de alimentos, dentre as quais destacam-se:

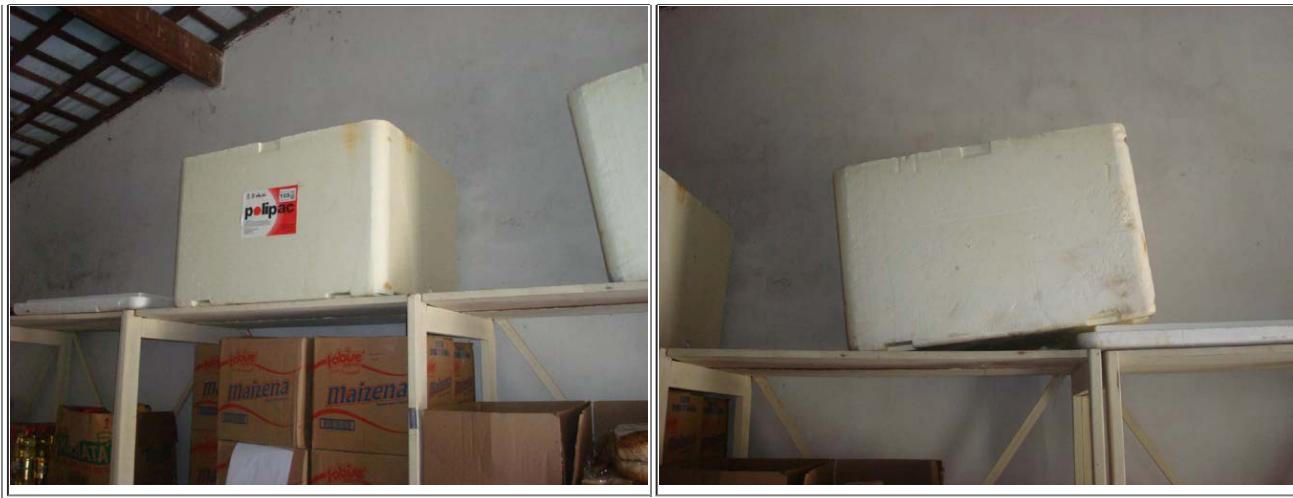
- a) Inexistência de cronograma e planejamento da distribuição de alimentos;
- b) Utilização de veículo não refrigerado na distribuição de alimentos, desconsiderando-se que alguns alimentos, a exemplo de bebida láctea, frango congelado e margarinas, exige controle mais rigoroso de temperatura. Quanto ao frango congelado, foi informado que são utilizados dois compartimentos de isopor;



Veículo utilizado para distribuição de alimentos



Veículo utilizado para distribuição de alimentos



Isopor utilizado para transporte de alimentos

Isopor utilizado para transporte de alimentos

c) Os gêneros alimentícios, especialmente aqueles adquiridos da agricultura familiar (tomate, batata, cebola, melancia, maracujá, macaxeira etc), são entregues *in natura* sem que a Prefeitura mantenha qualquer mecanismo de recebimento que comprove a quantidade a ser atestada, tanto em seu almoxarifado central, quanto nas escolas.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No tocante a este registro, informamos que já estão sendo tomadas medidas corretivas para a regularização da situação em apreço, ou seja, já foi autorizada a aquisição de uma balança para pesar os alimentos "*in natura*" no almoxarifado. Outra providência que está sendo adotada e já foi tratada acima, é a aquisição de utensílios, eletrodomésticos, dentre outros, para ajudar no armazenamento dos produtos que compõem a merenda escolar nas escolas.

Quanto ao veículo contratado que faz o transporte dos gêneros alimentícios, como estamos praticamente no final do ano letivo, deixaremos para adotar medidas saneadoras a partir do próximo ano, para não gerar quebra de contrato. Da forma que estão sendo transportados o frango congelado, a bebida láctea, em isopores, não estão estragando, pois o percurso é pequeno e logo são entregues nas escolas, não ocasionando qualquer tipo de dano e/ou prejuízo ao erário público e consequentemente ao alunato."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não apresenta elementos novos que elidam a falha, reconhecendo-as e comprometendo-se a saná-las, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

1.1.1.28 Constatação

Recebimento de alimentos por terceiros estranhos à Escola, com indícios de desvio de produtos no valor de R\$184,98.

Fato:



Da inspeção física realizada na Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, no Povoado Saco Alegre, constatou-se que os alimentos encaminhados a esta, nos meses de agosto e setembro de 2011, foram recebidos por terceiro estranho à Administração Pública Municipal, havendo indícios de desvio dos alimentos.

Conforme apontamento específico deste relatório, constatou-se que a referida escola não dispõe de infraestrutura mínima necessária ao preparo e armazenamento da merenda, não dispondendo sequer de fogão.

Em entrevistas, as alunas, a merendeira e a professora da escola informaram que há cerca de três meses a única merenda disponibilizada é biscoito, em face dos equipamentos daquela escola terem sido furtados, ressaltando-se que há uma semana não há merenda.

Não obstante os fatos relatados, foram disponibilizadas a esta Controladoria Guias de Remessa de alimentos que indicam terem sido entregues no referido período à escola os alimentos a seguir descritos:

Produto	Quant.	Preço Unitário	Valor Total
Proteína de soja	3	R\$ 2,50	R\$ 7,50
sal	1	R\$ 0,60	R\$ 0,60
tempo	0	R\$ 0,70	R\$ 0,00
vinagre	1	R\$ 1,33	R\$ 1,33
A bóbora de leite	1	R\$ 2,16	R\$ 2,16
Banana prata	7	R\$ 2,16	R\$ 1,26
Batata doce	1	R\$ 1,22	R\$ 1,22
Batata inglesa	1	R\$ 3,38	R\$ 3,38
Cebola ranca	1	R\$ 3,24	R\$ 3,24
cenoura	1	R\$ 2,39	R\$ 2,39
chu chu	1	R\$ 2,70	R\$ 2,70
Couve folha	0	R\$ 0,68	R\$ 0,00
Goiaba vermelha	1	R\$ 4,00	R\$ 4,00
Macaxeira	2	R\$ 2,03	R\$ 4,06
Manga	0	R\$ 2,70	R\$ 0,00
Maracujá	1	R\$ 4,05	R\$ 4,05
Melancia	5	R\$ 0,81	R\$ 4,05
Tomate verdosso	1	R\$ 2,70	R\$ 2,70
		Total	R\$ 44,64

Produto	Quant.	Preço Unitário	Valor Total
A chocalatado	3	R\$ 2,35	R\$ 7,05
Açúcar	3	R\$ 1,97	R\$ 5,91
Alho	0,15	R\$ 10,43	R\$ 1,56
Arroz Branco	3	R\$ 2,14	R\$ 6,42
Arroz parboilizado	3	R\$ 2,14	R\$ 6,42
Bolo	24	R\$ 0,59	R\$ 14,16
Colorau	1	R\$ 0,35	R\$ 0,35
Extrato de tomate	3	R\$ 1,45	R\$ 4,35
Frango inteiro	6	R\$ 4,29	R\$ 25,74
Fubá de milho	5	R\$ 0,90	R\$ 4,50
Leite de coco	6	R\$ 2,46	R\$ 14,76
Leite em pó integral	9	R\$ 2,78	R\$ 25,02
macarrão	6	R\$ 1,59	R\$ 9,54
margarina	2	R\$ 1,34	R\$ 2,68
óleo	1	R\$ 3,27	R\$ 3,27
Pão hot dog	3	R\$ 2,87	R\$ 8,61
		Total	R\$ 140,34

Acrescente-se que a merendeira da escola informou que o responsável pelo recebimento dos produtos, signatário das guias de remessa, é pai de uma das alunas da escola.

Portanto, tendo em vista que a escola não dispõe de infraestrutura para preparo dos alimentos, e considerando-se as informações prestadas pelos alunos, professora e merendeira sobre a merenda, indicando que, desde o furto dos equipamentos não há preparo de merenda, excluindo-se a distribuição de biscoitos, há indícios de desvio da merenda destinada à Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, acarretando prejuízo no montante de R\$184,98.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Pertinente a este registro, informamos que não entendemos o porquê desta ocorrência, todavia, para resguardar o patrimônio público, o Prefeito Municipal determinou que a responsável pela distribuição dos gêneros alimentícios, a Senhora Cristina Santos Sousa ressarcisse aos cofres públicos o valor correspondente ao montante de R\$ 184,98 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o que devidamente corrigido pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, perfazendo o valor de R\$ 187,19 (cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos), desta forma, sanando assim o suscitado, conforme comprovantes em anexo."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o valor ter sido ressarcido, a análise desta Controladoria relaciona-se aos mecanismos de controle relativos à distribuição dos alimentos da merenda escolar.

Ademais, a partir das inspeções e análises realizadas, a constatação retrata uma situação de desconformidade, apresentando como ponto crítico, necessário de correções, o procedimento de distribuição de alimentos às escolas.

Destarte, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.29 Constatação

Não aporte de recursos financeiros próprios pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida para execução do Programa Nacional de alimentação Escolar.

Fato:

Da análise da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, constatou-se que a Prefeitura não efetuou qualquer apporte de recursos financeiros próprios ou de fonte diversa aos recursos federais do PNAE disponibilizado pelo FNDE para execução do PNAE, contrariando o artigo 30 da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, que prevê o caráter complementar da transferência de recursos financeiros efetuada pelo FNDE.

Acrescente-se que a Secretaria de Educação informou, por meio do documento sem número, datado de 17/10/2011, que: “Os produtos que são adquiridos com o recurso da merenda escolar do município de Nossa Senhora Aparecida/SE, não é suficiente para o alunado durante os 200 dias letivos, porque o recurso do PNAE é pouco para atendermos a clientela escolar”.

Atribui-se a responsabilidade ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora Aparecida, ordenador das despesas com recursos do PNAE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Inerente a este ponto, mesmo a Prefeitura atravessando crise financeira, mas afirmamos que iremos apor a contrapartida necessária para o complemento dos recursos da merenda escolar, visando como isso o bem estar do alunato. Assumimos o compromisso que a partir do mês corrente já alocaremos valores financeiros como contrapartida municipal, para que possamos ampliar a distribuição e cumprir o cardápio da merenda escolar, na sua integra."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não apresenta qualquer elemento novo que elida a falha apontada, manifestando compromisso de realizar aportes de recursos financeiros para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.30 Constatação

Contratação de servidor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida em processo de chamamento público para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Fato:

Da análise do chamamento público nº. 01/2010, constatou-se que um dos fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar contratados pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida é servidor público municipal desta, exercendo cargo na Secretaria Municipal de Saúde, conforme folha de pagamento disponibilizada e consulta ao Sistema CNIS – Cidadão da Secretaria da Previdência Social, contrariando o artigo 18, § 1º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, além de inobservar também a proibição contida no artigo 9º, inciso III da Lei nº.8.666/93 sobre a participação de servidor do órgão contratante ou responsável pela licitação.

Acrescente-se que o extrato de DAP do agricultor familiar, funcionário da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, foi desativado em 29 de abril de 2010, tendo o mesmo recebido pagamentos no montante de R\$1.357,80, posteriormente à data de desativação do extrato de DAP.

Atribui-se a responsabilidade ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelos atos da chamada pública e ao Prefeito Municipal que ratificou os atos da comissão de licitação por meio de termo de ratificação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que pertine a este item, apesar de ser a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, mas informamos que analisando piamente as normas citadas pelos técnicos da CGU, não encontramos nenhuma vedação legal para o caso em concreto. Se observado art. 18, § 1º, da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, notamos que o mesmo dá direito de participação a qualquer cidadão, qualquer produtor rural, desde que os preços estejam compatíveis com os vigentes no mercado local, respeitando os princípios do art. 37, da CF/88. Ocorre que não foi desrespeitado qualquer princípio constante do art. 37, da Carta Magna, os produtos foram cotados com preços de mercado, não tem nada que prove em contrário, não houve favorecimento do servidor público,

foram emitidas notas fiscais e entregues à Prefeitura, o que norteia para a legalidade da despesa.

Quanto à citação do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, entendemos ser improcedente, uma vez que a vedação é única e exclusivamente para execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, senão vejamos:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Portanto, como se vê, a proibição somente atinge as execuções de obras ou serviços e o material a eles necessários, logo tudo relacionada a obras, deixando patente a exclusão da aquisição de bens comuns, como é o caso em concreto.

Já relacionado ao DAP do agricultor familiar, o mesmo contava com a validade até 07/11/2010, conforme se depreende ao perlustar a cópia em [anexo](#), entretanto, destacamos que, se o mesmo o cancelou não levou ao conhecimento da municipalidade, é tanto que continuou fornecendo os gêneros alimentícios para composição da merenda escolar, pactuados em contrato.

É de bom alvitre registrar que o Senhor José Fernandes dos Santos Neto, forneceu os gêneros alimentícios até o final do ano letivo de 2010, conforme pactuado no Contrato nº 34/2010.

O importante aqui é que os gêneros alimentícios foram entregues pelo agricultor familiar à Prefeitura, não tem nada que prove em contrário, foram empenhados, liquidados e pagos, respeitando todas as fases da Lei nº 4.320/64 e distribuídos e consumidos pelo alunato, não havendo má-fé e nem dolo por parte de quem quer que seja, como o fito de burlar as leis vigentes.”

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre esclarecer que os argumentos trazidos pelo Gestor Municipal carecem de qualquer fundamentação lógica ou jurídica, tendo em vista que, no tocante ao artigo 9º da Lei nº. 8.666/93, a proibição ao direito de licitar encontra-se claramente estabelecida, conforme lições de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (fls. 124): “1) Impedimento ao Direito de Licitar. As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento *a priori*. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.”

Continua o renomado autor, quanto ao impedimento do servidor, à fl. 127 da mesma obra: “6) Impedimento do Servidor e o Princípio da Moralidade. Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e

dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão “não passa pela avaliação de saber se os servidores...detinham ou não informações privilegiadas...basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão 133/1997-Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Em outra ocasião, o mesmo TCU firmou entendimento no sentido de que, apesar de o sujeito “não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o MinC como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, consequentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública” (Acórdão 601/2003 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)”

Destarte, o argumento que tal impedimento aplica-se apenas a “execuções de obras ou serviços e o material a eles necessários, logo tudo relacionada a obras, deixando patente a exclusão da aquisição de bens comuns, como é o caso em concreto.”, encontra-se completamente descabido, percebendo-se da interpretação literal e lógica do comando legal ora analisado que a conjunção “ou” tem caráter de atribuir situações alternativas, quais sejam os impedimentos para: a) participação da licitação; b) execução de obras (neste caso, mesmo aquele que não participou da licitação, estará impedido de participar da execução da obra, mesmo que na qualidade de subcontratado); c) de serviço ou fornecimento de bens a ele necessários.

No tocante aos demais aspectos apresentados pelo Gestor Municipal, possuem caráter acessório e informativo da situação do contratado, ressaltando-se que, mesmo com o fornecimento regular dos gêneros alimentícios, a contratação formalizada foi ilegal, tendo em vista haver vedação expressa na legislação aplicável, qual seja o artigo 9º da Lei nº. 8.666/93.

1.1.1.31 Constatação

Aquisição de alimentos em quantidade insuficiente para atendimento do cardápio previsto.

Fato:

Para fins de análise da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo município de Nossa Senhora Aparecida, fez-se o cotejamento entre as quantidades de alimentos previstos para o cumprimento do cardápio em 2011, considerando-se o período entre o início do ano letivo até meados de setembro, data da última distribuição de gêneros alimentícios às Escolas, e as quantidades efetivamente adquiridas às empresas contratadas, obtidas a partir da análise das quantidades constantes das notas fiscais emitidas por estas.

Com isso , obtiveram-se as tabelas a seguir detalhadas que indicam a falta de diversos alimentos para o atendimento ao previsto no cardápio elaborado pela nutricionista, inclusive gêneros alimentícios adquiridos em proporção inferior a 50% da quantidade prevista.

Produto	Quantidade prevista	Quantidade adquirida	Percentual	Produto	Quantidade prevista	Quantidade adquirida	Percentual
Achocolatado em pó	843,96	357,00	42,30%	frango	3164,85	2512,00	79,37%
Açúcar	1793,42	655,00	36,52%	fubá	527,48	400,00	75,83%
Arroz	7384,65	1010,00	13,68%	goiaba	527,48	300,00	56,87%
banana prata	1054,95	1354,29	128,37%	leite de coco	210,99	552,00	261,62%
batata doce	843,96	160,00	18,96%	leite em pó integral	2004,41	2070,00	103,27%
batata inglesa	843,96	835,00	98,94%	macarrão	2531,88	880,00	34,76%
biscoito	949,46	2230,00	234,87%	macaxeira	1582,43	998,00	63,07%
bolo	31648,6	11780,00	37,22%	manga	527,48	201,00	38,11%
cebola	843,96	387,40	45,90%	maracujá	210,99	983,00	465,90%
cenoura	843,96	654,00	77,49%	melância	4747,28	2790,00	58,77%
chuchu	843,96	223,00	26,42%	óleo	105,50	224,00	212,32%
couve folha	421,98	85,00	20,14%	pão	1054,95	748,00	70,90%
extrato tomate	316,49	57,12	18,05%	soja	1852,51	264,00	14,25%
feijão	1265,94	264,00	20,85%	tomate	685,72	268,00	39,08%

Acrescente-se que a Secretaria de Educação informou, por meio de documento sem número, datado de 17/10/2011, que: “Os produtos que são adquiridos com o recurso da merenda escolar do município de Nossa Senhora Aparecida/SE, não é suficiente para o alunado durante os 200 dias letivos, porque o recurso do PNAE é pouco para atendermos a clientela escolar”. Em que pese tal fato, conforme apontamento específico deste relatório, a Prefeitura não fez aporte financeiro para execução do PNAE.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

Concernente a este apontamento, informamos que iremos disponibilizar contrapartida de aportes financeiros do município, para atingimento integral do cardápio ora destacado.

Vale destacar que esse ponto já foi tratado e justificado nos itens 2.1.1.3 e 2.1.1.32 acima, e mesmo a Prefeitura atravessando crise financeira, mas o Prefeito assumiu o compromisso de alocar a contrapartida em valores suficientes para o cumprimento integral do cardápio anual/2011.

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal informa que adotará medidas para observância dos parâmetros estabelecidos no cardápio, corroborando com o fato apontado por esta Controladoria, não apresentando elementos que elidam a falha, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

1.1.1.32 Constatação

Inconsistência entre as quantidades dos produtos adquiridos e distribuídos às Escolas.

Fato:

Do cotejamento das quantidades de gêneros alimentícios constantes das notas fiscais dos fornecedores e das guias de distribuição, no período compreendido entre a data de início do ano letivo (fevereiro/2011) e o final de setembro (última entrega de alimentos pela Prefeitura), ressaltando-se que as últimas notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios são datadas do final de agosto de 2011, constatou-se inconsistência daquelas quantidades que indicam o desvio de alimentos em face do controle deficiente de distribuição por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, ocasionando prejuízo no montante de R\$3.800,05, conforme detalhado na tabela seguinte:

Produto	Unidade	Quant. Adquirida - Notas Fiscais	Quant. Entregue - Guias de remessa	Diferença	Valor Unitário (em R\$)	Prejuízo (em R\$)
Batata inglesa	kg	835,00	578,50	256,50	3,38	491,70
Cebola branca	kg	387,40	238,50	148,90	3,24	92,46
Manga	kg	201,00	0,00	201,00	2,70	1.015,98
Maracujá	kg	983,00	907,00	76,00	4,05	866,97
feijão	kg	264,00	99,00	165,00	2,98	482,44
Pão de hot-dog	Pacote	1.496,00	1.142,00	69,00	1,34	542,70
margarina	unidade	232,00	163,00	354,00	2,87	307,80
					TOTAL	3.800,05

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação

de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que tange a esta impropriedade, entendemos que houve apenas um equívoco por parte do servidor responsável da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, no momento da entrega do material para os técnicos da CGU, ou seja, tudo indica que repassaram de forma parcial, incompleta, contudo, para regularização da situação em apreço, estamos encaminhando em [anexo](#), as guias de remessa faltantes, onde demonstra a veracidade dos fatos ora narrados."

Análise do Controle Interno:

Os documentos apresentados pelo Gestor Municipal a esta Controladoria restringem-se a declarações emitidas por três diretores de escolas com o seguinte teor: “Declaro para os devidos fins de direito que eu NOME DO DIRETOR portador do RG. NÚMERO DO RG e CPF NÚMERO DO CPF, residente no ENDEREÇO, em Nossa Senhora Aparecida, recebi como complemento da Merenda Escolar os produtos abaixo, no período de Março a Agosto de 2011”. Em seguida, são apresentadas tabelas com as quantidades que afirmam ter recebido, as quais somadas perfazem o total apresentado como desvio por esta Controladoria.

Em que pese a apresentação das declarações, não há comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios, nem foram encaminhadas guias de remessa faltantes, conforme afirma o Gestor Municipal, não comprovando os argumentos que o fato constatado foi fruto de equívoco do servidor.

Destarte, considerando-se que os fatos foram fruto do cotejamento das notas fiscais de aquisição de alimentos e das informações contidas nas guias de remessa, e que a Prefeitura não apresentou qualquer elemento que elidisse a falha apontada, mantém-se na íntegra a constatação.

1.1.1.33 Constatação

Carência de infraestrutura para armazenamento dos gêneros alimentícios nas Escolas.

Fato:

Da inspeção física realizada, em 18 de outubro de 2011, em 7 Escolas Municipais (Escolas Municipais Passos Porto, Gabriel Lima dos Santos, Edjan Lima de Jesus, Nossa Senhora da Conceição, João Evangelista dos Santos, José Augustinho de Almeida e Maria José de Jesus), constatou-se que 6 das 7 escolas visitadas tem carência da infraestrutura necessária para armazenamento dos alimentos, conforme tabela abaixo:

Escolas	Equipamentos
EM Passos Porto	Não possui geladeira, possuindo um armário metálico para armazenamento dos alimentos
EM Gabriel Lima dos Santos	Possui geladeira e despensa, entretanto não há proteção com telas em janelas ou elementos vazados (“combogós”)
EM Edjan Lima de Jesus	Não possui geladeira, possuindo um armário metálico para armazenamento dos alimentos
EM Nossa Senhora da Conceição	Não possui qualquer equipamento
EM João Evangelista dos Santos	Não possui geladeira, mas possui despensa, entretanto não há proteção com telas em janelas ou elementos vazados (“combogós”)
EM José Augustinho de Almeida	Não possui geladeira, possuindo um armário metálico para armazenamento dos alimentos
EM Maria José de Jesus	Possui geladeira e armário metálico.

Observe-se que as guias de remessa indicam que alimentos como margarina e bebida láctea que requerem armazenamento com temperatura controlada são entregues às escolas, o que compromete, no casos das escolas sem geladeira ou freezer, a sua conservação, fato comprovado por meio do registros fotográficos a seguir dispostos.

Ademais, não há qualquer proteção com telas em janelas ou elementos vazados (“combogós”), sendo este último fato observado inclusive nas Escolas Municipais Gabriel Lima dos Santos e João

Evangelista dos Santos que possuem despensa.



EM José Augustinho de Almeida, em 18 de outubro de 2011

EM Passos Porto, em 18 de outubro de 2011



EM João Evangelista dos Santos, em 18 de outubro de 2011

EM Edjan Lima de Jesus, em 18 de outubro de 2011





Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e ao Prefeito Municipal Nossa Senhora Aparecida/SE, em face da ocorrência de culpa *in vigilando e/ou in eligendo*, nos termos do Acórdão nº. 1247/2006-1ªCâmara: “1. “1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados....2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo e in vigilando*.”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apresentados no Relatório Preliminar por esta Controladoria, o Gestor Municipal de Nossa Senhora Aparecida apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No tocante a este registro, informamos que o executivo Municipal, já assumiu o compromisso e está viabilizando as aquisições do material necessário para a observância do correto armazenamento dos gêneros alimentícios, inclusive autorizando a feitura de pesquisas de preços e deflagrações de processos licitatórios, como o fito de obter as geladeiras, armários metálico, dentre outros.

Não é demais que o tema aqui em foco, já foi tratado acima, especificamente nos itens 2.1.1.10, 2.1.1.16 e 2.1.1.30, demonstrando que a Administração Municipal, mesmo atravessando crise econômica, mas fará um esforço em adquirir os utensílios e eletrodomésticos necessários ao bom funcionamento do Programa Nacional de Merenda Escolar, para que seja o alunato beneficiado.

A princípio foi autorizada a aquisição de fogões e utensílios domésticos, para aquelas situações mais graves, conforme se depreende ao analisar o material comprobatório ora anexo.

No que pertine ao ambiente das despesas, mandaremos o Secretário Municipal de Obras dá uma olhada na estrutura física das escolas referenciadas pela CGU, para ver a possibilidade de adequação às normas vigentes, verificando e ampliando às suas ventilações, para contribuir no armazenamento dos gêneros alimentícios recebidos e distribuídos para a merenda escolar."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal informa que adotará medidas para resolução dos problemas detectados, corroborando com o fato apontado por esta Controladoria, não apresentando elementos que elidam a falha, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

Ações Fiscalizadas
1.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica Objetivo da Ação: Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116136	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Não se Aplica	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 54.968,41
Objeto da Fiscalização: Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.	

1.1.2.1 Constatação

Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Fato:

Após análise da tomada de preços nº 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida para locação de veículos com motorista e combustível destinados ao transporte escolar, constatamos as seguintes irregularidades:

1-A comissão de licitação, ao elaborar o edital, não estabeleceu a obrigatoriedade de os licitantes submeterem os veículos destinados ao transporte escolar à inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme definido no inciso II do artigo 136 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe destacar que na verificação dos veículos que atualmente prestam serviços ao município foi observado que diversos deles não estão em bom estado de conservação.

2-Observou-se também que, mesmo previsto no projeto básico, anexo I ao edital, os veículos contratados apresentam as seguintes irregularidades:

-Ausência de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, contrariando o inciso III do artigo 136 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro,

impropriedade detectada nos veículos de placas BTR 6774 e JLA 1631;

-Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação do veículo, contrariando o inciso VI do artigo 136 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, impropriedade detectada nos veículos de placas HZI 7440, BWL 6058, BTR 6774, BXB 4730, JLA 1631, HZM 3999 e LBB 7170;

-Não comprovação de que os condutores foram aprovados em curso especializado, conforme definido no inciso V do artigo 137 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

3-Outras impropriedades detectadas:

-Ausência do Certificado do Registro Cadastral junto ao Órgão estadual de trânsito no regime de fretamento, contrariando o artigo 136, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, impropriedade detectada nos veículos de placas HZI 7440, BWL 6058, BTR 6774, BXB 4730, HZR 3860, JLA 1631, HZM 3999 e LBB 7170; e

-Ausência do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, contrariando o inciso IV do artigo 136 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, impropriedade detectada nos veículos de placas BWL 6058, HZR 3860, JLA 1631, HZM 3999 e LBB 7170.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente, datado de 16.11.2011, o gestor municipal apresentou as seguintes justificativas:

“Referente a este tópico, salientamos que estamos adotando as providências cabíveis para resolutividade da situação em apreço, para tanto, já encaminhamos vários expedientes aos prestadores de serviços, dando conta das restrições presentes no relatório da CGU, para que os mesmos, em caráter de urgência, adotem as providências necessárias que o caso requer.

Quanto à ausência de Certificado do Registro Cadastral junto ao órgão estadual de trânsito no regime de fretamento, entendemos que houve um equívoco por parte do técnico inspetor da CGU, uma que a lei exige somente registro como veículo de passageiro, diferentemente do exigido pela Controladoria Geral da União.

Em relação aos condutores dos veículos, especificamente no que tange à aprovação em cursos especializados, como se trata de situação mais complexa e que requer um lapso temporal para resolutividade, iremos aguardar o final do ano letivo, para adoção das providências, uma vez que no Edital da Tomada de Preços nº 01/2011, não fora exigida tal comprovação”.

Análise do Controle Interno:

Quanto às falhas relacionadas a inexistência de cinto de segurança, tacógrafo e faixa indicativa de veículo destinado ao transporte escolar, observada em alguns veículos, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida encaminhou cópias dos ofícios 406, 402, 408, 403, 404, 407, 405, 409, 081 e 082/2011, nos quais solicita aos prestadores de serviços a correção das falhas apontadas nesse relatório. Dessa forma, a efetividade das ações adotadas pelo gestor somente poderá ser aferida em futuros procedimentos fiscalizatórios.

Concernente à inexistência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do

Estado, para que os veículos contratados pudessem exercer a atividade de condução coletiva de escolares, conforme previsto no artigo 136 da Lei nº 9.503/97, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida não apresentou quaisquer documentos. Dessa forma conclui-se que os veículos que prestam os serviços de transporte escolar no Município não estão devidamente autorizados para o exercício dessa atividade.

Acerca do item que aponta a não comprovação, por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, de que os condutores foram aprovados em curso especializado, embora o gestor alegue que o edital da tomada de preços nº 01/2011 não exigia tal comprovação, ressaltamos que essa exigência consta no anexo I ao edital (projeto básico).

Diante das justificativas apresentadas e das observações acima, permanece a constatação.

1.1.2.2 Constatação

Pagamentos realizados com recursos do PNATE com inobservância do parágrafo 2º da cláusula terceira dos contratos celebrados com os prestadores de serviços de locação de transporte escolar.

Fato:

No período de janeiro a setembro de 2011 a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, mediante atos da Tesoureira e do Prefeito Municipal, realizou pagamentos no valor de R\$ 43.084,10 aos prestadores de serviços de transporte escolar. Após análise, verificou-se que em todos os pagamentos houve descumprimento do parágrafo 2º da cláusula terceira dos contratos celebrados, o qual estabelece que “para fazer jus ao pagamento, a contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, planilha de roteiro, devidamente atestada pelo setor competente desta Prefeitura...”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente, datado de 16.11.2011, o gestor municipal apresentou as seguintes justificativas:

"Inerente a este ponto, informamos que não entendemos o motivo deste registro em relatório, uma vez que o controle de roteiros é existente e estava de posse do Secretário Municipal de Transporte, o Senhor Rubens Barreto Muniz, conforme comprovantes em anexo.

Estamos encaminhando, por amostragem, o referido controle de roteiros, o que demonstra sobremaneira o cumprimento da cláusula contratual ora questionada. Vale destacar que nas atas do Conselho do FUNDEB, não contém nenhum registro envolvendo eventuais faltas de veículos para condução dos alunos, identificando, desta forma, que os serviços estão sendo prestados a contento e satisfazendo ao pactuado em contrato.

Para corroborar com as nossas assertivas acima delineadas, encaminhamos também, nesta oportunidade, declarações firmadas por Diretores de Escolas Municipais, o que vem a demonstrar a boa execução dos serviços prestados de transporte de estudantes em nosso município."

Análise do Controle Interno:

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, observamos que as mesmas corroboram os fatos apontados nesse relatório, de que juntamente com os documentos de cobrança apresentados pelos prestadores de serviços não constavam as planilhas correspondentes a cada roteiro, devidamente atestada pelo setor competente. Assim, observa-se que nas planilhas ora apresentadas

consta a assinatura do Secretário Municipal de Obras e Transporte, nas notas fiscais, quem declara a prestação dos serviços é a Secretaria Municipal de Educação, e em nenhum desses documentos há registros do fiscal designado no contrato, cláusula décima terceira, acerca do cumprimento dos itinerários contratados.

Diante das justificativas apresentadas e observações acima, permanece a constatação.

1.1.2.3 Constatação

Sublocação indevida de serviços de transporte escolar.

Fato:

Na tomada de preços nº 01/2011, realizada para contratação de serviços de transporte escolar verificou-se que a empresa Marcos Antonio de Souza Liberal-ME, CNPJ 13.144.852/0001-02 sagrou-se vencedora dos roteiros 01 e 02. Entretanto, quem efetivamente presta os serviços é o Sr. Mauro Dionísio de Almeida, CPF 189.557.115-49, sem que o Prefeito Municipal tenha formalizado sua anuência ao processo de sublocação do objeto da TP 01/2011, conforme previsto na cláusula sétima do contrato nº 26/2011 que dispõe, dentre as obrigações da contratada: “não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante, sem prévia e expressa anuência”.

Tal procedimento infringe também o artigo 72 da Lei nº 8.666/1993 que determina: “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente, datado de 16.11.2011, o gestor municipal apresentou as seguintes justificativas:

"No que pertine a este questionamento, informamos que a empresa Marcos Antonio de Souza Liberal - ME, antes do firmamento do Contrato nº 26/2011, requereu a autorização da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida para sublocar um veículo, tendo recebido autorização favorável ao pleito, entretanto, o expediente não estava apensado ao processo administrativo da Tomada de Preços nº 01/2011, pois se encontrava numa pasta diversa arquivado na Secretaria Municipal de Educação. Entendemos que houve apenas uma falha de comunicação entre o Setor de Licitações e a Secretaria Municipal de Educação, mas que não trouxe nenhum tipo de dano e/ou prejuízo ao erário.

Não é demais registrar que o item 19.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2011, permite a sublocação em percentuais de até 40% (quarenta por cento), o que prova, de forma incontestável, que a municipalidade não infringiu qualquer norma vigente referente à matéria.

Segue em anexo, uma cópia da solicitação expedida pela empresa Marcos Antonio de Souza Liberal - ME, requerendo a sublocação de uma linha de estudante, como também, do Edital da Tomada de Preços nº 01/2011, para comprovação do acima discorrido."

Análise do Controle Interno:

Da análise das justificativas apresentadas pelo gestor conclui-se que a empresa Marcos Antonio de Souza Liberal – ME venceu os roteiros 01 e 02, com percurso de 84 km ida e volta, cada. Observou-se que, de acordo com o item 19.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2011, poderia ocorrer a sublocação em percentuais de até 40% (quarenta por cento). Dessa forma, não poderia haver a sublocação de qualquer dos roteiros, posto que sempre ocorreria a sublocação de 50%, já que ambas têm a mesma quilometragem.

Diante das justificativas apresentadas e observações acima, permanece a constatação.

Ações Fiscalizadas
1.1.3. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental Objetivo da Ação: A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116521	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Não se Aplica	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.
Objeto da Fiscalização: Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.	

1.1.3.1 Constatação

Inexistência de ações, por parte da Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora Aparecida, para garantir a conservação e a devolução dos livros didáticos distribuídos para os alunos.

Fato:

Constatou-se que a Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora Aparecida, não implementou procedimentos a serem cumpridos pelas escolas, alunos e pais, para garantir a conservação e a devolução dos livros distribuídos, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso III, alínea "f" da Resolução/CD/FNDE nº 60 de 20/11/2009.

Nesse sentido é a informação do coordenador do Programa Nacional do Livro Didático no Município, de que “a comprovação de que os livros foram entregues também estão relacionadas nas declarações assinadas pelos professores”. Cabe destacar que as declarações citadas foram elaboradas em 10.10.2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente sem numeração, datado de 16.11.2011, o gestor municipal apresentou as seguintes justificativas:

“Pertinente a esta impropriedade, informamos que, mesmo de forma precária, mas se tem um controle efetivo sobre a conservação e devolução dos livros didáticos nas escolas municipais. Os diretores, professores, pais de alunos, alunos, dentre outros, recebem treinamentos periódicos sobre o assunto, não havendo, desta forma, qualquer destruição de material didático.

Segue em anexo, por amostragem, o controle de devolução dos livros, para demonstrar a veracidade dos fatos ora narrados.

Registrarmos ainda que, convocamos uma reunião diretamente com o Coordenador do Programa Nacional do Livro Didático no Município, para que sejam aprimorados os controles de entrega, conservação e devolução dos livros didáticos, o que, com certeza, irá contribuir para o sucesso do programa em Nossa Senhora Aparecida/SE.

Ademais, não foi registrado pelos técnicos da CGU, qualquer destruição de livros, qualquer perda ou ausência dos mesmos, o que identifica sobremaneira a funcionalidade do programa em nosso município”.

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cabe registrar que as unidades de ensino visitadas pela equipe de fiscalização foram as seguintes: Esc. Mul. José Augustinho de Almeida (INEP 28.004.531), Esc. Mul. Passos Porto (INEP 28.004.400) e Esc. Mul. Edjan Lima de Jesus (INEP 28.004.353).

Nessas escolas não há registros de ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação para garantir a conservação e a devolução dos livros didáticos, tais como controle de entrega e de devolução dos títulos fornecidos para os alunos, comprovantes de reuniões realizadas com os pais dos alunos, ou ainda comunicados enviados pela escola ou pela coordenação do Programa do Livro Didático para os responsáveis pelos alunos a respeito dos cuidados necessários para conservação dos títulos e ainda sobre o caráter de reutilização dos livros, que impõe a obrigatoriedade de devolução dos mesmos ao fim de cada ano letivo.

Acerca desses controles, o coordenador do PNLD no Município, em resposta a nossa solicitação de fiscalização MEC 01, de 05.10.2011, afirmou que “ a comprovação de que os livros foram entregues também estão relacionadas nas declarações assinadas pelos professores”, ou seja, os controles existentes no Município restringem-se a declarações prestadas pelos professores, sendo que apenas a declaração do responsável pela Escola Municipal José Augustinho de Almeida faz referência à data de emissão, 10.10.2011. As declarações das demais escolas não trazem informação da data de emissão.

Em função dessas observações, mantemos a falha apontada.

1.2. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

Ações Fiscalizadas
1.2.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica
Objetivo da Ação: Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais

Ordem de Serviço: 201116582	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/12/2010
Instrumento de Transferência: Não se Aplica	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.
Objeto da Fiscalização: Levantamento detalhado das escolas e dos aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.	

1.2.1.1 Constatação

Divergência entre os dados informados pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida relativo ao Censo Escolar 2010 e as informações obtidas por meio da análise dos diários de classe.

Fato:

Do cotejamento das informações da frequência de alunos obtidas nos diários de classe, relativos ao mês de maio de 2010, e os dados constantes do Censo Escolar 2010, informados pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, constataram-se divergências, conforme tabela a seguir detalhada:

MUNICIPIO	ESCOLA MUNICIPAL	EDUC INFANTIL			EDUC FUNDAMENTAL		
		CENSO (1)	DIÁRIO (2)	DIF (3)	CENSO (1)	DIÁRIO (2)	DIF (3)
Nossa Senhora Aparecida	Aristide José dos Santos	3	3	0	4	6	-2
Nossa Senhora Aparecida	Edjan Lima de Jesus	4	3	1	17	18	-1
Nossa Senhora Aparecida	Nossa Senhora da Conceição	2	2	0	5	6	-1
Nossa Senhora Aparecida	Passos Porto	9	9	0	18	18	0

Nossa Senhora Aparecida	José Augustinho de Almeida	10	10	0	20	20	0
-------------------------	----------------------------	----	----	---	----	----	---

Acrescente-se que há divergências também em relação às quantidades de alunos, considerado-se as séries individualmente, conforme a seguir detalhado:

Escolas	Infantil - Censo	Fundamental - Censo					Infantil - Diários	Fundamental - Diários				
		1 ^a S	2 ^a S	3 ^a S	4 ^a S	1 ^o A		1 ^a S	2 ^a S	3 ^a S	4 ^a S	1 ^o A
Aristide José dos Santos	3	0	0	2	0	2	3	2	2	0	0	2
Edjan Lima de Jesus	4	2	5	5	2	3	3	5	4	5	2	2
Nossa Senhora da Conceição	2	2	1	1	1	0	2	3	1	1	1	0
Passos Porto	9	2	4	5	5	2	9	2	4	5	5	2
José Augustinho de Almeida	10	3	5	3	5	4	10	3	5	3	5	4

Cumpre informar que a Escola Municipal Aristide José dos Santos encontra-se fechada, desde o exercício 2010, conforme informado pela Prefeitura Municipal.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo encaminhamento dos dados ao FNDE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar desta Controladoria, o Gestor Municipal apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Inerente ao tópico em apreço, iremos prestar informações detalhadas, individualizadas por escolas, todavia, por amostragem, uma vez que os técnicos da CGU, não identificaram os alunos do ensino infantil e nem do ensino fundamental da rede municipal, prejudicando, de forma inconteste, a apresentação das nossas alegações de defesa, para resolutividade da divergência em questão.

***ESCOLAS**

• ARISTIDES JOSÉ DOS SANTOS:

Temos sete (07) alunos no diário e uma diferença de (-3), onde os alunos estão registrados no Censo Escolar 2010 na Escola Municipal Manoel Perciliano dos Santos (28027248), município de Nossa Senhora Aparecida.

1. A. DE J. S.

Nascimento: 20.02.1996

Série: 2^a Série

Escola Municipal Manoel Perciliano dos Santos.

1. T. B. DOS S.

Nascimento: 04.02.2002

Série: 2^a série

Escola Municipal Manoel Perciliano dos Santos

1. M. L. B. DOS S.

Nascimento: 14.04. 1999

Série: 4^a série

Escola Municipal Manoel Perciliano dos Santos

*Quanto à tabela de série:

1^a série

CENSO= 0

DIÁRIO=2

1. J. R. DA C. F. - 1º ano – não está no censo, pois não fez matrícula e nem frequentou.

2. M. L. B. DOS S. – 4^a série – foi transferida para a Escola Manoel Perciliano dos Santos.

2^a série

CENSO = 0

DIÁRIO = 2

1. A. DE J. S.

2. T. B. DOS S. – alunos da Escola Municipal Manoel Perciliano dos Santos, porque foram transferidos.

3^a série

CENSO = 2

DIÁRIO = 2

1. J. S. F. – 3^a série

2. L. L. DOS S. - 3^a série – constam os nomes no Diário.

Portanto, no diário constam 7 alunos do Ensino Fundamental e não 6 conforme tabela da CGU, sendo a diferença de (-3) e não de (-2) conforme tabela. Sendo 3 alunos da educação infantil, 1^a série (zero) e não 2 2^a série (zero) e não 2, 3^a série 2 e não zero, 4^a série zero, 1º ano 2 alunos, num total de 7 alunos.

• **EDJAN LIMA DE JESUS**

- **J. S. S.**, nasc. 13.02.2005 aluna da pré-escola, já foi registrada no Diário, após a verificação da CGU, ficando 4 registros no diário e no CENSO ESCOLAR na pré-escola infantil.

- **C. L. DOS S.** - nasc. 01.05.2004 é aluno da Pré-escola e não da 1^a série, como foi registrado no diário, ficando o registro de 17 alunos no CENSO ESCOLAR e 17 alunos no diário, referente ao Ensino fundamental.

DIÁRIO X CENSO ESCOLAR

- **C. L. DOS S.**, nasc. 01.05.2004 é aluno de Pré-Escolar e não 1^a série.

- **T. L. S.**, nasc. 05.09.2002 é aluno da 2^a série e não 1^a série.

- **H. G. L.**, nasc. 13.07.2003 é aluno de 1º ano e não 1^a série.

Diminuiu de 5 conforme tabela para 2 alunos da 1^a série, conforme CENSO ESCOLAR.

- **T. L. S.**: 05.09.2002 é aluno de 2^a série, aumentando de 4 conforme tabela para 5 alunos, conforme o CENSO ESCOLAR.

- **H. G. L.**, nasc. 13.07.2003, é aluno do 1º ano, aumentando de 2 para 3 o número de alunos do 1º ano, conforme o CENSO ESCOLAR 2010.

* **NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**

Verificou-se na tabela o número de 6alunos da educação fundamental sendo verificado no diário apenas 5,e a diferença (-1),sendo 0 (zero), sendo dois (02) alunos da 1ª série que constam no diário e no CENSO ESCOLAR 2010, e não3conforme tabela.

Segue em anexo, material probatório do dito acima, para saneamento do suscitado."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal apresenta informações que corroboram os apontamentos desta Controladoria, tendo em vista que reconhecem a existência de divergências entre as informações constantes dos Censo 2010 e as constantes dos diários de classe.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.2.1.2 Constatação

Inadequabilidade de fichas de matrículas de alunos em relação às exigências contidas na Portaria INEP nº 156/2004.

Fato:

Analizando-se as fichas de matrícula (dossiês) de amostra de alunos, disponibilizada pelo Órgão Central desta Controladoria, conforme tabela a seguir detalhada, constatou-se a falta de documentos, especificamente certidões de nascimento e/ou a ficha de matrícula do aluno do ano 2010, contrariando o previsto no art. 1º, § 1º, da Portaria INEP 156/2004.

Escola	Infantil			Fundamental		
	Nº aluno (a)	Nº falhas (b)	% (a)/(b)	Nº aluno (a)	Nº falhas (b)	% (a)/(b)
Aristide José dos Santos	3	2	66,6	4	1	25
Edjan Lima de Jesus	2	0	-	13	3	23,1
Nossa Senhora da Conceição	2	1	50	5	0	-

Passos Porto	6	1	16,6	9	1	11,1
José Augustinho de Almeida	5	0	-	10	2	20

Procedeu-se também detalhamento por série dos dados referentes às falhas detectadas, conforme a seguir detalhado:

Escola	Infantil			1ª Série – Fund.			2ª Série – Fund.			3ª Série – Fund.			4ª Série – Fund.			1º Ano – Fund.		
	Nº aluno (a)	Nº falha (b)	% (a)/ (b)	Nº aluno (a)	Nº falha (b)	% (a)/ (b)	Nº aluno (a)	Nº falha (b)	% (a)/ (b)	Nº aluno (a)	Nº falha (b)	% (a)/ (b)	Nº aluno (a)	Nº falha (b)	% (a)/ (b)	Nº aluno (a)	Nº falha (b)	% (a)/ (b)
Aristide José dos Santos	3	2	66,6	0	0	-	0	0	-	2	0	-	0	0	-	2	1	50
Edjan Lima de Jesus	2	0	-	3	0	-	3	0	-	4	1	25	1	1	100	2	1	50
Nossa Senhora da Conceição	2	1	50	2	0	-	1	0	-	1	0	-	1	0	-	0	0	-
Passos Porto	6	1	16,6	2	0	-	3	0	-	2	0	-	1	0	-	1	1	100
José Augustinho de Almeida	5	0	-	2	0	-	2	0	-	0	0	-	4	2	50	2	0	0

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo encaminhamento das informações referentes ao Censo Escolar para o FNDE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos fatos apontados no Relatório Preliminar desta Controladoria, o Gestor Municipal apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No que tange a este apontamento, voltamos a indagar que as nossas alegações de defesa estão prejudicadas, uma vez que os técnicos da CGU, não identificaram os alunos cujas pastas estão incompletas, ferindo de morte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Mesmo sem identificar os alunos, uma vez que a CGU não faz citações no relatório, somente registra número de falhas, mas a Secretaria Municipal de Educação traz aos autos algumas situações, contendo os documentos ora questionados, (ver material probatório no item anterior), para demonstrar que as pastas estão completas, corretas, compondo a documentação exigida pelas

normas vigentes."

Análise do Controle Interno:

Em que pese os argumentos apresentados pelo Gestor Municipal, cumpre esclarecer que foi entregue à Secretaria Municipal de Educação a relação dos alunos, objeto da amostra desta Controladoria, tendo em vista que as fichas de matrículas não se encontravam nas escolas, mas sim na própria Secretaria Municipal de Educação que foi responsável pela separação e entrega a esta CGU dos documentos para fins de análise. Tendo em vista tal fato, percebe-se que não houve qualquer afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois havia o conhecimento prévio do Gestor Municipal dos alunos que teriam analisadas suas fichas de matrículas.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

1.3. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ações Fiscalizadas
1.3.1. 0E53 - Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola Objetivo da Ação: Ampliar o acesso e a permanência dos alunos matriculados na educação básica das redes federal, estadual e municipal e dos alunos da educação especial.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116396	Período de Exame: 31/12/2010 a 13/03/2012
Instrumento de Transferência: Convênio	665930
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 123.000,00
Objeto da Fiscalização:	
Aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola, em atendimento a emenda parlamentar.	

1.3.1.1 Constatação

Aquisição de veículo realizada fora da validade da Ata de Registro de Preços nº 35/2010.

Fato:

O Convênio nº 703939/2010 foi firmado em 31/12/2010, no valor de R\$ 123.000,00, pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Em 17.03.2011 o FNDE transferiu recursos no valor de R\$ 121.484,85 e a PM de Nossa Senhora Aparecida integralizou o valor da contrapartida, R\$ 1.515,15, em 28.03.2011. Os recursos permaneceram aplicados até 26.09.2011.

O rendimento das aplicações alcançou o valor de R\$ 6.333,15, que permanecem na conta nº 15.158-0, agência 1124-X do Banco do Brasil S/A.

A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida adquiriu, em 30.07.2011, um ônibus rural escolar convencional pequeno, junto à empresa Iveco Latin América Ltda., CNPJ 01.844.555/0005-

06, vencedora desse item no pregão eletrônico nº 16/2010, com valor unitário de R\$ 123.000,00.

Não obstante, após análise, constatou-se que a validade da ata de registro de preços desse pregão expirou em 29.03.2011.

A responsabilidade pela aquisição do veículo é do Prefeito Municipal e da Tesoureira.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente, datado de 16.11.2011, o gestor municipal apresentou as seguintes justificativas:

"Sobre este item, informamos não ser pertinente tal assertiva, uma vez que a eficácia da Ata de Registro de Preços nº 35/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2010, somente foi publicado no Diário Oficial da União, em 16 de abril de 2010.

Se observado o item 7 da Ata de Registro de Preços nº 35/2010, sem muito esforço, notamos que a eficácia somente ocorrerá após a publicação no Diário Oficial da União, fato este que ocorreu em 16 de abril de 2010, senão vejamos:

"7 – DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata e Registro e Preços na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data." (grifo nosso).

Além do demonstrado acima, que configura a obediência por parte da Prefeitura Municipal de Aparecida aos termos da Ata de Registro de Preços nº 35/2010, especificamente ao prazo de sua validade, estamos encaminhando em anexo, publicações recentes efetuadas no Diário Oficial da União, dando conta de que as Prefeituras Municipais de Jaguaré-ES e Aceguá-RS, aderiram à referida ata nas datas de 8 de agosto e 7 de novembro de 2011, respectivamente, provando que a mesma ainda está vigente, para todos os efeitos jurídicos.

Segue em anexo, cópia da Ata de Registro de Preços nº 35/2010 e das publicações efetivadas no Diário Oficial da União, para provar a veracidade dos fatos aqui narrados, com o fito de solucionar o apontamento em apreço."

Análise do Controle Interno:

A alegação do gestor de que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 35/2010 somente iniciaria sua contagem a partir da publicação na imprensa oficial, não é válida, uma vez que a leitura do item 7 da referida Ata permite apenas o entendimento de que a eficácia da referida ata ocorreria com a sua publicação na imprensa oficial. Por seu turno, o item 5 da mesma Ata estabelece a validade de 12 meses, contados a partir da data de assinatura, que ocorreu em 30.03.2010. Cabe destacar que a fixação desse prazo está plenamente de acordo com o que prevê o artigo 4º do decreto nº 3.931/2001, que estabelece: "oprazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações".

Quanto às aquisições de veículos por parte das Prefeituras de Jaguaré-ES e Aceguá-RS, realizadas em datas posteriores, a equipe de fiscalização não emitirá opinião por entender que se trata de fatos alheios ao escopo desse trabalho.

Em razão das observações acima, mantém-se a constatação.

1.3.1.2 Constatação

Realização de pagamento do veículo sem a efetiva liquidação da despesa, contrariando o inciso III, § 2º, artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.

Fato:

O pagamento da nota fiscal nº 89891, de 30.07.2011, emitida pela Iveco Latin América Ltda., CNPJ 01.844.555/0005-06, ocorreu em 26.09.2011, conforme comprovante de TED – transferência eletrônica de disponível. Em que pese a ordem de pagamento nº 2280, de 26.09.2011, informar que o pagamento está lastreado na Nota de Liquidação nº 2360, de 01.09.2011, constatou-se que a nota fiscal não foi atestada e que o veículo ainda se encontra na concessionária, ou seja, o Prefeito Municipal e Tesoureira efetuaram o pagamento do veículo de forma antecipada, sem que o procedimento de liquidação da despesa ocorresse na forma prevista no inciso III, § 2º, artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente, datado de 16.11.2011, o gestor municipal apresentou as seguintes justificativas:

"No que tange a este apontamento, entendemos não ser pertinente a assertiva prestada pelos técnicos da CGU, uma vez que a Nota Fiscal nº 89891 emitida pela empresa Iveco Latina América Ltda, foi liquidada em 01 de setembro de 2011, conforme atesto apostado no seu verso, exarado pela Secretaria Municipal de Educação. O veículo em apreço ficou no pátio da empresa por um lapso temporal para que fosse efetuada a inspeção no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e para efetivação dos serviços de lacração e aferição do tocógrafo, conforme depreende ao pernular o material ora encaminhado.

Não é demais registrar que a Secretaria Municipal de Educação atestou a referida nota fiscal quando em inspeção realizada *"in loco"* no pátio da empresa contratada, deixando-o sob a guarda da mesma, para efetivação dos serviços já demonstrados acima. Além do mais, a Prefeitura, neste lapso temporal, estava providenciando o seguro total do veículo, visando da maior segurança ao alunato, como também em face de furtos e roubos, o que demonstra a cautela e responsabilidade do Gestor.

Não é demais registrar que o veículo já se encontra nas dependências da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, conforme se depreende ao verificar o acervo fotográfico em anexo.

Por fim, registramos que a ocorrência aqui tratada não gerou nenhum tipo de dano e/ou prejuízo ao erário, uma vez que o veículo chegou intacto, em perfeitas condições de uso, está na posse e propriedade do município de Nossa Senhora Aparecida, razão pela qual, rogamos pelo acatamento das nossas justificativas."

Análise do Controle Interno:

A partir da análise das informações constantes na Nota Fiscal nº 89891, especificamente aquelas referentes à data de saída do produto do fabricante localizado na cidade de Sete Lagoas-MG e a data de entrada do veículo no pátio da concessionária no Estado de Sergipe, observa-se que o primeiro evento ocorreu em 30.08.2011 e o segundo em 09.09.2011, portanto no dia 01.09.2011, dia em que o gestor informa que procedeu a liquidação da despesa o veículo, encontrava-se em

trânsito.

Em razão das observações acima, mantém-se a constatação.

2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 31/12/2007 a 25/11/2011:

- * Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros
- * Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- * GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- * Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família
- * Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Relação das constatações da fiscalização:

2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ações Fiscalizadas
2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermédio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201115672	Período de Exame: 01/09/2010 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 77.731,24
Objeto da Fiscalização: Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica- PEAF para atendimento à Farmácia básica.	

2.1.1.1 Constatação

Utilização de um processo licitatório na modalidade Convite e de uma dispensa de licitação para aquisição de medicamentos no exercício de 2011, resultando em fracionamento de despesas. Modalidade de licitação inadequada.

Fato:

O Pregão é a modalidade recomendada para contratações de bens e serviços comuns, conforme previsto no Decreto nº 5.504/2005 e Portaria Interministerial MPOG/MF nº 217/2006, inciso I, alínea "a".

Com o objetivo de adquirir medicamentos para a farmácia básica municipal foram realizados os seguintes procedimentos licitatórios:

Modalidade	Número	Exercício	contratado	Valor
Dispensa	5	2011	04.245.829/0001-05	R\$ 7.934,87
Convite	2	2011	04.245.829/0001-05	R\$ 74.660,42
Total				R\$ 82.595,29

Houve fracionamento de despesas em função da opção por uma dispensa de licitação seguida por um convite que totalizaram R\$ 82.595,29, ultrapassando o limite de R\$ 80.000,00 previsto para a realização de convite na aquisição de bens e contratação de serviços, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/1993, art. 23, II

Além de configurar falha na realização das despesas orçamentárias, a adoção de modalidade distinta da prescrita na legislação restringe a publicidade, bem como o caráter competitivo inerente à licitação, diante da possibilidade de realização de licitação na modalidade adequada.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"No que concerne a esta constatação, a Lei Geral de Licitações não proíbe em nenhum de seus dispositivos, a realização de duas modalidades diferentes de licitação. Ainda, devemos observar que a Administração Municipal tem o poder discricionário para escolha da modalidade de licitação, e fez a Dispensa e o Convite em comento, de acordo com os normativos constantes da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Só queremos mostrar que os procedimentos adotados pela municipalidade são totalmente legais.

A dispensa efetuada pela municipalidade foi no valor abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este literalmente permitido pela Lei nº 8.666/93. Já o Convite nº 02/2011 também foi julgado e contratado em valor abaixo do permitido de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, não infringindo qualquer norma legal.

Vale registrar ainda que existia a possibilidade do município aditar o Convite nº 02/2011, em 25% (vinte e cinco por cento), procedimento este totalmente permitido pelo art. 65, §1º, da Lei de Licitações e Contratos, o que ensejaria um acréscimo de R\$ 18.665,10 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), quantia esta bem abaixo do utilizado quando da feitura da Dispensa nº 5/2011, o que prova, de forma incontestável, que o Executivo Municipal não fracionou as aquisições em apreço."

Análise do Controle Interno:

O art. 23 da Lei 8.666/93 determina os limites de valores para adoção da modalidade de licitação, sendo que a medida que os valores vão aumentando, aumenta também o rigor para realização do certame, passando-se a exigir uma maior publicidade para os mesmos.

O gestor deixou de realizar planejamento prévio para seus gastos anuais com medicamentos, a fim de evitar o fracionamento de despesas, observando que para realização de despesas acima de R\$ 80.000,00, dentro do exercício financeiro, deveria ter adotado uma das modalidades obrigatórias, quais sejam, Tomada de Preços ou o Pregão, em atendimento ao art. 23, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e art. 1º da Lei 10.520/2002.

A possibilidade de aditar um contrato em 25% não significa que dentro de um mesmo exercício financeiro possa ser ultrapassado o valor estipulado para cada uma das modalidades, sem que haja ocorrência de fato imprevável ou emergência.

Caso a Administração opte por realizar mais de uma licitação ao longo do exercício financeiro, para aquisição de medicamentos, deverá , quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior, preservar a modalidade de licitação pertinente ao total a ser contratado.

O TCU tem se manifestado no sentido da adoção da modalidade compatível com os valores a serem desembolsados no exercício financeiro, conforme Acórdãos nºs 1.809/2003-2ª Câmara, item 1.1, e 408/2005-1ª Câmara, item 1.12. Assim, mantém-se a constatação.

2.1.1.2 Constatação

Ausência de profissional farmacêutico responsável pela coordenação do Programa de Assistência Farmacêutica Básica no município.

Fato:

Após visita às dependências do almoxarifado central da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida e da farmácia da Clínica de Saúde da Família Maria Cleidene Lima Santos, único local de dispensação de medicamentos existente no município, em 19 de outubro de 2011, constatou-se que inexiste profissional farmacêutico responsável pelo Programa de Assistência Farmacêutica Básica, em detrimento do disposto no art. 15 da Lei nº 5.991/73 e no art. 27 do Decreto nº 74.170/74.

A ausência de Farmacêutico dificulta o desenvolvimento dos trabalhos na Assistência Farmacêutica Básica do município, tendo em vista que é de sua competência as atividades relacionadas à programação, aquisição, seleção e orientação na dispensação dos medicamentos aos usuários.

O Secretário Municipal de Saúde é responsável pela contratação de profissional farmacêutico.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Atinente a este quesito, o Executivo Municipal não está omisso a este questionamento, prova disto, é que foi editada a Lei nº. 06/2009, que cria o cargo para farmacêutico, bem como, foi deflagrado Concurso Público, o qual prevê vaga para o referido cargo, todavia, na fase licitatória, foi deferida liminar pleiteada pela empresa Amiga Assessoria Técnica, Administrativa e Informática Ltda., que suspendeu o andamento do Concurso Público em ênfase, motivo pelo qual não foi preenchido, ainda, o cargo de farmacêutico.

Para comprovação do alegado, ver documentos comprobatórios anexos ao item 2.1.1.1 acima, tais como; cópia do Edital, do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Amiga Assessoria Técnica, Administrativa e Informática Ltda., e da Lei nº. 06/2009."

Análise do Controle Interno:

O gestor da saúde municipal não contestou o fato apontado pela equipe de fiscalização, ao contrário, descreveu as providências tomadas no sentido de tentar regularizá-la, neste sentido mantém-se a constatação até que seja disponibilizado um profissional farmacêutico.

2.1.1.3 Constatação

Inexistência de controle de medicamentos.

Fato:

Na visita "in loco" às instalações da Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida/SE, em 19 de outubro de 2011, verificou-se que os medicamentos são recepcionados no almoxarifado central da Prefeitura Municipal e encaminhados para a Farmácia Básica da Clínica de Saúde da Família Maria Cleidene Lima Santos , único local de dispensação de medicamentos do município.

Foi solicitado o controle de entrada e saída dos medicamentos no almoxarifado, por meio da Solicitação de Fiscalização datada de 05 de setembro de 2011, contudo este controle resume-se a nota fiscal e um Termo de Recebimento que encaminha os medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde. Não há registros em livros ou banco de dados dos quantitativos recebidos dos fornecedores

Não há fichas de prateleira para os medicamentos no almoxarifado central da Prefeitura, ou na Clínica de Saúde da Família Maria Cleidene Lima Santos. Os registros efetuados na farmácia básica referem-se exclusivamente à entrega dos medicamentos aos pacientes.

Desta forma, sem registros das entradas e saídas dos medicamentos adquiridos ficou impossibilitada a aferição do efetivo quantitativo de medicamentos movimentado, no período examinado.

O Secretário Municipal de Saúde é responsável pela manutenção dos controles de entrada, saída e movimentação dos medicamentos da Farmácia Básica.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"No que pertine a este item, informamos que existe um controle de estoque dos medicamentos na farmácia da Clínica da Saúde, bem como termos de recebimento dos medicamentos do almoxarifado central para a farmácia, no entanto, não nos moldes exigidos por esta Controladoria.

Neste ínterim, informamos que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, já está adotando as medidas cabíveis para melhorar o referido controle, adotando um sistema informatizado, de acordo com o que preceitua a Resolução TCE n. 160/92, conforme constata-se em modelos de Anexos que seguem em anexo."

Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada pelo gestor, quanto à adoção de um sistema informatizado, não altera o fato apontado pela equipe de fiscalização, ausência de controle no período de setembro de 2010 a

setembro de 2011. Assim, mantém-se a constatação.

2.1.1.4 Constatação

Sobrepreço, no valor de R\$ 27.653,28, na aquisição de medicamentos por meio do Convite nº 02/2011.

Fato:

O Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida realizou o Convite nº 02/2011 para aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica do município. Para tanto foram convidadas quatro empresas, sendo que 03 empresas apresentaram propostas, dentre elas duas sagraram-se vencedoras dos 77 itens, no valor global de R\$ 73.857,23.

A tabela a seguir detalha a divergência entre os preços contratados, originários do convite nº 02/2011, e o preço de referência extraído do Banco de Preços do Ministério da Saúde e do Registro de Preços originário do Pregão Eletrônico nº 238/2010 da Secretaria de Estado da Saúde/SE, realizado em 30 de dezembro de 2010:

Item	Especificação	Convite 02/11	Qtde.	* Banco de Preços - MS	Registro de preços - Sergipe 2011	Diferença para o maior preço pesquisado	Percentual
3	ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSP 10 ML	1,2	600	0,4584	0,5000	0,7000	140
4	ALBENDAZOL COMP 400 MG	0,35	3000	0,1037	0,1300	0,2200	169,23
5	AMOXILINA 250 MG 60 ML	2,8	1000	0,8704	-	1,9296	221,69
6	AMOXILINA 500 MG CAPS	0,19	15000	0,0577	0,0700	0,1160	165,71
10	AZITROMICINA 500 MG	0,59	5000	0,2498	0,3200	0,2680	83,75
11	AZITROMICINA 600 MG PO/SUSP 15 ML+ DIL	8,85	500	2,2900	2,6000	6,2500	240,38
12	AZITROMICINA 900 MG PO/SUSP 22,5 ML+ DIL	10,55	450	2,3690	-	8,1810	345,34

13	CAPTOPRIL 25 MG COMP	0,03	60000	0,0110		0,0150	136,36
15	CEFALEXINA 500 MG COMP	0,36	10000	0,1321	0,1500	0,2060	137,33
30	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG COMP	0,03	60000	0,0104	-	0,0236	226,92
31	HIDROXIDO DE ALUMÍNIO SUSP	1,99	900	1,2223	-	0,7677	62,81
33	IBUPROFENO GTS 50 MG 30ML	2,33	1000	1,3167	-	1,0133	76,96
34	LEVONORGESTREL + ETINILESTRADIOL COMP	0,08	21000	0,0217	0,0333	0,0437	131,23
38	LOSARTANA POTASSICA 50 MG COMP	0,07	30000	0,0337	0,0500	0,0170	34
42	METFORMINA 850 MG COMP	0,11	25000	0,0344	0,0500	0,0640	128
43	METILDOPA 250 MG COMP	0,15	10000	0,0569	0,0900	0,0640	71,11
44	METILDOPA 500 MG COMP	0,26	20000	0,1099	0,1600	0,0990	61,88
48	OMEPRAZOL 20 MG COMP	0,09	40000	0,0437	-	0,0463	105,95
50	PARACETAMOL GTS 10 ML	0,73	1500	0,4202	-	0,3098	73,73
66	SULFATO FERROSO	1,06	1000	0,3474	-	0,7126	205,12

GOTAS 30 ML

* Média de preços

A análise econômica das propostas vencedoras, por meio da curva ABC correspondente a 20 itens dos 77 licitados, perfazendo 67,30% do valor total contratado, apontou existência de sobrepreço no valor total de R\$ 27.653,28, ou seja, 125,40% do valor analisado, conforme detalhamento na tabela a seguir:

Item	Especificação	Total	Pesquisado	diferença
3	ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSP 10 ML	R\$ 720,00	R\$ 300,00	R\$ 420,00
4	ALBENDAZOL COMP 400 MG	R\$ 1.050,00	R\$ 390,00	R\$ 660,00
5	AMOXILINA 250 MG 60 ML	R\$ 2.800,00	R\$ 870,40	R\$ 1.929,60
6	AMOXILINA 500 MG CAPS	R\$ 2.790,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.740,00
10	AZITROMICINA 500 MG	R\$ 2.940,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.340,00
11	AZITROMICINA 600 MG PO/SUSP 15 ML+ DIL	R\$ 4.425,00	R\$ 1.300,00	R\$ 3.125,00
12	AZITROMICINA 900 MG PO/SUSP 22,5 ML+ DIL	R\$ 4.747,50	R\$ 1.066,05	R\$ 3.681,45
13	CAPTOPRIL 25 MG COMP	R\$ 1.560,00	R\$ 660,00	R\$ 900,00
15	CEFALEXINA 500 MG COMP	R\$ 3.560,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.060,00
30	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG COMP	R\$ 2.040,00	R\$ 624,00	R\$ 1.416,00
31	HIDROXIDO DE ALUMÍNIO SUSP	R\$ 1.791,00	R\$ 1.100,07	R\$ 690,93

33	IBUPROFENO GTS 50 MG 30ML	R\$ 2.330,00	R\$ 1.316,70	R\$ 1.013,30
34	LEVONORGESTREL ETINILESTRADIOL COMP	+ R\$ 1.617,00	R\$ 699,30	R\$ 917,70
38	LOSARTANA POTASSICA 50 MG COMP	R\$ 2.010,00	R\$ 1.500,00	R\$ 510,00
42	METFORMINA 850 MG COMP	R\$ 2.850,00	R\$ 1.250,00	R\$ 1.600,00
Total		R\$ 49.705,50	R\$ 22.052,22	R\$ 27.653,28

Ressalte-se que seis destes medicamentos também foram adquiridos pelo Fundo Municipal de saúde de Nossa Senhora Aparecida/SE no início do exercício de 2011, por meio da Dispensa de Licitação nº 05/2011, na qual foram adquiridos medicamentos com preços inferiores aos contratados no convite nº 02/2011, apesar do fornecedor ser o mesmo, CNPJ 02.245.829/0001-05.

Item	Qtde	Especificação	Convite 02/11	Dispensa	Percentual	Sobrepreço unitário	sobrepreço total p item
5	1000	AMOXILINA 250 MG 60 ML	R\$ 2,80	R\$ 2,48	12,90%	R\$ 0,32	R\$ 320,00
6	15000	AMOXILINA 500 MG CAPS	R\$ 0,19	R\$ 0,09	100,00%	R\$ 0,10	R\$ 1.500,00
13	60000	CAPTOPRIL 25 MG COMP	R\$ 0,03	R\$ 0,02	30,00%	R\$ 0,01	R\$ 600,00
15	10000	CEFALEXINA 500 MG COMP	R\$ 0,36	R\$ 0,28	28,06%	R\$ 0,08	R\$ 800,00
33	1000	IBUPROFENO GTS 50 MG 30ML	R\$ 2,33	R\$ 2,06	13,11%	R\$ 0,27	R\$ 270,00
48	40000	OMEPRAZOL 20 MG COMP	R\$ 0,09	R\$ 0,07	36,36%	R\$ 0,02	R\$ 800,00

Total	33,81%	R\$ 4.290,00
-------	--------	--------------

O Secretário Municipal de Saúde, gestor do Fundo Municipal de Saúde, e a Comissão de Licitação são responsáveis pela contratação, com sobrepreço, das empresas selecionadas por meio do Convite nº 02/2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esse apontamento, discordamos do modo como os técnicos compararam os preços em discussão, ou seja, inicialmente se listou somente os valores unitários que foram adquiridos a maior, desprezando os que foram comprados com preços inferiores, para que fosse feita a compensação, de logo, há uma demonstração de incongruência. Fez-se um comparativo envolvendo pregões realizados em todo o País, principalmente no Nordeste, e vislumbramos favorável à Prefeitura de Nossa Senhora Aparecida, portanto, mesmo em desvantagem, por se tratar de uma modalidade onde faculta negociação, a Administração conseguiu mostrar que os preços não estão superfaturados.

Não poderíamos deixar de comentar que, para oferecimento de propostas de preços em licitações, os licitantes observam vários fatores, coisa que não foi comentada pela equipe técnica da CGU, ou seja, têm-se a questão de preços de fretes, verificação da qualidade dos produtos, celeridade na execução do contrato, licitar com órgão federal, estadual ou municipal. No nordeste se tem uma visão muito negativa de que as Prefeituras não pagam aos seus fornecedores, que não é o nosso caso, mas, pelo pecado de um todos pagam, desta forma, diante do suposto risco em licitar com entes municipais, os fornecedores têm uma maior cautela. Só queremos mostrar que o procedimento adotado pela municipalidade é totalmente legal.

Para tanto, estamos encaminhando em anexo, planilha demonstrativa identificando a prática de preços aproximados ou superiores dos adquiridos pelo Executivo Municipal."

Análise do Controle Interno:

Para a comparação de preços foram escolhidos 20 itens de valor global mais relevante, que juntos atingiram 67,30% do valor total contratado, a fim de dar maior representatividade à amostra. Destes itens selecionados pelo valor, nenhum deles apresentou diferença de preços a menor.

Ressalte-se que os preços extraídos pela equipe do BPS-MS referem-se a preços médios, deixando de utilizar preços mínimos e máximos, fato este desprezado pelo gestor.

Cabe destacar, ainda, o fato que dos vinte itens pesquisados onze constam do Pregão Eletrônico nº 238/2010 da Secretaria de Estado da Saúde/SE, a partir do qual foi extraído o Registro de Preços para o Estado de Sergipe no exercício de 2011, cópia anexado pelo próprio gestor. Todos esses onze preços foram utilizados para comparação de preços, tendo em vista que os mesmos são maiores do que a média pesquisada no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, mantém-se a constatação.

2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas
2.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família
Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por

intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201115795	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.183.530,48
Objeto da Fiscalização: Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.	

2.2.1.1 Constatação

Descumprimento da jornada de trabalho por parte dos profissionais das Equipes de Saúde da Família.

Fato:

Da análise dos mapas de registros imediatos de consultas, folhas de ponto e cronogramas mensais das Equipes de Saúde da Família, verificou-se que os profissionais não cumprem a jornada de trabalho de 40 horas semanais contratadas e exigidas pelo Programa, conforme informações a seguir:

- Em todas as folhas de ponto verificadas, referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011, os profissionais registraram apenas o horário de entrada (08:00h) e o horário de saída (16:00h), totalizando 08 horas diárias, sem informação acerca do intervalo intrajornada. Esses registros indicam que o preenchimento é mero cumprimento de obrigação formal, tendo em vista que os registros de todos os integrantes apresentam o mesmo horário de entrada e saída para todos os dias, sem qualquer variação, demonstrando que não há registro do verdadeiro cumprimento das jornadas diárias de trabalho dos profissionais.
- Verificou-se que somente uma das Unidades Básicas de Saúde localizadas na zona rural, a do Povoado Cruz das Graças, fica aberta diariamente e, mesmo assim, somente no período de 08:00 às 12:00 horas. Em dias de atendimento médico, o horário de funcionamento chega, no máximo, às 13:00 horas. No dia da fiscalização na referida Unidade, manhã do dia 19.10.2011, não houve o atendimento pela Equipe de Saúde da Família (Equipe II) que estava previsto no cronograma. Segundo informações do Secretário de Saúde, o médico havia avisado que não poderia comparecer naquele dia por algum impedimento pessoal, ficando o atendimento transferido para o dia seguinte. Embora o impedimento de comparecer fosse apenas do médico, tanto a enfermeira quanto a auxiliar de enfermagem da Equipe estavam ausentes da Unidade de Saúde.



Sala de recepção e espera da UBS do Povoado Cruz das Graças, o maior do Município, durante a manhã de 19.10.2011, dia em que deveria haver atendimento ao público pela Equipe II do PSF, cujos membros estavam ausentes.

Vista da fachada da UBS do Povoado Cruz das Graças por volta das 14:30 horas de 19.10.2011. A Unidade funciona somente pela manhã, segundo informações do técnico de enfermagem responsável pela mesma.

- As demais Unidades Básicas de Saúde da zona rural, localizadas nos povoados de Itacoatiara, Bonsucesso e Lages, funcionam somente nos dias de atendimento da respectiva Equipe do Programa de Saúde da Família.

A responsabilidade pelo cumprimento da carga horária pelos profissionais de saúde é do Secretário Municipal de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"No que se refere a este apontamento, informamos que médicos estão sim cumprindo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, quando os profissionais das Equipes de Saúde da Família não estão atendendo nas Unidades de Saúde é porque se deslocam para efetivação de visitas domiciliares na região, o que é totalmente permitido pelo Programa Saúde da Família. Quanto ao horário de entrada e saída dos profissionais registrado em livro de ponto, destacamos o fato de que estamos tratando de profissionais idôneos, que está em falta no mercado e que os mesmos registram no referido livro de ponto, o horário pactuado com o município.

Ainda, no tocante ao livro de ponto, diante das recomendações da Equipe da CGU, estamos elaborando um novo modelo de folha de freqüência (em anexo) com as devidas correções aos

apontamentos do Relatório em comento.

No que diz respeito a ausência do médico no dia 19 de outubro de 2011, segue em anexoatestado, comprovando o motivo da ausência do mesmo, como também, Declaração comprovando que a enfermeira da Área II encontrava-se de férias no mês de outubro de 2011. Diante das assertivas, entendemos justificados os pontos abordados. (Ver comprovantesem anexo)."

Análise do Controle Interno:

Os argumentos do gestor, em relação ao cumprimento da carga horária, não devem ser acatados tendo em vista que não há comprovação de que as Equipes de Saúde da Família realizem visitas domiciliares todas as tardes, de segunda à sexta-feira, pelo contrário, em entrevistas com usuários residentes nas localidades assistidas pelas Equipes dos Povoados Itacoatiara e Cruz das Graças, ficou evidenciado que as mesmas não permanecem nas localidades após as treze horas.

Mantém-se a Constatação.

2.2.1.2 Constatação

Falhas na atuação das Equipes do PSF e subutilização da estrutura instalada de Unidades Básicas de Saúde.

Fato:

Durante as visitas realizadas às Unidades Básicas de Saúde da zona rural, a fiscalização constatou *in loco* deficiências sistemáticas e pontuais na atuação das Equipes de Saúde da Família e no funcionamento das referidas Unidades, configurando subutilização da estrutura instalada no Município. As ocorrências estão detalhadas a seguir:

- A fiscalização chegou por volta das 09:30 horas do dia 18.10.2011 à UBS do Povoado Bonsucesso. A sala de recepção e espera estava lotada e as pessoas aguardavam o médico, que ainda não havia chegado. Enquanto isso, recebiam a atenção da enfermeira e da auxiliar de enfermagem da Equipe de Saúde da Família daquela área (Equipe III). Cerca de quinze minutos depois, o médico chegou e iniciou o atendimento. Foram entrevistadas diversas pessoas que aguardavam atendimento médico; cerca de seis delas informaram estarem ali pela primeira vez e que isso se devia ao fato de não haver médico naquele dia na Clínica de Saúde da Família localizada na sede do Município, para onde já haviam se dirigido.



Vista da fachada da UBS do Povoado Bonsucesso em 18.10.2011, dia em que houve atendimento pela Equipe III do PSF, no momento da chegada da fiscalização.

Sala de recepção e espera da UBS do Povoado Bonsucesso por volta das 09:30 da manhã de 18.10.2011: o médico ainda não havia chegado.



Detalhe do interior do consultório médico da UBS do povoado Bonsucesso na manhã de 18.10.2011. O consultório não tem sanitário.

Outra vista da fachada da UBS do povoado Bonsucesso, vendo-se o veículo do Município que transportou o médico até o local.

- Na visita realizada por volta das 15:30 horas de 18.10.2011 à UBS do Povoado Itacoatiara, que é uma Clínica de Saúde da Família, com estrutura semelhante àquela que existe na sede do Município, e que é concebida para ter funcionamento regular, a mesma se encontrava fechada. A referida Unidade Básica de Saúde foi aberta pela pessoa responsável pela Unidade apenas em razão da visita da equipe de fiscalização para esta visitar as instalações, a qual esclareceu que a Unidade abre somente em dias de atendimento da respectiva Equipe de Saúde da Família (Equipe III) e também quando são prestados outros tipos de atendimento à população por outros profissionais de saúde, a exemplo de psicólogo e profissional de alguma especialidade médica, a exemplo de ginecologista. Esclareceu que o próximo atendimento da Equipe de Saúde da Família estava previsto para o dia seguinte, o que posteriormente de fato ocorreu. Informou ainda que estão sendo levantados dados visando a subsidiar estudos com vistas à criação de uma nova equipe de saúde da família, que permita àquela Unidade de Saúde funcionar diariamente, com o objetivo de aproveitar adequadamente sua capacidade instalada de atendimento, que se encontra bastante subutilizada em decorrência do funcionamento eventual.



Clínica de Saúde da Família no Povoado Itacoatiara, que se encontrava fechada na chegada da fiscalização, na tarde de 18.10.2011, por volta das 15:30 horas.

Clínica de Saúde da Família no Povoado Itacoatiara no momento em que era aberta para a fiscalização visitar as suas instalações.

- Na visita realizada por volta de 15:30 horas de 19.10.2011 à UBS do Povoado Lages, a agente comunitária de saúde que atua naquela localidade informou que o último atendimento realizado naquela Unidade pela respectiva Equipe de Saúde da Família (Equipe II) ocorreu no mês de agosto, há aproximadamente dois meses; essa informação foi confirmada por alguns moradores da localidade que foram visitados e entrevistados pela fiscalização em seus domicílios. De acordo com o cronograma da Equipe II, deveriam ter ocorrido três atendimentos no mês de setembro e dois no mês de outubro até o dia da visita da fiscalização; o terceiro atendimento de outubro estava previsto no cronograma para a semana seguinte.



Vista frontal da UBS do Povoado Lages na tarde de 19.10.2011. As instalações estavam abertas apenas em razão da visita da fiscalização, posto que seu funcionamento é esporádico.	Sala de recepção e espera da UBS do Povoado Lages, o segundo maior do Município, na tarde de 19.10.2011: o último atendimento feito pela Equipe II do PSF ocorreu em agosto de 2011.
---	--

- Na visita realizada na tarde de 19.10.2011 ao Povoado Catuabo, que figura no cronograma da Equipe II do PSF como uma das localidades atendidas por esta e fica localizado na fronteira com os municípios de Frei Paulo e Ribeirópolis, a fiscalização verificou que a UBS da localidade fica no núcleo do Povoado, que pertence ao território do município de Frei Paulo, que a mantém. A agente comunitária de saúde da Equipe II que atua na área informou que o atendimento nessa localidade limita-se às visitas que realiza aos domicílios situados na parte do Povoado pertencente ao município de Nossa Senhora Aparecida, informação essa confirmada pela funcionária responsável pela UBS, com a qual a fiscalização manteve contato.

	
<p>Posto de Saúde do povoado Catuabo, localizado no município de Frei Paulo. Embora mantido por aquele Município, tal localidade consta no cronograma de atendimento da Equipe II do PSF de N. Sra. Aparecida, o que, segundo as informações colhidas, efetivamente não ocorre.</p>	<p>Placa de inauguração afixada na área interna do Posto de Saúde do povoado fronteiriço Catuabo, mantido pelo município de Frei Paulo, visitado pela fiscalização na tarde de 19.10.2011. Aqui o atendimento à população é feito por equipe do PSF daquele município.</p>

Manifestação da Unidade Examinada:

Em documento datado de 16.11.2011, o Gestor Municipal assim se manifestou:

"Pertinente a este registro, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, uma

Unidade Básica de Saúde só pode funcionar com no mínimo 01 (um) auxiliar de enfermagem. Todavia, devido ao quadro de funcionários efetivos em auxiliar de enfermagem não ser suficiente para atender ao PSF e a todos os postos do nosso município, foram oferecidas vagas para o cargo de auxiliar de enfermagem no Concurso Público que seria realizado no primeiro semestre deste ano. Entretanto, conforme esclarecimentos prestados no item 3.1.1.2, através de uma liminar da justiça, o Concurso acima citado foi suspenso, prejudicando assim, o processo de preenchimento dessas vagas de auxiliar de enfermagem.

Vale salientar, que o Município através de sua assessoria jurídica vem incessantemente tentando derrubar essa liminar, com o fito de dar prosseguimento ao processo seletivo em comento. Quando for concluído todo esse trâmite e preenchidas as referidas vagas de auxiliar de enfermagem, a Secretaria Municipal poderá reabrir todos os postos desta urbe, com funcionamento diário, pois assim, terá profissionais capacitados para oferecer um bom atendimento a população.

O importante aqui, é que os municípios não ficam sem atendimento médico, independentemente do número de pacientes diários."

Análise do Controle Interno:

Em sua resposta, o Gestor Municipal manifestou-se de forma genérica, sem contestar as falhas no funcionamento do Programa de Saúde da Família constatadas pela fiscalização nas inspeções *in loco*, atribuindo a subutilização das instalações de saúde do Município à falta de auxiliares de enfermagem, cuja contratação seria feita mediante a vagas abertas em concurso público, o qual, no entanto, está sobrestado por decisão do Poder Judiciário. Embora tenha afirmado genericamente que os municípios não ficam sem atendimento médico, o Gestor não se pronunciou sobre o funcionamento da Unidade de Saúde do Povoado Cruz das Graças somente no turno matutino, mesmo contando com um técnico de enfermagem, e sobre a grave ocorrência de falta de atendimento da equipe II do PSF no Povoado de Lages por quase dois meses, relatado pela agente comunitária de saúde que atua naquela localidade, confirmada por moradores entrevistados pela fiscalização. O Gestor também não se manifestou sobre o fato de constar no cronograma da mesma equipe II do PSF o atendimento no Povoado Catuabo, o qual não existe, de acordo com a agente comunitária de saúde que atua naquela área, a qual informou que o atendimento se limita às visitas domiciliares da mesma no trecho pertencente ao município de Nossa Senhora Aparecida, pois a referida localidade fica situada numa tríplice fronteira, que envolve os municípios de Ribeirópolis e Frei Paulo, ficando neste último o núcleo do Povoado, onde existe um Posto de Saúde. O Gestor também não se pronunciou sobre as providências que estão sendo adotadas com vistas à abertura regular da Clínica de Saúde da Família do Povoado Itacoatiara, que só funciona esporadicamente, ao passo que tal tipo de UBS é concebida para funcionar regularmente em razão da estrutura de que dispõe, contando, inclusive, com consultório odontológico equipado. Constatada mantida.

2.2.1.3 Constatação

Instalações inativas e deterioradas do Posto de Saúde do Povoado Lagoa do Coroá.

Fato:

Na inspeção *in loco* realizada no Posto de Saúde do Povoado Lagoa do Coroá, na tarde de 19.10.2011, constatou-se que o mesmo se encontrava fechado e, de acordo com informação da agente comunitária de saúde da área, que acompanhou a equipe de fiscalização nessa visita, a Unidade nunca chegou a funcionar embora nela conste uma placa de inauguração datada de 2009. O atendimento é feito pela Equipe II do PSF na escola da localidade.



Vista externa da fachada das instalações do Posto de Saúde do Povoado Lagoa do Coroá, que nunca chegou a funcionar.

Vista frontal das instalações da escola onde é feito o atendimento pela equipe II do PSF, situada ao lado do Posto de Saúde inativo.



Placa de inauguração das instalações do Posto de Saúde que nunca chegou a funcionar.

Vista mais detalhada da escola onde a Equipe II do PSF realiza o atendimento à população.

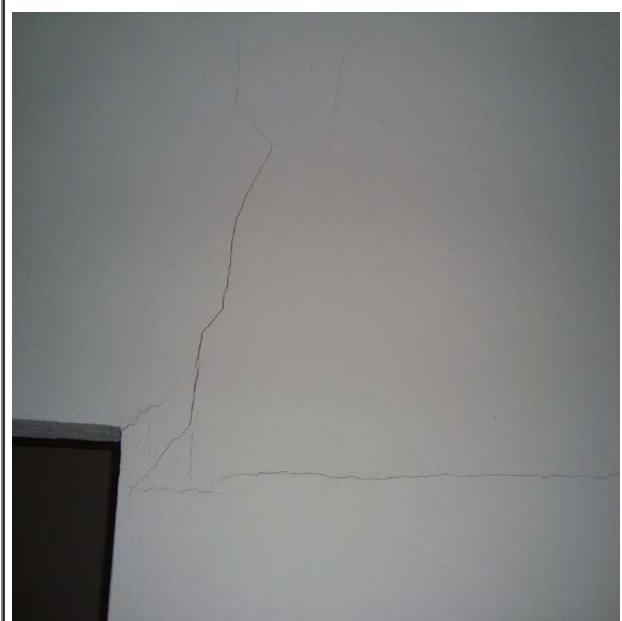
Verificou-se também que as instalações inativas destinadas a abrigar a Unidade Básica de Saúde da localidade estão deterioradas. Desta forma, constataram-se diversas rachaduras tanto nas paredes externas como internas, o que compromete sua utilização, em virtude dos riscos que podem

oferecer à segurança dos usuários e profissionais, requerendo reparos para que venham a ser utilizadas.



Rachaduras na parede externa frontal.

Mais rachaduras na parede externa frontal.



Rachaduras em parede interna.



Mais rachaduras em parede interna.



Outra rachadura em parede interna.



Diversas rachaduras em parede interna.



Detalhe de mais rachaduras em parede interna.



Infiltração em parede interna da sala de recepção e espera.



Vista interna da porta dos fundos das instalações, vendo-se que a mesma se encontra corroída por cupins.

Vista externa da porta dos fundos das instalações, vendo-se que a mesma se encontra deteriorada pela ação de cupins.

Verificou-se também que o compartimento das instalações destinado para funcionar como consultório médico não possui sanitário privativo e não se concebeu também sala de vacina nem abrigo para resíduos sólidos.



Compartimento destinado a funcionar como consultório médico.

Vista do cômodo destinado a funcionar como sala de cuidados de enfermagem.

Manifestação da Unidade Examinada:

Mediante documento datado de 16.11.2011, assim se manifestou o Gestor Municipal:

"Referente a este item, informamos que as instalações do Posto de Saúde do Povoado Lagoa do Coroá, foram devidamente recuperadas, conforme constata-se em acervo fotográfico que segue em anexo."

Análise do Controle Interno:

Em sua resposta, o Gestor Municipal reconhece a deterioração das instalações do Posto de Saúde do Povoado Lagoa do Coroá, constatada durante a fiscalização *"in loco"*, ao afirmar que as mesmas já foram recuperadas, tendo encaminhado três fotografias da fachada e dezesseis fotografias do interior das instalações para comprovar sua afirmação. Todavia, nas duas fotografias em que aparece a porta dos fundos das instalações observa-se que a nova porta está sem fechadura.

O gestor não contestou a informação recebida pela fiscalização de que o atendimento na localidade de Lagoa do Coroá é feito na escola municipal situada ao lado do referido Posto de Saúde e que este nunca chegou a funcionar, embora nele esteja afixada placa de inauguração datada de abril de 2009. Também não informou se o atendimento médico da população da localidade, efetuado pela equipe II do PSF, já está sendo feito no Posto de Saúde ou ainda se existe previsão para o atendimento médico passar a ser feito nas instalações do mesmo.

Constatação mantida.

2.2.1.4 Constatação

Infiltrações nas paredes e inspeção de carga de extintores de incêndio com prazo de validade vencido na Clínica de Saúde da Família do povoado Itacoatiara.

Fato:

Na inspeção *in loco* realizada na Clínica de Saúde da Família do Povoado Itacoatiara, em 18.10.2011, constataram-se infiltrações em paredes externas e internas das instalações, não obstante a citada Unidade Básica de Saúde tenha sido inaugurada em abril de 2010.



Placa de inauguração na sala de recepção e espera da Clínica de Saúde da Família no povoado Itacoatiara, datada de abril de 2010.

Limo na base de parede externa dos fundos da Clínica de Saúde da Família no povoado Itacoatiara.



Infiltrações na parte inferior da parede da sala do almoxarifado.

Infiltrações na parte inferior de paredes da sala do almoxarifado.



Infiltração na parte inferior de parede da sala de administração.

Outra infiltração na parte inferior de parede da sala do almoxarifado.

Verificou-se também a existência de extintores de incêndio com prazo de validade de inspeção da carga vencido. Um desses extintores localiza-se na parte externa dos fundos das instalações, próximo ao compartimento que abriga o motor que aciona os equipamentos do consultório odontológico.



Detalhe de extintor de incêndio localizado na parte interna das instalações, com prazo de

Detalhe de outro extintor de incêndio localizado na parte interna das instalações, com

validade de inspeção da carga vencido desde o terceiro trimestre de 2010.

prazo de validade de inspeção da carga vencido desde o quarto trimestre de 2010.



Detalhe de mais um extintor de incêndio localizado na parte interna das instalações, com prazo de validade de inspeção da carga vencido desde o quarto trimestre de 2010.

Detalhe de extintor de incêndio nos fundos das instalações, com prazo de validade de inspeção da carga vencido desde o quarto trimestre de 2010, localizado próximo ao motor que aciona os equipamentos do consultório odontológico.



Extintor de incêndio na parte externa dos fundos das instalações, com prazo de validade de inspeção da carga vencido, vendo-se o compartimento onde fica instalado o motor.

Interior do compartimento onde fica o motor utilizado para acionar os equipamentos do consultório odontológico.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em documento datado de 16.11.2011, assim se manifestou o Gestor Municipal:

"Referente a esta impropriedade, informamos que a mesma ocorreu por um lapso do setor competente que não se atentou aos prazos de validade dos extintores em ênfase, contudo, tal situação já foi regularizada, uma vez que todos os extintores já foram devidamente recarregados,

conforme se depreende em fotos e cópias de notas fiscais que seguem em anexo.

Quanto às infiltrações em paredes externas e internas das instalações da Clínica de Saúde da Família do Povoado Itacoatiara, foram realizados os devidos reparos, conforme constata-se em acervo fotográficos que enviamos nesta ocasião.

Feitos os devidos esclarecimentos, consideramos sanadas as constatações acima."

Análise do Controle Interno:

Em sua resposta, o Gestor Municipal confirma as infiltrações e os extintores de incêndio com carga vencida nas instalações da Clínica de Saúde do Povoado Itacoatiara detectados pela fiscalização na inspeção *in loco*, ao afirmar que foram realizados reparos nas infiltrações internas e externas das referidas instalações e que já foi providenciada a recarga dos extintores com inspeção de carga vencida, tendo sido encaminhadas cinco fotografias com o intuito de comprovar a recarga dos extintores, nas quais, todavia, não é possível verificar a data da recarga, pois as mesmas não foram tiradas com suficiente detalhamento e nitidez. Também foram encaminhadas seis fotografias das instalações da referida UBS, com o intuito de comprovar os reparos efetuados, contudo os ângulos de duas delas, tiradas da sala do almoxarifado, são diferentes daqueles das fotografias feitas pela fiscalização, o que não permite verificar se as infiltrações foram reparadas. Observa-se, inclusive, na fotografia da parte inferior da parede localizada entre a porta da sala de administração e a porta da sala do almoxarifado, onde havia sido detectada uma infiltração, que o reparo efetuado é de má qualidade, pois a cor dessa parte da parede é mais escura que o restante da mesma e ainda se veem manchas escuras nessa parte da parede, evidenciando a má qualidade do trabalho ali efetuado. Constatação mantida.

2.2.1.5 Constatação

Instalações danificadas e precárias do Posto de Saúde do Povoado Algodão.

Fato:

Na inspeção *in loco* realizada no Posto de Saúde do Povoado Algodão em 18.10.2011 constatou-se que o mesmo se encontrava fechado. De acordo com informação do agente comunitário de saúde da área, que acompanhou a equipe de fiscalização, as instalações foram danificadas durante as chuvas que caíram na localidade cerca de três semanas antes.



Vista externa das instalações do Posto de Saúde do Povoado Algodão.	Vista frontal das instalações, vendo-se o momento em que as mesmas eram abertas.
---	--



Parte do forro em réguas de PVC onde ocorreu o desabamento após as chuvas.	Detalhe da parte do forro danificada pelas chuvas, vendo-se infiltrações.
--	---

Verificou-se que, independentemente dos danos causados pelas chuvas, que causou o desabamento de parte do forro das instalações, o mesmo apresenta ondulações e infiltrações na parte não atingida, revelando má conservação e riscos à segurança dos usuários e da equipe de saúde da família que atende no referido Posto de Saúde. Também se verificou a existência de plantas que eclodiram no forro sob o suporte de luminárias, as quais estão enferrujadas, revelando falta de adequada conservação das instalações.



Vista da parte do forro não atingida, vendo-se ondulações no mesmo.	Infiltrações em parte do forro e de parede interna das instalações.
	
Planta que eclodiu sob o suporte de luminária mal conservada, vendo-se as ondulações no forro.	Outra vista do trecho do forro que desabou, vendo-se infiltrações e planta que eclodiu sob o suporte de outra luminária mal conservada.

Observou-se também que as instalações estavam sujas, evidenciando que não se vem limpando as mesmas desde o seu fechamento após a ocorrência das chuvas que causaram o desabamento de parte do forro que motivou sua desativação temporária.

	
Vista geral do interior da UBS do povoado Algodão, vendo-se as divisórias em madeira e sujeira embaixo da carteira ao fundo.	Detalhe da sala de recepção e espera da UBS do povoado Algodão, vendo-se sujeira atrás da carteira, junto à divisória de madeira.



Interior do sanitário da UBS do povoado Algodão, vendo-se sujeira no piso e infiltrações em parede externa.

Detalhe de sala sem destinação específica da UBS do povoado Algodão, vendo-se sujeira no piso e infiltrações em parede externa.

Verificou-se também que o consultório médico não possui sanitário privativo e a Unidade não possui abrigo de resíduos sólidos e sala de vacina.



Vista do interior do consultório médico sem sanitário da UBS do povoado Algodão.

Placa de inauguração da UBS do povoado Algodão.

Assim, a reabertura da Unidade de Saúde em questão depende da recuperação das instalações, de modo que as mesmas não ofereçam risco à segurança dos usuários e dos profissionais da equipe de saúde da família. Muito embora esse Posto de Saúde não esteja cadastrado no SIAB como Unidade Básica de Saúde e a UBS do Povoado Bonsucesso fique próxima dessa localidade, a recuperação das suas instalações deve ser feita com a maior brevidade possível, visando à comodidade do atendimento da população local e também tendo em vista as dificuldades desta para custear despesas de transporte para se deslocar para outras localidades.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em documento datado de 16.11.2011, assim se manifestou o Gestor Municipal:

"No que diz respeito a situação apontada nesta constatação, informamos que esta não mais persiste, haja vista que a Unidade de Saúde supracitada foi reformada, conforme fotos em anexo."

Análise do Controle Interno:

Em sua resposta, o Gestor Municipal confirma a constatação feita pela fiscalização *in loco*, ao afirmar que as instalações da Unidade de Saúde foram reformadas. Para comprová-lo, encaminhou doze fotografias. Nelas, verifica-se que foi providenciada uma nova pintura (faltando, no entanto, repintar o nome da mesma em sua fachada), que foi reparado o trecho do forro que havia desabado em razão das chuvas e que o interior da mesma foi limpo, pois se encontrava sujo quando da visita da fiscalização. Não é possível afirmar, a partir das fotografias anexadas, se foram trocados ou apenas limpos os suportes das luminárias que se encontravam em estado precário, parcialmente enferrujados e com plantas eclodindo entre eles e o forro. Da mesma forma, não é possível afirmar, a partir das citadas fotografias, se foi trocado ou apenas pintado o forro das instalações, em réguas de PVC, o qual apresentava ondulações. Deste modo, não é possível afirmar

se as instalações oferecem condições de segurança para reabertura do Posto de Saúde em questão e, por outro lado, o Gestor Municipal não informou se o mesmo voltou a funcionar. Constatação mantida.

2.2.1.6 Constatação

Contratação direta, por tempo determinado, sem realização de processo seletivo público, de Agente Comunitário de Saúde.

Fato:

Verificou-se, por meio da relação de profissionais integrantes das três Equipes de Saúde da Família instaladas no município de Nossa Senhora Aparecida, extraída do SIAB, que a contratação da Agente Comunitária de Saúde V C S de J S, em 03/05/2010, ocorreu após a promulgação da EC nº 51/2006, sem ter sido submetida a prévio processo seletivo público.

O art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51/2006 estabeleceu que:

"Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal,".

Enquanto que a Constituição Federal nos parágrafos 4º do artigo 198 determinou o seguinte:

"Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação."

Ainda, no sentido de regulamentar a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal estabelece no par. 5º do art. 198:

"Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde".

A lei federal que regulamentou o par. 5º da CF/88 é a lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dentre outros mandamentos estabeleceu que o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

O art. 16 da Lei 11.350 veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

o Acórdão TCU nº 1.146/2003 - Plenário enfatizava que contratação dos Agentes Comunitários de Saúde deveria ser direta pelo município, por intermédio de cargo ou emprego público, ou a contratação indireta mediante a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social ou Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) qualificadas na área de saúde, enquanto que no Acórdão TCU nº 1.188/2010 – Plenário, modificou-se o entendimento anterior para determinar que as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde somente ocorram diretamente após realização de processo seletivo público.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a este aspecto, solicitamos que sejam consideradas as justificativas alegadas no item 3.2.1.6, haja vista que foram oferecidas vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúdeno Concurso Público n. 001/2009, bem como no Concurso Público que seria realizado no primeiro semestre deste ano. Entretanto, por motivos exógenos à vontade do gestor, aquele primeiro foi cancelado e este último, conforme esclarecimentos prestados no item 3.1.1.2, através de uma liminar da justiça, foi suspenso, prejudicando assim, o processo de preenchimento dessas vagas de profissionais da saúde, motivo pelo qual houve a necessidade de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, com fulcro na Lei Municipal n. 019/2010.

Ademais, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, emitiu em 31 de outubro de 2007, um informativo, julgando por unanimidade de votos a legalidade da permissibilidade da contratação sem concurso público, desde que haja Lei Municipal que regulamente esta situação. Esta decisão possui como relatora a Ministra Carmem Lúcia, sendo que a mesma asseverou que no caso da existência de Leis que permitam a contratação temporária sem concurso, o Prefeito ao efetuar citada contratação não comete nenhum tipo de arbitrariedade, porquanto, a própria Constituição prevê que contratos sem concurso público podem ser realizados para atender a necessidade "temporária" e de excepcional do interesse público. De acordo com a ministra relatora, são justamente as leis locais quem devem estabelecer os parâmetros dessa modalidade de contratação, tendo em vista que, somente os Gestores Municipais são capazes de mensurar o grau da necessidade e importância de uma contratação como a sua manutenção.

Dito isto, ressaltamos que independente de qualquer coisa, tais contratos estão baseados na Lei Municipal n. 019/2010 (em anexo)."

Análise do Controle Interno:

O gestor, entre outros argumentos, informou que a realização do processo seletivo para preenchimento dessas vagas está dependendo de solução jurídica, tendo em vista que o processo seletivo desencadeado no início de 2011 está suspenso por força de Liminar.

Quanto a afirmação de os contratos temporários podem ser firmados sem prévia realização de processo seletivo público para atender a necessidade "temporária" e de excepcional do interesse público, não deve prosperar porque em relação aos Agentes Comunitários de Saúde há legislação federal e constitucional específica e jurisprudência pacificada sobre o assunto, relacionadas abaixo:

- Art. 16 da Lei 11.350/2006 veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde;
- Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51/2006;
- Par. 4º do art. 198 da CF/88; E
- Acórdão TCU nº 1.188/2010 – Plenário.

Assim, diante do exposto, fica mantida a constatação até a solução do processo seletivo suspenso.

2.2.1.7 Constatação

Inexistência de controle de frequência dos Agentes Comunitários de Saúde que atuam nas Equipes de Saúde da Família do município de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Fato:

A Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida/SE não comprovou a existência de controle de frequência dos 20 Agentes Comunitários de Saúde que integram as três Equipes de Saúde da Família instaladas no município de Nossa Senhora Aparecida/SE, solicitada por meio do item “n” da Solicitação de Fiscalização datada de 05 de setembro de 2011.

O Secretário Municipal de Saúde é responsável pela ausência de controle de frequência dos Agentes Comunitários de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"No que concerne a este item, informamos que devido a grande extensão territorial do nosso município, como por exemplo, as micro áreas onde atuam os agentes comunitários de saúde, que ficam a mais de 20km de distância da sede, tornando assim, inviável o controle de frequência através da assinatura de ponto. Todavia, a Secretaria Municipal de Saúde adotou um método de controle de assinaturas onde o Agente Comunitário de Saúde a cada dia de trabalho coloca a data e colhe as assinaturas das famílias que visitou. Para comprovação, seguem em anexocópias dos controles de visitas do mês de outubro.

Quanto aos ACS da sede do Município, a partir deste mês de novembro, já estão assinando o ponto na Secretaria Municipal de Saúde, conforme cópia em anexo.

Vale ressaltar, que as Equipes de Saúde da Família são coordenadas pelas enfermeiras e as mesmas fazem a coleta da sua produção mensal, conforme cópias em anexo."

Análise do Controle Interno:

O controle de frequência dos Agentes Comunitários de Saúde que atuam na sede apenas foi implantado em novembro de 2011, após a apontamento feito pela equipe de fiscalização.

Quanto aos ACS que atuam na zona rural, o controle formal de frequência não foi implementado, sendo substituído por controle de visitas às residências que não comprova o cumprimento das 40 horas semanais, tampouco satisfaz a legislação trabalhista, em especial o art. 71 da CLT. Constatação mantida

2.2.1.8 Constatação

Material infectante guardado em local indevido na Unidade Básica de Saúde do Povoado Lages.

Fato:

Na visita realizada pela fiscalização na tarde de 19.10.2011 à Unidade Básica de Saúde do Povoado Lages, verificou-se a existência de material infectante, sobretudo seringas usadas, acondicionadas em caixa apropriada porém guardada em local indevido, num cômodo que funciona como copa.



Caixa contendo material infectante no canto da copa, onde a mesma se encontrava no momento da chegada da fiscalização à UBS do povoado Lages

Vista do interior da caixa contendo material infectante, notadamente seringas usadas, que se encontrava guardada na copa da UBS do povoado Lages.



Vista da lateral da caixa contendo material infectante.

Vista da parte superior da caixa de material infectante tampada, vendo-se resíduos infectantes em seu interior.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em documento datado de 16.11.2011, assim se manifestou o Gestor Municipal:

"Inerente ao material infectante guardado em local indevido na Unidade Básica de Saúde do povoado Lages, esclarecemos que tal situação foi um caso esporádico, ou seja, não é de praxe a permanência desse material no local encontrado, tanto é assim, que os mesmos encontravam-se armazenados em caixa apropriada, contudo, esta caixa foi esquecida no referido local, uma vez que ocorreu uma campanha de vacinação e a equipe responsável em levar tais materiais para a sede do município, onde são armazenados em local devido, esqueceu os mesmos no citado Posto de Saúde."

Análise do Controle Interno:

Em sua resposta, o Gestor Municipal confirma a situação encontrada pela fiscalização na UBS do Povoado Lages, justificando-a por um lapso da equipe responsável por uma campanha de vacinação ocorrida na localidade, sem, no entanto, precisar a data em que esta teria ocorrido. De acordo com informação da agente comunitária de saúde que atua na localidade, fazia quase dois meses que não havia atendimento médico na UBS da localidade pela equipe II do PSF e a caixa encontrada num canto da copa pela fiscalização corrobora a afirmação da ACS, pois se os três atendimentos previstos para setembro e os dois previstos para outubro até a data da visita da fiscalização tivessem efetivamente ocorrido, de acordo com o cronograma da equipe II do PSF, tal caixa certamente não estaria ali esquecida num canto da copa, pois a equipe a teria levado para descarte. Constatação mantida.

2.3. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Ações Fiscalizadas
2.3.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros Objetivo da Ação: Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116705	Período de Exame: 01/06/2011 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 222.633,89
Objeto da Fiscalização: Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.	

2.3.1.1 Constatação

Indícios de sobrepreço no valor de R\$ 12.893,60 na aquisição de material odontológico e cirúrgico com recursos da Atenção Básica em Saúde.

Fato:

O Fundo Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE realizou o Convite nº 03/2011 para aquisição de material odontológico e cirúrgico. Para tanto foram convidadas quatro empresas, sendo que 03 empresas apresentaram propostas, dentre elas duas sagraram-se vencedoras dos 160 itens, no valor global de R\$ 74.660,42.

A análise econômica das propostas vencedoras, correspondente a 44,63% (R\$ 33.327,70) do valor total licitado, apontou indícios de sobrepreço no valor total de R\$ 12.893,60, ou seja, 63,11% do valor analisado.

A tabela a seguir detalha a divergência entre os preços contratados pelo FMS e os preços médios extraídos do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde.

Item	Especificação	Qtde	Licitante vencedor	* Pesquisa de preços	Diferença	Percentual	Devido	Prejuízo
26	Compressa de gaze 7,5x7,5 500 unds	300	R\$ 9,36	R\$ 6,98	R\$ 2,38	34,10%	R\$ 2.094,00	R\$ 714,00
28	Equipo macrogotas c/injetor lateral	1500	R\$ 1,28	R\$ 0,72	R\$ 0,56	77,78%	R\$ 1.080,00	R\$ 840,00
30	Esparadrapo impermeável 10 x 4,5	480	R\$ 6,97	R\$ 3,82	R\$ 3,15	82,46%	R\$ 1.833,60	R\$ 1.512,00
46	Luva de procedimento tam EP(PP.XP) - 50 prs	100	R\$ 18,15	R\$ 10,47	R\$ 7,68	73,35%	R\$ 1.047,00	R\$ 768,00
47	Luva de procedimento tam P - 50 prs	150	R\$ 18,15	R\$ 10,47	R\$ 7,68	73,35%	R\$ 1.570,50	R\$ 1.152,00
48	Luva de procedimento tam M - 50 prs	200	R\$ 18,15	R\$ 11,74	R\$ 6,41	54,61%	R\$ 2.347,80	R\$ 1.282,20
49	Luva de procedimento tam G - 50 prs	180	R\$ 18,15	R\$ 13,39	R\$ 4,76	35,55%	R\$ 2.410,20	R\$ 856,80
69	Seringa desc. 01 ml c/agulha	5000	R\$ 0,23	R\$ 0,19	R\$ 0,04	21,05%	R\$ 950,00	R\$ 200,00

70	Seringa desc. 03 ml c/agulha	5000	R\$ 0,35	R\$ 0,17	R\$ 0,18	105,88%	R\$ 850,00	R\$ 900,00
71	Seringa desc. 05 ml c/agulha	7000	R\$ 0,38	R\$ 0,18	R\$ 0,20	111,11%	R\$ 1.260,00	R\$ 1.400,00
72	Seringa desc. 10 ml c/agulha	5000	R\$ 0,55	R\$ 0,27	R\$ 0,28	105,68%	R\$ 1.337,00	R\$ 1.413,00
73	Seringa desc. 20 ml c/agulha	4000	R\$ 0,63	R\$ 0,32	R\$ 0,31	96,88%	R\$ 1.280,00	R\$ 1.240,00
84	Tiras Reagente facil 50 unds	30	R\$ 99,52	R\$ 79,00	R\$ 20,52	25,97%	R\$ 2.370,00	R\$ 615,60
Total						63,11%	R\$ 20.430,10	R\$ 12.893,60

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 107-2011, de 5 de outubro de 2011, o Gestor Municipal apresentou as seguintes justificativas:

"No que tange a esse apontamento, apesar de já ter tratado desse tema acima, especificamente no item 3.1.1.4, das nossas alegações de defesa, mas voltamos a discordar do modo como os técnicos compararam os preços em discussão, ou seja, inicialmente se listou somente os valores unitários que foram adquiridos a maior, desprezando os que foram comprados com preços inferiores, para que fosse feita a compensação, de logo, há uma demonstração de incongruência. Fez-se um comparativo utilizando pregões realizados em todo o País, principalmente no Nordeste, a Administração conseguiu mostrar que os preços não estão superfaturados.

Não poderíamos deixar de comentar que, para oferecimento de propostas de preços em licitações, os licitantes observam vários fatores, coisa que não foi comentada pela equipe técnica da CGU, ou seja, têm-se a questão de preços de fretes, verificação da qualidade dos produtos, celeridade na execução do contrato, licitar com órgão federal, estadual ou municipal. No nordeste se tem uma visão muito negativa de que as Prefeituras não pagam aos seus fornecedores, que não é o nosso caso, mas, pelo pecado de um todos pagam, desta forma, diante do suposto risco em licitar com entes municipais, os fornecedores têm uma maior cautela.

O importante aqui, é que a empresa vencedora ofertou seus preços dentro dos parâmetros praticados no mercado financeiro e junto às administrações públicas, não se viu nos autos qualquer configuração ou até mesmo insinuação de superfaturamento e/ou prática de preços abusivos, o que demonstra a lisura do processo administrativo de licitação na modalidade Convite nº 003/2011."

Análise do Controle Interno:

A equipe de fiscalização selecionou 13 itens, utilizando o critério de maiores valores unitários, que juntos atingiram 44,63% do valor total contratado, a fim de dar maior representatividade à amostra, sendo que do total de itens selecionados pelo valor, nenhum deles apresentou diferença de preços a menor.

Destaca-se, mais uma vez, que os preços extraídos pela equipe de fiscalização do BPS-MS referem-se a preços médios, excluindo os preços mínimos e máximos, fato este não considerado pelo gestor em sua pesquisa de preços apresentada.

Diante do exposto, mantém-se a constatação.

2.4. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ações Fiscalizadas
2.4.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
Objetivo da Ação: Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116644	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.
Objeto da Fiscalização:	
Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).	

2.4.1.1 Constatação

Conteúdo insuficiente do Plano Municipal de Saúde 2011-2014.

Fato:

De acordo com o Parágrafo 1º do Art. 2º, da Portaria/GM/MS nº 3.332/2006, o Plano Municipal de Saúde deve conter as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas, devendo ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, bem como atualizado a cada ano.

O Plano Municipal de Saúde do município de Nossa senhora Aparecida/SE 2011-2014, elaborado

em setembro de 2011, apenas contém as metas a serem alcançadas no exercício de 2011, sem apresentar detalhamento anual dos indicadores e ações com seus respectivos Planos de Aplicações Financeiras para os quatro anos de vigência, impossibilitando o acompanhamento e avaliação acerca da execução das ações, tanto pelos gestores como pelos demais interessados.

O Plano Municipal de Saúde 2011-2014 possui as seguintes deficiências em relação à Portaria MS nº 3.332/2006, alem das relacionadas acima:

- Não contempla todas as áreas da atenção à saúde, a exemplo da assistência ambulatorial e assistência Farmacêutica;
- Não informa o percentual do orçamento municipal que deve ser aplicado em ações de saúde, bem como outras fontes de financiamento, sejam elas estaduais ou federais;
- Ausência de análise sobre as condições de saúde da população, tais como: perfil demográfico, epidemiológico e sócio-econômico;
- Ausência de estimativas de custos;
- Ausência de descrição da infra-estrutura e recursos humanos a disposição da população
- Estabelecimento de prazos para alcance das metas; e
- Ausência de análise do financiamento das ações de saúde no município.

Tais deficiências não permitem a utilização do Plano Municipal de Saúde como instrumento gerencial de planejamento, gestão e controle das ações de saúde no município.

A elaboração do Plano Municipal de Saúde é de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"O Plano Municipal de Saúde 2011-2014 apresentado a fiscalização no momento da Auditoria, estava em fase de conclusão. Contudo, em face dos apontamentos apresentados neste item do Relatório, a Secretaria Municipal de Saúde acrescentou ao citado Plano, todas as faltas nele apontadas e conclui o mesmo, observando todos os artigos da Portaria MS n. 3.332/2006. Posteriormente, foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação dos membros, sendo analisado e em seguida aprovado, como consta na ata encaminhada em anexo."

Análise do Controle Interno:

O Plano Municipal de Saúde 2011-2014 retificado, ainda apresenta deficiências em relação ao ordenamento da Portaria MS nº 3.332/2006, tais como:

- Não informa o percentual do orçamento municipal que deve ser aplicado em ações de saúde, bem como outras fontes de financiamento
- Ausência de análise sobre as condições de saúde da população, tais como: perfil demográfico, epidemiológico e sócio-econômico;
- Ausência de estimativas de custos;

- Estabelecimento de prazos para alcance das metas; e
- Ausência de análise do financiamento das ações de saúde no município.

Ademais, todo o Plano Municipal faz referência a metas e resultados para o exercício de 2011, em comparação com 2010, ou seja, abrange apenas o biênio 2010-2011.

O Plano Municipal de Saúde 2011-2014 de Nossa Senhora Aparecida/SE não pode ser considerado um instrumento de planejamento quadrienal, tendo em vista que todas as abordagens limitam-se ao ano de 2011.

Merece destaque o fato de que o Plano Municipal de Saúde 2011-2014 e os relatórios financeiros dos três primeiros trimestres de 2011 foram apresentados e aprovados em uma única sessão (11/11/2011) do Conselho Municipal de Saúde.

Diante do exposto, mantém-se a constatação.

2.4.1.2 Constatação

Conselho Municipal de Saúde não fiscaliza a gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida.

Fato:

O Conselho Municipal de Saúde não tem atuado no sentido de fiscalizar a utilização dos recursos destinados à saúde no município, tendo em vista que, de acordo com as Atas das reuniões do CMS dos exercícios de 2010 e 2011, não há questionamentos e análises de relatórios financeiros trimestrais ou anuais, por parte de seus membros, bem como não há solicitações destes relatórios ao gestor do Fundo Municipal de Saúde para exame.

Conforme Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333/2003, são atribuições do CMS, dentre outras a proposição de critérios para programação orçamentária dos Fundos Municipais de Saúde e fiscalização dos gastos efetuados.

A Presidenta atual e o Ex-Presidente do Conselho Municipal de Saúde são responsáveis por convocar reuniões e solicitar prestações de contas trimetais do gestor municipal.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Referente a este apontamento, o Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida solicitou, e em seguida foram encaminhados, os Relatórios Financeiros Trimestrais referentes ao Primeiro, Segundo e Terceiro Trimestres de 2011.

Desta feita, em reunião ordinária, os Relatórios foram apresentados aos Conselheiros e após análise, dos mesmos, todos concordaram que o conteúdo neles expostos são suficientes para o acompanhamento dos gastos da Secretaria Municipal de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme ata da referida reunião em anexo."

Análise do Controle Interno:

Os relatórios financeiros dos três primeiros trimestres de 2011 foram apresentados e aprovados em uma única sessão (11/11/2011) do Conselho Municipal de Saúde, sem que houvesse uma prévia

análise por parte dos conselheiros, demonstrando assim não passou de mero ato formal.

Além disso, O CMS também aprovou na mesma sessão o Plano Municipal de Saúde, que deveria ser um instrumento complexo de planejamento da saúde municipal, com vigência de quatro anos (2011-2014), sem ao menos fazer questionamentos acerca do seu conteúdo.

Diante do exposto, mantém-se a constatação.

2.4.1.3 Constatação

A Secretaria Municipal de Saúde não disponibiliza informações tempestivas ao Conselho Municipal de Saúde.

Fato:

A leitura das Atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, referente aos exercícios de 2010 e 2011, revela que a Secretaria Municipal de Saúde não disponibiliza tempestivamente informações sobre as ações e os resultados obtidos pela Administração ao Conselho Municipal de Saúde, inclusive prestações de contas trimestrais em relatórios detalhados, contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos. Esse fato impossibilita o efetivo acompanhamento e a fiscalização pelo Conselho das ações e dos resultados obtidos na área da saúde, fragilizando a atuação do Órgão.

O Secretário Municipal de Saúde, que inclusive é membro nato, é responsável por fornecer todas as informações necessárias para a regular atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"No que diz respeito a este registro, salientamos que a Secretaria Municipal de Saúde sempre deixou disponível toda e qualquer informação referente aos Programas desenvolvidos por este órgão, a todos os Conselheiros; tais como previsões de compras com recursos da Saúde, agenda de saúde pactuada, dentre outros. Todavia, cabe ao Conselho convocar reuniões e colocar tais informações em pauta.

Destacamos ainda, que apesar de não ser de nossa competência a administração do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que, o mesmo foi criado e atua com o fito de acompanhar e fiscalizar justamente as ações de saúde gerenciadas pelo Executivo.

Neste ínterim, a Secretaria Municipal de Saúde não tem evitado esforços para contribuir e assessorar os membros do referido Conselho, para que o mesmo venha a exercer realmente à sua finalidade, ou seja, ser representante da população.

Referente ao Relatório Anual de Gestão, segue [em anexo](#), a ata de reunião, constando a aprovação quanto a Prestação de Contas Trimestrais e Relatórios Financeiros Trimestrais, referentes ao Primeiro, Segundo e Terceiro Trimestre de 2011, já foram enviadas para apreciação do Conselho, conforme [ata em anexo](#).

Entretanto, devemos registrar que esta justificativa não é da nossa alçada, apenas estamos debatendo o assunto para ajudar e contribuir nos esclarecimentos prestados aos técnicos competentes da CGU.

Não é demais ressaltar que o Conselho Municipal de Saúde foi criado justamente para acompanhar

e fiscalizar as ações de saúde desenvolvidas pelo Executivo Municipal, portanto, não podendo o Prefeito intervir nas suas atribuições e competências."

Análise do Controle Interno:

O apontamento referente a não disponibilização de informações tempestivas ao Conselho Municipal de Saúde, por meio dos relatórios trimestrais, ficou confirmado tendo em vista que a primeira disponibilização desses relatórios ocorreu na reunião de 11/11/2011. Constatação mantida.

2.4.1.4 Constatação

Não realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Fato:

Foi constatado que nos vinte e um meses compreendidos entre janeiro de 2010 e setembro de 2011 foram realizadas apenas onze reuniões do Conselho Municipal de Saúde, entre ordinárias e extraordinárias, em desacordo com a norma insculpida no Inciso II do Art. 6º da Lei nº 16, de 04 de dezembro de 1995, que criou o Conselho Municipal de Saúde, conforme transcrição abaixo:

“ as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.”

Vale lembrar que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333/03, alínea V, quarta diretriz, determina que o Plenário do Conselho de Saúde deve reunir-se, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário.

A presidente do Conselho Municipal de Saúde é responsável pela convocação das reuniões ordinárias e proposição de alteração do regimento interno para adequação à Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

De acordo com a Lei n. 02 de 14 de abril de 2005, que altera o art. 6 da Lei n. 16 de 04 de dezembro de 1995, as reuniões passam a ser realizadas ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinárias assim que convocada pelo Presidente ou requerida pela maioria dos membros. Segue em anexoLei n. 02/2005.

Entretanto, o Conselho é um órgão independente que anda com as suas próprias pernas, não devendo e não podendo o Prefeito intervir na sua fiscalização e acompanhamento das ações voltadas para a Secretaria Municipal de Saúde.

Análise do Controle Interno:

A não realização de reuniões mensais causa prejuízo ao controle social por distanciar em três meses as reuniões, dificultando assim o acompanhamento das ações, problemas e soluções da saúde municipal.

A Lei Municipal nº 02/2005, que alterou o inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 16/95, e o

Regimento Interno do CMS estão em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333/03, alínea V, quarta diretriz que preconiza que o Plenário do Conselho de Saúde deve reunir-se, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário. Justificativa não aceita, uma vez que a manifestação do gestor confirma a constatação e não aponta soluções para o fato.

2.4.1.5 Constatação

Inadequação do Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde com a Lei municipal de criação do Conselho.

Fato:

A Lei municipal nº 16/95 que criou o Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida/SE, estabeleceu que o mesmo deve ser composto por oito membros, em conformidade com a Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, distribuindo as vagas da seguinte forma:

- 50% para usuários;
- 25% para os trabalhadores de saúde;
- 25% de representação das Secretarias de Saúde municipal e estadual.

A composição atual do Conselho Municipal de Saúde é de vinte membros, nomeados por meio do Decreto nº 06/2011, que está em desacordo com a Lei municipal de criação do Conselho(16/95). Ademais o referido decreto não especifica quem é o titular ou suplente, possibilitando que os dois representantes de cada categoria participem das reuniões.

Outra irregularidade do Decreto de nomeação dos membros refere-se ao Presidente e Vice-Presidente que não estão relacionados a nenhuma das classes representadas.

O Prefeito Municipal é responsável por editar o Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Lei de criação do mesmo.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"De acordo com a Lei n. 02 de 14 de abril de 2005, que altera o art. 6 da Lei n. 16 de 04 de dezembro de 1995, a composição do Conselho Municipal de Saúde será constituída de 10 membros, distribuídos entre 10 instituições, cabendo a cada membro titular um suplente. Para comprovação, segue em anexoLei n. 02/2005."

Análise do Controle Interno:

A resposta apresentada pelo gestor municipal nada diz sobre os fatos apontados, limitando-se apenas a informar que a composição do Conselho está de acordo com a Lei Municipal nº 02/2005, mesmo que ciente que a mesma está em desacordo com a resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

A título ilustrativo, vale lembrar que um Conselho composto por dez membros impossibilita a distribuição das vagas em : 50% para usuários, 25% para os trabalhadores de saúde e 25% de representação das Secretarias de Saúde municipal e estadual.

Diante do exposto, mantém-se a constatação.

2.4.1.6 Constatação

Conselho Municipal de Saúde não foi provido com dotação orçamentária própria.

Fato:

A Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida/SE não garantiu dotação orçamentária própria ao Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o previsto no "caput" da quarta diretriz da Resolução nº 333, do Conselho Nacional de Saúde, de 4 de novembro de 2003.

Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor Municipal por meio de expediente, datado de 16/11/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação a esta constatação, vale lembrar que quem rege as finanças municipais é a dotação orçamentária, através de Lei Orçamentária Anual, com trâmite e aprovação pela Câmara Municipal, e não através de Resolução."

Insta registrar, que a Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2012 já foi aprovada pela Câmara Municipal, não tendo mais a possibilidade de inclusão da dotação ora proposta, desta forma, a Municipalidade irá analisar o pleito, para verificar a viabilidade de alocar recursos para o referido Conselho na próxima LOA."

Análise do Controle Interno:

O gestor municipal concorda com a impropriedade apontada e se compromete a regularizar a situação para o exercício de 2013, mantendo-se, portanto, a constatação.

3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2010 a 25/11/2011:

- * Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho
- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- * Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Relação das constatações da fiscalização:

3.1. PROGRAMA: 0068 - Erradicação do Trabalho Infantil

Ações Fiscalizadas
3.1.1. 2060 - Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho
Objetivo da Ação: Ação referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, destinada ao oferecimento de atividades socioeducativas com o fim de garantir o direito ao não trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que se encontram em situação de

trabalho, conforme identificado pelo Cadastro Único do Governo Federal.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201115994	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 87.000,00
Objeto da Fiscalização: Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, principalmente quanto ao oferecimento de infra-estrutura adequada para realização do serviço socioeducativo e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.	

3.1.1.1 Constatação

Deficiência nas atividades desenvolvidas nos locais de execução do programa.

Fato:

Em visita realizada aos Núcleos do PETI nos Povoados Cruz das Graças e Lages, em 18 e 19 de outubro de 2011, a equipe de fiscalização verificou que as atividades socioeducativas desenvolvidas nestas unidades resumem-se a recreação com dominó, jogo de dama e bola, logo são incompatíveis com o mínimo estabelecido pelas normas do programa. Ademais, verificou-se que há deficiência de material disponibilizado para tais atividades tanto em quantidade como em qualidade. A situação torna-se ainda mais grave se as atividades ali desenvolvidas forem comparadas com as que são desenvolvidas no Núcleo do PETI na Sede, que incluem ainda artesanato, aulas de ballet e capoeira. Cabe ressaltar que em nenhuma das unidades acima citadas é oferecido reforço escolar, como atividade de apoio ao processo de aprendizagem. A responsabilidade por tais fatos pode ser atribuída à Secretaria de Assistência Social e à Coordenadora do Programa, responsáveis pela manutenção das atividades socioeducativas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente datado de 16/11/2001, o Gestor Municipal apresentou as seguintes manifestações:

“De acordo com o Plano de Ação Anual do PETI/Nossa Senhora Aparecida as atividades vêm sendo desenvolvidas de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009). A metodologia apresentada no Plano (em anexo) para todos os núcleos do PETI consta em atividades e ações diversas, a exemplo de dinâmicas, colagens, atividades esportivas, artísticas e culturais, atividades de recreação ao ar livre, etc.

Com relação às atividades culturais e artísticas desenvolvidas no PETI na sede (ballet, capoeira e artesanato) é um trabalho em parceria com os monitores do Programa Projovem Adolescentes da sede municipal, motivo pelo qual existem essas atividades a mais.

No que tange ao reforço escolar, é válido ressaltar que a partir da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais ([em anexo](#)), as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos tem por foco:

“A constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Inclui crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações, cujas atividades contribuem para evitar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social”

Análise do Controle Interno:

Observa-se que os argumentos do gestor referem-se ao planejamento da atividades, enquanto o fato diz respeito a sua execução ou seja as atividades planejadas não estão sendo desenvolvidas adequadamente segundo o Plano de Ação elaborado para os núcleos do PETI nas localidades de Cruz das Graças e Lages que foram inspecionados pela CGU/SE. Considera-se não acatadas as justificativas emitidas e , com isso, mantém-se a constatação.

3.1.1.2 Constatação

Deficiência nas instalações físicas dos Núcleos do PETI nos Povoados de Lages e Cruz das Graças.

Fato:

Em visita realizada aos Núcleos do PETI nos Povoados de Lages e Cruz das Graças, em 18 e 19 de outubro de 2011, a equipe de fiscalização verificou deficiências nas instalações dos espaços em que se desenvolvem as atividades da jornada ampliada do PETI, tendo em vista as más condições de limpeza e conservação dos banheiros, a existência de rachaduras, infiltrações e descascamentos nas paredes e a falta de manutenção na estrutura predial, bem como a existência de mobiliário mal conservado, afetando as condições higiênicas, sanitárias e de segurança dos beneficiários do programa. Tal fato contraria o Manual de Orientações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI. As situações encontradas pela equipe de fiscalização estão evidenciadas conforme registros fotográficos abaixo. A responsabilidade por tais fatos pode ser atribuída à Secretaria de Assistência Social e à Coordenadora do Programa, responsáveis pela manutenção das atividades socioeducativas.

CRUZ DAS GRAÇAS







LAGES









Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente datado de 16/11/2001, O Gestor Municipal apresentou as seguintes manifestações:

“Atinente a esta constatação, informamos que os núcleos do PETI dos Povoados Lages e Cruz das Graças, passaram por uma reforma na estrutura e na limpeza dos prédios, conforme fotos em anexo.

Desta feita, consideramos sanado este tópico.”

Análise do Controle Interno:

As reformas mostradas nas fotos restrinjam-se à pintura e limpeza quando deveriam abranger, também, a estrutura dos prédios, tendo em vista que estas estão comprometidas como evidenciam a existência de rachaduras registradas pela CGU/SE. Considera-se que as intervenções realizadas pela Administração Municipal é meramente paliativa. Dessa forma, mantém-se a Constatação.

3.1.1.3 Constatação

Inconsistências no registro das informações relativas ao serviço socioeducativo no Sispeti.

Fato:

Por meio de consulta aos dados do município de Nossa Senhora Aparecida no Sistema Sispeti, incluídos em 05/09/2011, cotejados com as folhas de frequência do mês de agosto de 2011, verificou-se a existência de 59 usuários (37 na Sede, 5 em Cruz das Graças e 17 em Lages) que constam de tais folhas mas não estão cadastradas no SISPETI, seja como vinculadas aos locais de execução das atividades socioeducativas do Município ou não. Deste modo, o atendimento à frequência mínima, mesmo que apurada nos locais, não é informada no sistema, pois tal inconsistência impede a inserção neste sistema das informações quanto ao atendimento à frequência mínima obrigatória por parte destes usuários e vai de encontro ao previsto no item 3.5 da instrução operacional SNAS/MDS nº 01, de 19 de setembro de 2007.

Verificou-se também inconsistências ou ausência de informações no que se refere ao número de monitores, horas de atendimento, turno de atendimento, tipo de núcleo, natureza do espaço (se público ou privada), estrutura física do espaço e atividades desenvolvidas, conforme consulta aos locais de execução da jornada ampliada no sistema SISPETI, em 19/10/2011.

Tais fatos evidenciam falhas na atualização dos dados no Sispeti, sob responsabilidade da Secretaria de Assistência Social do Município e da Coordenadora do PETI.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente datado de 16/11/2001, o Gestor Municipal apresentou as seguintes manifestações:

"No que pertine a esta ementa, esclarecemos que o registro das informações relativas ao serviço socioeducativo, aos monitores, horas e turno de atendimento, tipo de núcleo, natureza do espaço (se público ou privada), estrutura física do espaço no SISPETI já foi regularizado, conforme documento em anexo.

Em relação aos 59 usuários que estão na frequência das monitoras e não estão no SISPETI, tal fato ocorre haja vista o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disponibilizar ao município apenas 168 vagas. As crianças e adolescentes não inseridas no SISPETI participam das atividades por meio de encaminhamentos preventivos. Assim como é definido no Manual de Orientações Técnicas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos:"

"No caso das demais crianças e adolescentes não integrantes do PETI, mas que podem participar desse Serviço, a frequência deverá ser aquela planejada em cada território e de acordo com suas características. Devem ser levadas em conta, ainda, a demanda pelo Serviço e a capacidade de oferta."

Análise do Controle Interno:

Considera-se que o gestor municipal adotou providências adequadas com vistas a elidir as

ocorrências relativas ao serviço socioeducativo, aos monitores, horas e turno de atendimento, tipo de núcleo, natureza do espaço (se público ou privada), estrutura física do espaço no SISPETI. Quanto à quantidade de crianças não incluídas no programa, considera-se que assiste razão ao gestor municipal, pois o quantitativo autorizado é pactuado com outras instituições.

3.2. PROGRAMA: 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Ações Fiscalizadas
3.2.1. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social Objetivo da Ação: Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social. .

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116058	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.
Objeto da Fiscalização: Instâncias de controle social das áreas de assistência social criadas, atendendo aos critérios de paridade, e atuantes.	

3.2.1.1 Constatação

Não realização de ações de fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

Fato:

Para fins de avaliação das atividades de acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora Aparecida, realizou-se entrevista, em 21/10/2011, com quatro de seus membros, constatando-se a atuação deficiente do Conselho e de seus membros, contrariando o disposto no artigo 17 da Lei de Organização da Assistência Social e artigo 3º da Resolução CNAS nº. 237/2006, tendo em vista que apenas a representante dos profissionais da assistência social conhecia o regimento interno e todos os presentes informaram que jamais realizaram fiscalizações dos programas de assistência social.

Cumpre informar que os atuais conselheiros foram nomeados no dia 20 de julho de 2011, exercendo suas atribuições há apenas 3 meses, acrescentando-se que, da leitura das atas das reuniões, verifica-se que o Conselho têm promovido debates quanto à gestão dos programas.

Atribui-se a responsabilidade aos membros do Conselho Municipal de Assistência social.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente datado de 16/11/2001, o Gestor Municipal apresentou as seguintes manifestações:

“Apesar de tal constatação não ser de responsabilidade da Prefeitura, e sim do Conselho Municipal

de Assistência Social, informamos que a Secretaria Municipal de Assistência Social irá promover capacitações para os membros do CMAS com os temas: POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NORMAS OPERACIONAIS BÁSICAS DO SUAS/RECURSOS HUMANOS/GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, a partir da 1ª quinzena de dezembro/2011.”

Análise do Controle Interno:

O argumento de que “tal constatação não ser de responsabilidade da Prefeitura, e sim do Conselho Municipal de Assistência Social” não pode ser aceito, haja vista que a Administração Municipal detém cinquenta por cento da representação do Conselho, portanto, no mínimo esta parcela deveria ser atuante porque suas atividades possuem caráter institucional e não voluntário como dos demais membros. Pelo exposto, mantém-se a Constatação.

3.3. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

Ações Fiscalizadas
3.3.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias Objetivo da Ação: Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201115890	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 180.000,00
Objeto da Fiscalização:	
Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.	

3.3.1.1 Constatação

Espaço físico em desacordo com o padrão mínimo exigido aos CRAS.

Fato:

Em visita realizada ao CRAS Maria Tereza Muniz, em 20 de outubro de 2011, a equipe de fiscalização verificou, por meio de observação visual e entrevista com a Assistente Social da equipe que o espaço não possui sala de recepção adequada, nem atende às normas de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência da ABNT (NBR 9050- Acessibilidade a edificações, espaços urbanos, mobiliário e equipamentos urbanos), não atendendo aos requisitos mínimos para a adequada oferta dos serviços socioassistenciais de proteção básica nele ofertados, o que contraria art. 6º-D da Lei 12.435/2011 e a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 06, de 01 de julho de 2008. A responsabilidade por tal fato pode ser atribuída à Secretaria de Assistência Social.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente datado de 16/11/2001, o Gestor Municipal apresentou as seguintes manifestações:

“No que tange a esta constatação, esclarecemos aos ilustres auditores, que a sede do CRAS no município de Nossa Senhora Aparecida, funciona em espaço alugado, uma vez que nesta urbe existe uma carência de espaço físico com documentação devidamente regularizada para alugar à Prefeitura, dificultando assim, o atendimento integral às exigências mínimas de acessibilidade no espaço alugado, porém, o mesmo contém uma rampa para cadeirantes em uma de suas entradas principais conforme foto [em anexo](#).

Insta registrar, que a Prefeitura Municipal estará alugando um imóvel para sediar o CRAS, previsto para janeiro de 2012, onde será adaptado com acessibilidade e edificações segundo as normas de estrutura mínimas para o CRAS.”

Análise do Controle Interno:

O gestor municipal reconhece que existem problemas no espaço onde funciona atualmente o CRAS, que este não atende às normas do Programa quanto a estrutura mínima e indica as providências que irá adotar com a finalidade de saná-los. Entretanto, a situação permanece a mesma até que seja efetivada a mudança do imóvel destinado ao funcionamento do Centro, dessa forma mantém a Constatação.

3.4. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

Ações Fiscalizadas
3.4.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
Objetivo da Ação: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116213	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: NOSSA SENHORA APARECIDA PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.228.972,00
Objeto da Fiscalização:	
Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.	

3.4.1.1 Constatação

Servidores públicos municipais beneficiários do PBF com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa.

Fato:

O cruzamento dos dados da folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, referente ao mês de agosto de 2011, com o CADÚNICO revelou a existência de servidores municipais, que são beneficiários do Programa Bolsa Família, com renda familiar mensal per capita superior ao limite de meio salário mínimo sem que os saques das parcelas dos benefícios tenham sido bloqueados pela Coordenação do Programa conforme determina o Art. 6º. da Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010.

As informações sobre os servidores municipais estão registradas na tabela abaixo:

NIS	Número de membros na família	Percapita CadUnico	Remuneração PM	Renda Familiar Folha de Pg PM
21239514419	2	47,50	545,00	272,50
16464561910	2	47,50	545,00	272,50

Obs. Valores em Reais.

Valor do salário mínimo em agosto de 2011: R\$ 545,00

A responsabilidade pela supervisão da execução do Programa Bolsa Família no município é da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº, datado de 16/11/2001, O Gestor Municipal apresentou as seguintes manifestações:

“No que concerne a esta constatação, justificamos que os servidores públicos municipais que tiveram seus nomes cruzados com a folha de pagamento do Programa Bolsa Família pela CGU, já tiveram os seus benefícios cancelados no SIBEC, uma vez que foi constatado na última atualização cadastral omissão de informações prestadas pela família, no momento da entrevista realizada pela Assistência Social deste Município, conforme cópias de cadastros em anexo, mostrando antes da nova atualização cadastral e o depois, e cópia de ação no SIBEC.

Vale destacar, que as informações prestadas para o preenchimento dos cadastros dos beneficiários deste Programa, são auto declarativas, ou seja, exclusiva do declarante, não tendo como a Assistente Social aferir a veracidade documentalmente, a exemplo de solicitar contracheques para averiguação da renda per capita.”

Análise do Controle Interno:

Conforme a Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, a gestão do CADÚNICO será executada, em âmbito local, pela Prefeitura Municipal mediante diversas atividades, dentre essas destaca-se as seguintes:

“V - adoção de medidas para o controle e a prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando, ainda, canais para o recebimento de denúncias;

VI- adoção de procedimentos que certifiquem a veracidade dos dados.”

Portanto, mesmo considerando que as informações sobre a renda dos beneficiários do PBF sejam autodeclaratórias, a Prefeitura Municipal não pode eximir-se da responsabilidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários. Nas ocorrências citadas no fato, a Administração Municipal tem acesso tanto à ficha financeira quanto ao cadastro dessas pessoas, o que já seria suficiente para verificar a incompatibilidade de renda per capita. Pelo exposto mantém-se a constatação.

3.4.1.2 Constatação

Beneficiários com evidências de renda per capita superior ao limite estabelecido pela legislação do programa.

Fato:

Em visita à beneficiária de NIS 12994564043, a mesma informou que trabalhava com CTPS assinada, recebia mensalmente um salário mínimo, e não possuía dependentes, não preenchendo, portanto, as condições para receber o benefício do Programa.

Ademais, em visita a outros três beneficiários, de NIS 20053179352, 16368328658 e 16365508256, verificou-se que tais famílias têm a propriedade de veículos, conforme registros fotográficos, fato que aponta o desatendimento do limite de renda “per capita” estabelecido pelo programa.

A responsabilidade por tais fatos pode ser atribuída à Secretaria de Assistência Social, a quem cabe a verificação de atendimento aos requisitos do programa.

NIS 20053179352



NIS 16368328658



NIS 16365508256



NIS 12994564043



Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº, datado de 16/11/2001, O Gestor Municipal apresentou as seguintes manifestações:

“NIS 20053179352/NIS 16368328658/NIS 16365508256

Diante das constatações realizadas pela CGU, realizamos novas visitas domiciliares e realmente os automóveis são de propriedade das famílias identificadas. Deste modo, os beneficiários citados acima tiveram seus benefícios cancelados no SIBEC, conforme se depreende em documentos em anexo.

NIS 12994564043

No que diz respeito à beneficiária Alicélia Santos Santana Dantas, a mesma efetuou seu desligamento voluntariamente, sendo desligada da base do SIBEC. Seu cadastro já se encontra atualizado. Documentações em anexo.”

Análise do Controle Interno:

A comprovação das ocorrências comprova falha do gestor municipal do PBF no acompanhamento e cadastramento das famílias beneficiadas pelo programa. Pelo exposto, mantém-se a constatação.